



Catarina Sofia Gomes Ferreira

Regime de Bens Supletivo do Casamento

A actualidade em Portugal

Dissertação de Mestrado, na Área de Especialização em Ciências Jurídico-Forenses

apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra e orientada pela

Senhora Dra. Paula Távora Vítor

Coimbra/2014



UNIVERSIDADE DE COIMBRA

*Regime de Bens Supletivo do Casamento
A actualidade em Portugal*

Catarina Sofia Gomes Ferreira

O Regime de Bens Supletivo do Casamento
A actualidade em Portugal

Dissertação de Mestrado, na Área de Especialização em Ciências Jurídico-Forenses
apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra e orientada pela
Senhora Dra. Paula Távora Vítor



Coimbra, 2014

*Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra
Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses*

*À minha família e ao meu namorado
que sempre me apoiaram e acreditaram em mim.*

À Sra. Dra. Paula Távora Vítor expresso a minha gratidão pela orientação e ensinamentos que enriqueceram a presente dissertação.

Ao Sr. Dr. Jorge Antunes agradeço toda a compreensão que teve para comigo, sua estagiária, dispensando-me da prática jurídica do respectivo escritório de advocacia para que pudesse concretizar a tarefa de realizar o presente trabalho.

Aos meus colegas de escritório que prontamente se ofereceram para me substituir nos momentos de maior produção académica, deixo também um agradecimento.

Aos funcionários da Sala de Revistas, da Sala do Catálogo, da Sala dos Institutos da Faculdade de Direito bem como da Biblioteca Geral e do Centro de Estudos Sociais deixo igualmente o meu reconhecimento pelo trabalho e auxílio que me proporcionaram.

Coimbra, 28 de Abril de 2014

“This (...) means a wish to improve this world into a society where women have “Half the power, half the income and half the glory. (...)” - Siv Gustafsson

Lista de Abreviaturas e Glossário

C.C. – Código Civil

CEDH – Convenção Europeia dos Direitos do Homem

CEFL – Commission on European Family Law

Cfr. – Conferir

CPC – Código de Processo Civil

CRP – Constituição da República Portuguesa

DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos

EUA – Estados Unidos da América

Idem – O mesmo. A mesma coisa.

Jan. – Janeiro

OCDE – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico

P. – Página/s

RJCTSD - Regime Jurídico do Contrato de Trabalho de Serviço Doméstico

Ss. – Seguintes

UE – União Europeia

V. – Ver

Índice

| | |
|---|-----------|
| I. Introdução - Realidade Sociológica Actual. Breve alusão panorâmica..... | 7 |
| A. Evolução mundial | 7 |
| a. Sociedades pré-industriais | 7 |
| b. Sociedades Industriais..... | 7 |
| c. Segunda Guerra Mundial | 9 |
| B. Evolução Portuguesa..... | 10 |
| C. Portugal na actualidade | 14 |
| II. Estatuto Patrimonial | 26 |
| A. Considerações gerais – brevíssimo apontamento | 26 |
| III. Regime supletivo..... | 28 |
| B. Noção, importância e breve nota histórica do regime supletivo em Portugal | 28 |
| C. Vantagens do regime da comunhão geral de bens enquanto regime supletivo..... | 30 |
| D. Vantagens do regime da comunhão de adquiridos enquanto regime supletivo..... | 32 |
| E. Vantagem actual dos regimes da comunhão não tida em conta no anterior Código Civil de 1966 | 36 |
| F. Análise crítica ao regime supletivo actual e vantagens do regime da separação de bens | 46 |
| G. Breve consideração de outros regimes de bens no anteprojecto do Código Civil de 1966..... | 68 |
| V - Bibliografia..... | 74 |
| A. Monografias | 74 |
| B. Revistas | 76 |
| C. Web..... | 77 |

Preâmbulo

Com este trabalho pretendo problematizar um conjunto de questões ligadas ao regime supletivo de bens do casamento. Como tal levantam-se algumas inquietações: será que o regime supletivo de bens, que é o da comunhão de adquiridos (Art. 1717.º C.C.), estará a proteger os cônjuges? Mediante tamanha mobilidade (porque a família conjugal é mais instável do que antes, desfazendo-se com maior frequência através do divórcio)¹ quanto a um contrato que se pretende tendencialmente perpétuo², é adequado um regime de comunhão? Não deverá o direito acompanhar as mudanças sociológicas da família para que cumpra a sua função de os proteger quando eles próprios não determinam ou são indiferentes a uma qualquer fixação do regime de bens a vigorar na constância do matrimónio?³ Continuará o regime da comunhão de adquiridos desde 1966 a ser o regime socialmente mais vantajoso para os cônjuges, de acordo com a actual conjuntura social, económica e financeira? Qual o regime que permite uma maior otimização dos princípios da igualdade entre os cônjuges (art. 36.º/3 CRP), da autonomia privada daqueles e da protecção dos mesmos durante e após o casamento?

Assim, compromete-se a autora, em retratar a realidade sociológica portuguesa; em analisar os regimes de bens legalmente previstos e que os cônjuges podem convencionar no sistema jurídico português; em enquadrá-los na nossa realidade sociológica bem como em encontrar ou sugerir uma potencial melhor resposta a nível de protecção dos cônjuges e concretização dos princípios da liberdade entre aqueles, da autonomia privada e da igualdade numa relação de ponderado equilíbrio e compromete-se também numa brevíssima análise do direito comparado com especial enfoque para o regime da participação nos adquiridos.

¹ Actualmente o n.º de divórcios é de 70% no total de casamentos. Cfr. Anuário estatístico de Portugal, publicado em 31 de Janeiro de 2013 e referente ao ano de 2011. V. a propósito o gráfico 4, p. 3. Consultado em 23 de Maio de 2013. COELHO, Francisco Manuel Pereira. OLIVEIRA, Guilherme de. 2008. *Curso de direito da família*. 4.a ed. Coimbra: Coimbra Editora. P. 484.

² COELHO, Francisco Manuel Pereira. OLIVEIRA, Guilherme de. 2008. *Op. cit.* P. 166 e 167; 211 e 212.

³ PAIVA, Adriano Miguel Ramos de, *A comunhão de adquiridos. Das insuficiências do regime no quadro da regulação das relações patrimoniais entre os cônjuges*, Coimbra Editora, 2008, p.132.

“Olhando à volta, há mulheres nos bancos e nos supermercados, nas repartições e nas lojas, nos escritórios, nas escolas e nas universidades, nos hospitais e nos ginásios. Mulheres com pastas de executivo e sacos de compras, mulheres com crianças pela mão e mulheres com crianças dentro do carro. Mulheres que compram e que vendem, que ensinam, que projectam, que cuidam, mulheres que tratam doentes ou que varrem o chão... Mulheres que correm e se apressam. Mas, para chegar onde?”

A tantos, tantos sítios... Afinal, hoje exige-se às mulheres, e as mulheres exigem a si próprias, que sejam mães extremosas, companheiras dedicadas, amigas presentes, alunas brilhantes, profissionais competentes, que sejam informadas e tenham sentido de humor, que sejam bonitas e jovens, sem rugas ou olheiras, que sejam magras, cuidadas e bem vestidas, que sejam educadas e afáveis, sensíveis e cuidadosas e cuidadoras, que sejam resistentes... Tudo assim, de uma vez e sem pausas. Exige-se, enfim, às mulheres que vivam muitas vidas, num só dia.”

Núncio, Maria José da Silveira⁴

I. Introdução - Realidade Sociológica Actual. Breve alusão panorâmica.

A. Evolução mundial

a. Sociedades pré-industriais

No anterior século XIX, a família tinha uma função essencialmente produtiva. Era no seio da mesma, na generalidade numerosa, que cada membro era encarado como potencial trabalhador produtivo e contribuinte para o bem-estar da mesma. Era típica das sociedades agrárias dessa época.

A mulher tinha a seu cargo as funções tradicionais reprodutivas, de manutenção do lar e de auxílio, ainda que na sombra, do homem. Este era a figura pública da capacidade produtiva da família. E era assim porque a mulher biologicamente inferior como era considerada, devia ter a cargo tarefas mais coniventes com a sua própria condição e como tal domésticas. Por outro lado, o homem, biologicamente mais forte e resistente, tinha a seu cargo tarefas produtivas de maior visibilidade e prestígio públicos⁵

b. Sociedades Industriais

Na fase inicial do processo de industrialização europeia, que operou entre os séculos XVIII e XX, o trabalho foi transferido do lar para a fábrica mas apenas quanto à mão-de-obra masculina. As mulheres continuavam em casa adstritas às suas funções

⁴NÚNCIO, Maria José da Silveira. *Mulheres Em Dupla Jornada*. Ed. Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas. Lisboa, 2008. P.13.

⁵ NÚNCIO, Maria José da Silveira. 2008. *Op. cit.* P. 37 e 38.

tradicionais de reprodução, manutenção do lar e de cuidadoras do marido, filhos e demais dependentes como os idosos. A situação económico-financeira das famílias, era, à época, precária devido às longas horas de trabalho do marido que eram mal pagas e porque a mulher continuava a ter a cargo tarefas não remuneradas e desprestigiadas publicamente.

No entanto, a pouco e pouco e cientes da necessidade de existência de uma maior contribuição económica para o sustento da família, as mulheres começaram a realizar trabalhos, geralmente manuais, em casa e de modo a poderem conciliar a maternidade, mantendo os filhos próximos de si tais como costura, limpeza e lavagem de roupa. Em suma, trabalhos mal pagos mas ainda assim contribuintes para o provento da família.

Paulatinamente, as mulheres passaram a fazer trabalhos em casa que iriam ter como destino a fábrica. Esses trabalhos eram considerados menores e ainda mais mal remunerados do que os dos homens por serem realizados por mulheres, mão-de-obra à época mais barata e disponível.

É ainda evidente a divisão sexual do trabalho devido ao género pois o homem era o principal provedor económico-financeiro da família e a mulher embora realizasse alguns trabalhos em casa remunerados ou que tivessem como destino a fábrica continuava a ter como principais e fulcrais tarefas a reprodução, a manutenção do lar e o cuidar dos familiares. Por tanto, ao homem cabia tarefas remuneradas e à mulher tarefas não remuneradas⁶, o que demonstra uma dependência económico-financeira fortíssima da mulher relativamente ao homem e consequentemente, na maioria das vezes, uma grande dependência sócio-afectiva relativamente a ele.⁷

No início do século XX houve uma mudança de paradigma através da reafirmação do modelo de mulher que é mãe e dona de casa, e da substituição do modelo anterior de *família instituição* para um modelo de *companheirismo*. Os casamentos deixam de surgir

⁶ NÚNCIO, Maria José da Silveira. 2008. *Op. cit.* P. 39 a 41.

⁷ Lina Paula David Coelho: a dependência económica, refere-se neste enquadramento, à falta de “capacidade da mulher para assegurar uma vida digna no contexto conjugal sem usufruir de quaisquer transferências monetárias do companheiro (...)”. Por outro lado, a dependência sócio-afectiva é encarada como a falta de “(...) capacidade para manter uma vida economicamente satisfatória em caso de ruptura da relação.” Assim “a viabilidade duma mulher se libertar duma relação conjugal pouco satisfatória” não dependerá “da proporção da sua dependência mas da sua **autonomia efectiva**” – Vide COELHO, Lina. 2010. *Mulheres, família e desigualdade em Portugal*. Tese de doutoramento em Economia (Estruturas Sociais da Economia e História Económica), apresentada à Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra: Coimbra. P.311.

como produto de interesses e passam a ocorrer como forma de celebração de elementos afectivos, fundando-se no amor romântico. Contudo, as diferenças de género mantêm-se acentuadas: o homem é visto como provedor que deve exercer uma actividade profissional remunerada e a mulher é vista como cuidadora do lar, do marido e das crianças. Os próprios filhos são educados com base em ideários masculinos e femininos tendo em conta o sexo, respectivamente. Ou seja, as meninas eram direccionadas para papéis “instrumentais e expressivos” e os meninos para papéis de “competitividade, agressividade, segurança e auto-confiança” de modo a prepará-los para a vida pública laboral e assalariada.⁸

c. Segunda Guerra Mundial

Com a Segunda Grande Guerra, os homens dedicaram-se às actividades bélicas, deixando por preencher o espaço laboral e produtivo. Espaço esse que passou a ser ocupado ainda que transitoriamente pelas mulheres. Era exacto que as economias dos países envolvidos no conflito estavam debilitadas e era essencial que alguém proovesse pela manutenção dos mesmos.

Os homens tomaram o seu lugar nas frentes de combate e afigurou-se também essencial que algum dos elementos de cada família assegurasse a sobrevivência da mesma através da obtenção de remunerações. E esse alguém foi, de facto, as respectivas mulheres.

Por fim, a Guerra findou e os homens retornaram às suas terras, famílias e anteriores postos de trabalho, o que conseqüentemente fez com que a maioria das mulheres deixassem o trabalho fora-de-casa para se dedicarem de novo às suas tarefas tipicamente tradicionais.⁹

d. Sociedades de Serviços

As sociedades pós-industriais afiguraram-se sociedades de serviços. Sociedades onde já não logra a produção industrial e intensiva mas antes a actividade terciária que é um sector mais conivente com as características femininas de socialização, de servir, de expressividade e sensibilidade. As mulheres, assim, preencheram as necessidades de

⁸ NÚNCIO, Maria José da Silveira. 2008. *Op. cit.* P.44 e 45 e COELHO, Francisco Manuel Pereira, OLIVEIRA, Guilherme de. 2008. *Op. cit.*. 4.a ed. Coimbra: Coimbra Editora. P. 101-102.

⁹ 2. PORDATA, Base de Dados Portugal Contemporâneo, e Instituto Nacional de ESTATÍSTICA. 2013. Taxa de Desemprego: total e por sexo (5) - Portugal. February 13.

mercado e conquistaram o seu espaço público e respectiva remuneração. Passaram a ser independentes e autónomas a nível financeiro o que em consequência provocou uma maior autonomia a nível sócio-afectivo.

De salientar que segundo “*estimativas do Banco Mundial, entre 1960 e 1997, as mulheres aumentaram a sua participação na força de trabalho total, em cerca de 126% e, actualmente, constituem quase metade da mão-de-obra mundial*”.¹⁰ (Itálico meu).¹¹

B. Evolução Portuguesa

Em 1960 e a nível europeu, Portugal era o país onde a taxa de emprego feminino remunerado era menor. Desde então e até 2001, vários factores estão na base do aumento dessa empregabilidade.¹²

Um deles é sem sombra de dúvida a Guerra Colonial pois com a ida dos homens para as frentes de combate desocuparam os seus postos de trabalho, lugares que foram sendo preenchidos pelas mulheres. Estas tinham à época um papel relevante na manutenção da economia e da subsistência das suas próprias famílias.¹³

Outro dos factores de empregabilidade feminina no século XX foi a necessidade de emigração tendencialmente masculina. Assim, os homens emigravam de forma a escaparem da sua condição de pobreza, falta de qualificações e atraso do próprio país. Muitos destes emigrantes viviam em zonas rurais e deixavam as suas famílias que acabavam por ser lideradas pelas respectivas mulheres. Deste modo, foram elas que tiveram que trabalhar e obter rendimentos para fazerem face às necessidades do lar na ausência do marido e até que ele arranjasse trabalho no estrangeiro e comesse a auferir rendimentos que seriam enviados em parte para as suas respectivas famílias do país de origem.¹⁴

¹⁰ *Idem.*

¹¹ Núnzio, Maria José da Silveira. 2008. *Op cit.* P. 46; Para uma breve evolução da Sociedade Familiar cfr. SOUSA, Rabindranath Capelo de, (1999) “Direito da Família e das Sucessões”, in *Relatório da Família e das Sucessões*, Coimbra.

¹² Núnzio, Maria José da Silveira. 2008. *Op cit.* P. 75.

¹³ *Idem.*

¹⁴ Núnzio, Maria José da Silveira. 2008. *Op cit.* P. 76

Por fim, afiguraram-se importantes determinados eventos na alteração da condição das mulheres e do seu relacionamento com o trabalho e a família, tais como: o despoletar de movimentos ideológicos que ocorreram na Europa como o *Maio de 68* e a Revolução dos Cravos de 1974¹⁵. Em consequência, a Constituição de 1976, veio a consagrar expressamente o princípio da igualdade, colocando as mulheres e homens ao mesmo nível e deste modo proibindo qualquer tipo de discriminação em função do género (art.13.º/1 e 2 CRP)¹⁶, o que constituiu um forte contributo para a mudança do estatuto da mulher, apesar de na prática e a nível laboral elas continuarem a ser mais mal pagas do que os homens e portanto de ser essencial à subsistência das famílias dois salários.¹⁷

É verdade que já a Constituição de 1933 consagrava no seu art. 5.º que o “*Estado Português é uma República (...) baseada na igualdade dos cidadãos perante a lei (...)*.” E que de acordo com o § Único do mesmo artigo a “igualdade perante a lei envolve o direito de ser provido nos cargos públicos, conforme a capacidade ou serviços prestados, e a negação de qualquer privilégio de nascimento, nobreza, título nobiliárquico, sexo ou condição social, *salvas, quanto à mulher, as diferenças resultantes da sua natureza e do bem da família (...)*” (itálico meu).¹⁸ Ou seja, já em 1933 estava previsto constitucionalmente a igualdade entre mulheres e homens salvo “quanto à mulher as diferenças resultantes da sua natureza e do bem da família”, o que na prática as reconduz aos mesmos papéis tradicionais de outrora. Assim, aquando da Constituição de 1933 e do Código Civil de 1966 era patente um modelo de família que se baseava no casamento legítimo, “no estatuto subordinado da mulher, na distinção entre filhos nascidos dentro e fora do casamento” o que resultava numa desigualdade de poderes entre marido e mulher e entre pais e filhos.” O marido era a autoridade máxima no seio familiar, era ele que detinha

¹⁵ WALL, Karin; ABOIM, Sofia; CUNHA Vanessa, *A vida familiar no masculino: negociando velhas e novas masculinidades*. 2010. Estudos 6. Lisboa: C.I.T.E. P. 18, 72 e 73 e 459. A Revolução dos Cravos e o reconhecimento oficial da igualdade entre homens e mulheres permitiram o acesso às mesmas a cargos públicos anteriormente inalcançáveis como a magistratura, a diplomacia, a polícia e as forças armadas. Cfr. COELHO, Lina. 2010. *Op. cit.* P. 352

¹⁶ “Constituição Política Da República Portuguesa.” *Diário da República Electrónico*. 1933. Web. 13 Dezembro de 2013.

¹⁷ ONU. 1985. *The economic role of women in the ECE region: developments 1975-85*. New York: United Nations. P. 92.

¹⁸ CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. *Constituição Da República Portuguesa*. 8ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2009. P. 15.

o poder relativamente aos actos da vida conjugal, podendo administrar os bens da mulher, “abrir a sua correspondência”, consentir ou não no contrato de trabalho e “emancipar os filhos sem autorização da mãe”¹⁹. A família é a este tempo o exemplo idealista do Estado Novo: cristã, perpétua, axiológica, veículo de transmissão da moralidade e tradição, características que compõem a identidade da Nação.²⁰ Havia, assim, uma clara hierarquia de poder do sexo masculino sob o sexo feminino e da geração dos pais sob a geração dos filhos.²¹

Ulteriormente, e em concreto, em 1971 o supra mencionado art. 5.º foi alterado, abrogando “bem da família” da norma. E em 1979, com o Dec.-Lei n.º 392/79 de 20 de Setembro foi concretizado o princípio constitucional da igualdade na Lei de Igualdade de Oportunidades e Tratamento no Trabalho e no Emprego que proibia qualquer tipo de discriminação no acesso, tratamento e remuneração entre mulheres e homens. Admitindo porém a dificuldade prática em fazê-lo numa sociedade em que essa discriminação estava cultural e fortemente enraizada, também literalmente se expressou na lei o desejo de que a mesma se tornasse num contributo para a mudança tendo em conta as tendências internacionais e o objectivo de entrada na CEE.²²

É importante também mencionar que em Fevereiro de 1975 e “fruto” desde 1974 da opinião pública e dos apoiantes do *Movimento Pró-Divórcio*, foi alterado o artigo XXIV da Concordata da Santa Sé²³ que previa a opção pelo casamento religioso. O casamento religioso era então adstrito apenas ao direito canónico e ao qual os tribunais civis não podiam decretar o divórcio aos celebrados posteriormente a tal Concordata. Com a alteração do supra mencionado artigo através do Protocolo Adicional à Concordata²⁴, promulgou-se o Dec-Lei n.º 261/75 de 27 de Maio: “previu-se uma maior igualdade e

¹⁹ WALL, Karin, ABOIM, Sofia; CUNHA, Vanessa. *Op. cit.* Comissão p. Lisboa, 2010. P.68 e 69.

²⁰ ALMEIDA, Ana Nunes; WALL, Karin. “Família e Quotidiano: Movimentos e Sinais de Mudança.” *O País em Revolução* (2001): 277–307 *apud* WALL, Karin, ABOIM, Sofia; CUNHA, Vanessa. *Op. cit.* Comissão p. Lisboa, 2010. P. 69.

²¹ WALL, Karin, ABOIM, Sofia; CUNHA, Vanessa. *Op. cit.* Comissão p. Lisboa, 2010. P. 69.

²² V. “Lei de Igualdade de Oportunidades e Tratamento No Trabalho e No Emprego.” 1979. 1979. E NÚNCIO, Maria José da Silveira. 2008. *Op. cit.* P.77.

²³ PORTUGAL, SANTA SÉ; “Concordata Entre a Santa Sé e a República Portuguesa.” 1940. Web. 13 Dec. 2013.

cooperação entre os cônjuges” bem como “respeito pela pessoa, pela criança e pelas” “formas de vida doméstica e privada”.²⁵

Ora, em 1976 a nova Constituição da República Portuguesa reconheceu a mesma dignidade social a homens e mulheres e os considerou iguais perante a lei sem quaisquer ressalvas,²⁶ tal como tinha ocorrido no resto do mundo desenvolvido.

As mulheres foram então entrando no mercado de trabalho, especialmente na área dos serviços.²⁷

Esta nova aposta no sector terciário era essencial para desenvolver a economia do país bem como a entrada da mulher no mundo remunerado. As mulheres passavam deste modo a contribuir para um rendimento familiar que cresceu e as famílias a terem maior rendimento disponível para o consumo. Este era um factor importantíssimo para o desenvolvimento da economia que por sua vez era imprescindível para que Portugal entrasse na CEE.²⁸

*Assim surgiu o modelo de casais de duplo emprego generalizado em Portugal.*²⁹ E numa década “(1970-1980) passou-se duma participação das mulheres no emprego remunerado das mais baixas do mundo desenvolvido para uma das mais altas, situação que se manteve até hoje”.³⁰

Na década de 90 observou-se um incremento dos salários e do emprego feminino principalmente para as mulheres menos qualificadas o que contribuiu para o reforço do rendimento familiar e para a atenuação da desigualdade global.³¹

²⁵ WALL, Karin, ABOIM, Sofia; CUNHA, Vanessa. 2010. *Op. cit.* P.p. 74 e 75

²⁶ COELHO, Francisco Manuel Pereira. 2008. *Op. cit.* 4.a ed. Coimbra: Coimbra Editora. P. 102 a 105.

²⁷ Cfr. WALL, Karin, ABOIM, Sofia; CUNHA, Vanessa. 2010. *Op. cit.* P.39,72 a 75.

²⁸ ONU. 1985. *The economic role of women in the ECE region: developments 1975-85*. New York: United Nations. P. 11 e ss.

²⁹ V. NÚNCIO, Maria José da Silveira. 2008. *Op. cit.* P. 75 a 77. Cfr. “Lei de Igualdade de Oportunidades e Tratamento No Trabalho e No Emprego.” 1979. 1979; WALL, Karin, ABOIM, Sofia; CUNHA, Vanessa. *Op. cit.* P. 18.

³⁰ COELHO, Lina. 2010. P. 353.

³¹ COELHO, Lina. 2010. *Op. cit.*, Coimbra: Coimbra. P. 355.

Estavam dados os primeiros passos para a aproximação real da igualdade de género.

C. Portugal na actualidade

Hoje, ao contrário de outrora, as pessoas casam cada vez mais tarde, o próprio número de casamentos diminuiu e o de divórcios aumentou³²:

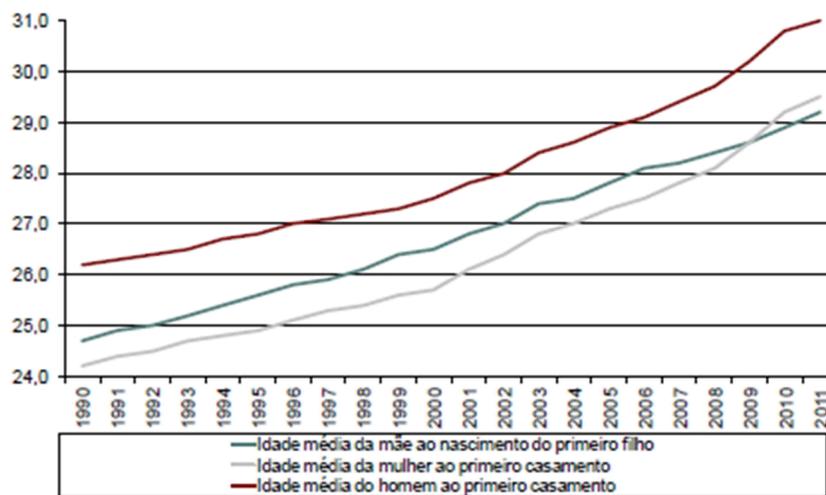


Gráfico 1 - "Indicadores de nupcialidade e natalidade"³³

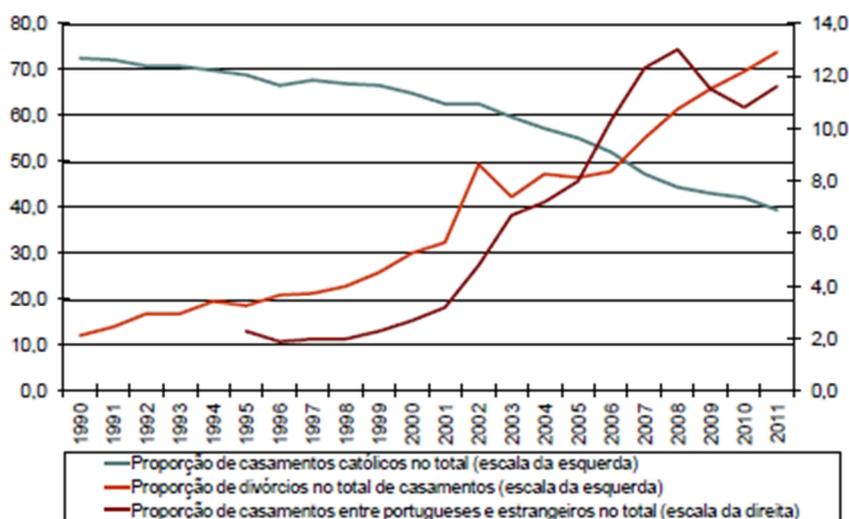


Gráfico 2 - "Casamentos e divórcios"³⁴

³² COELHO, Lina. 2010. *Op. cit.* P. 352.

³³ PORDATA, Base de Dados Portugal Contemporâneo; Instituto Nacional de ESTATÍSTICA. 2013. Taxa de Desemprego: total e por sexo (5) - Portugal. Fevereiro de 2013.

³⁴ *Idem*

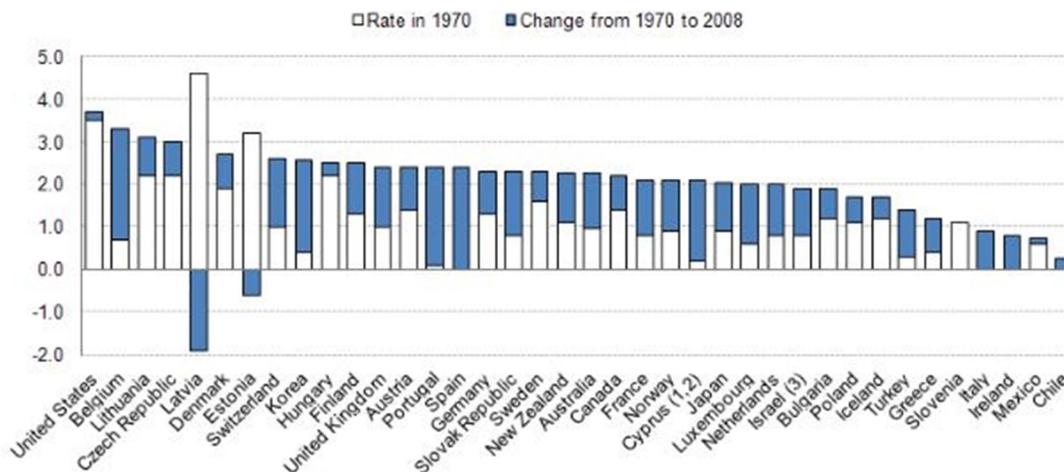


Gráfico 3 – Aumento significativo do n.º de divórcios³⁵

Segundo o gráfico n.º 3 que desde 1970 o n.º de divórcios aumentaram consideravelmente em Portugal, sendo apenas ultrapassado pela Espanha.

O desemprego também cresceu mas desde 2001 devido à crise económico-financeira com origem nos EUA e que rapidamente contaminou a economia mundial. A tabela que se segue prova que esse aumento se evidencia em ambos os sexos e que não há diferenças consideráveis entre eles ao contrário do que acontecia em 1983.

³⁵ OCDE, *Base de dados da família, directório do emprego, trabalho e assuntos sociais*. Consultado em 19 de Janeiro de 2014.

Taxa - %

| Anos | Sexo | | |
|------|--------|-----------|----------|
| | Total | Masculino | Feminino |
| 1983 | 7,6 | 4,6 | 11,6 |
| 1984 | 8,2 | 5,8 | 11,6 |
| 1985 | 8,5 | 6,3 | 11,6 |
| 1986 | 8,3 | 6,4 | 10,9 |
| 1987 | 6,8 | 5,2 | 9,1 |
| 1988 | 5,6 | 4,0 | 7,8 |
| 1989 | 5,0 | 3,4 | 7,0 |
| 1990 | 4,6 | 3,2 | 6,5 |
| 1991 | 4,1 | 2,7 | 5,8 |
| 1992 | ± 4,1 | ± 3,4 | ± 4,9 |
| 1993 | 5,5 | 4,6 | 6,5 |
| 1994 | 6,8 | 5,9 | 7,8 |
| 1995 | 7,1 | 6,3 | 8,1 |
| 1996 | 7,2 | 6,4 | 8,2 |
| 1997 | 6,7 | 6,0 | 7,5 |
| 1998 | ± 4,9 | ± 3,9 | ± 6,2 |
| 1999 | 4,4 | 3,9 | 5,0 |
| 2000 | 3,9 | 3,1 | 4,9 |
| 2001 | 4,0 | 3,2 | 5,0 |
| 2002 | 5,0 | 4,1 | 6,0 |
| 2003 | 6,3 | 5,5 | 7,2 |
| 2004 | 6,7 | 5,8 | 7,6 |
| 2005 | 7,6 | 6,7 | 8,7 |
| 2006 | 7,7 | 6,5 | 9,0 |
| 2007 | 8,0 | 6,6 | 9,6 |
| 2008 | 7,6 | 6,5 | 8,8 |
| 2009 | 9,5 | 8,9 | 10,2 |
| 2010 | 10,8 | 9,8 | 11,9 |
| 2011 | ± 12,7 | ± 12,4 | ± 13,1 |
| 2012 | 15,7 | 15,7 | 15,6 |

Tabela 1 - Desemprego em Portugal (1983-2012)³⁶

De acordo com dados da OCDE, as diferenças de género quanto à média dos salários de trabalhadores a tempo inteiro nos anos 2000, 2007 e 2010 diminuíram em Portugal, situando-se o nosso país na média dos países europeus. Os países asiáticos são de facto os que mais têm desigualdades de género quanto às remunerações auferidas pelo seu trabalho, designadamente a Korea e o Japão. De qualquer modo, em Portugal constata-se uma diminuição dessas diferenças dos anos 2000 para 2010.

³⁶ PORDATA, Base de Dados Portugal Contemporâneo; ESTATÍSTICA; Instituto Nacional de. 2013. *Taxa de Desemprego: total e por sexo (5) - Portugal*. Fev. 13. Acedido em 8 de Janeiro de 2014.

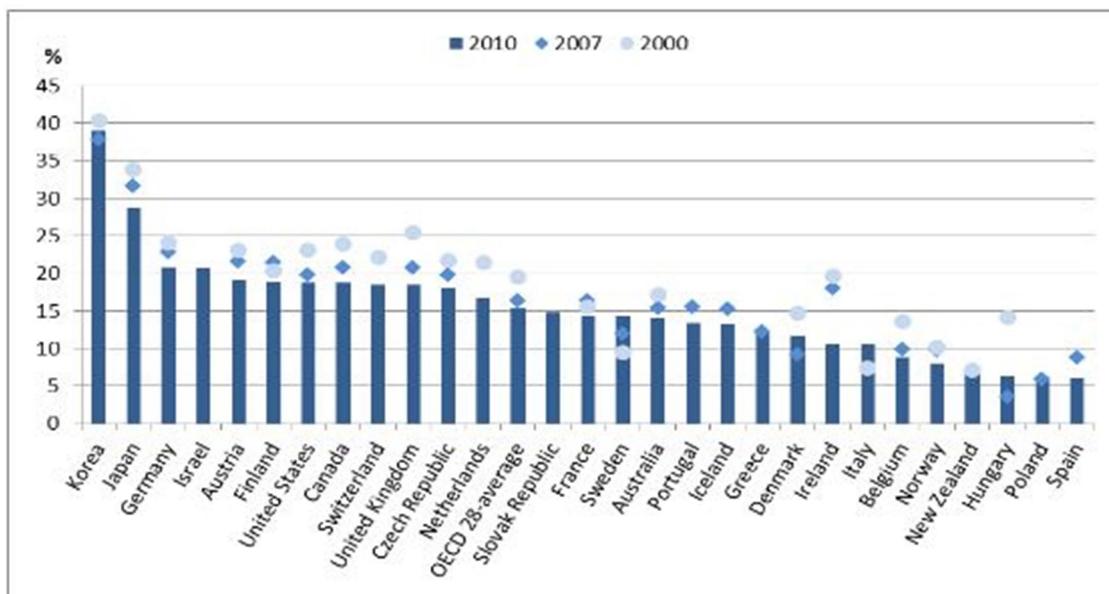


Gráfico 4 – Diferenças de género quanto aos salários médios auferidos pelos trabalhadores a tempo inteiro³⁷

Portugal é também o país da Europa que evidencia uma menor disparidade de género quanto ao valor das remunerações auferidas por trabalhadores a tempo inteiro tendo como indicador a diferença entre as remunerações mais elevadas e as mais baixas. Ou seja, não existe uma diferença significativa de género entre os que auferem remunerações muito altas e os que auferem remunerações muito baixas em termos de média:

³⁷ Fonte: OCDE, *Base de dados da Família da OCDE, directório do emprego, trabalho e assuntos sociais*, consultado em 19 de Janeiro de 2014.

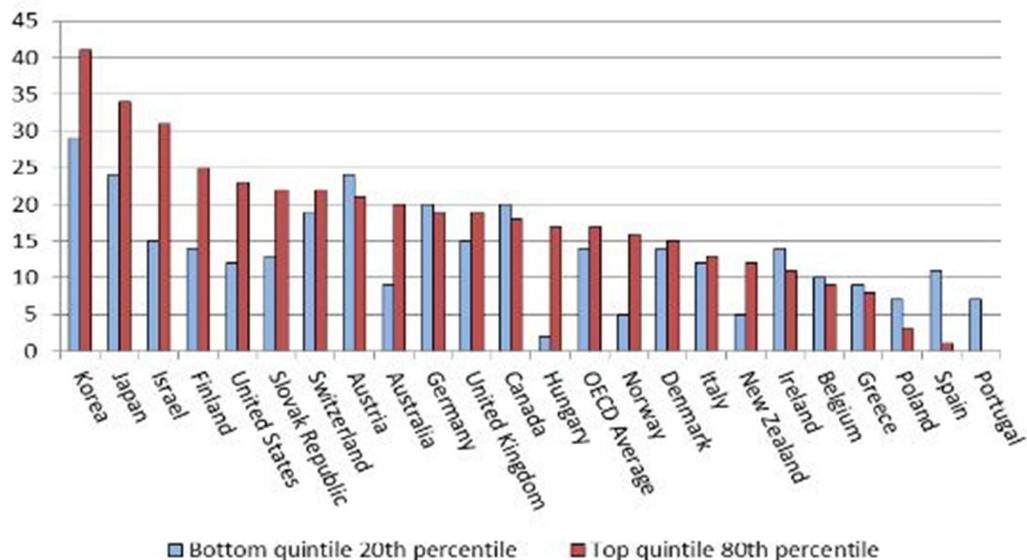


Gráfico 5 – Diferenças de género quanto aos salários auferidos por trabalhadores a tempo inteiro tendo em conta a base e o topo de distribuição salarial³⁸

Portugal é assim o país da União Europeia onde se verificam as menores diferenças de género quanto à média dos salários auferidos por trabalhadores a tempo inteiro em 2011:

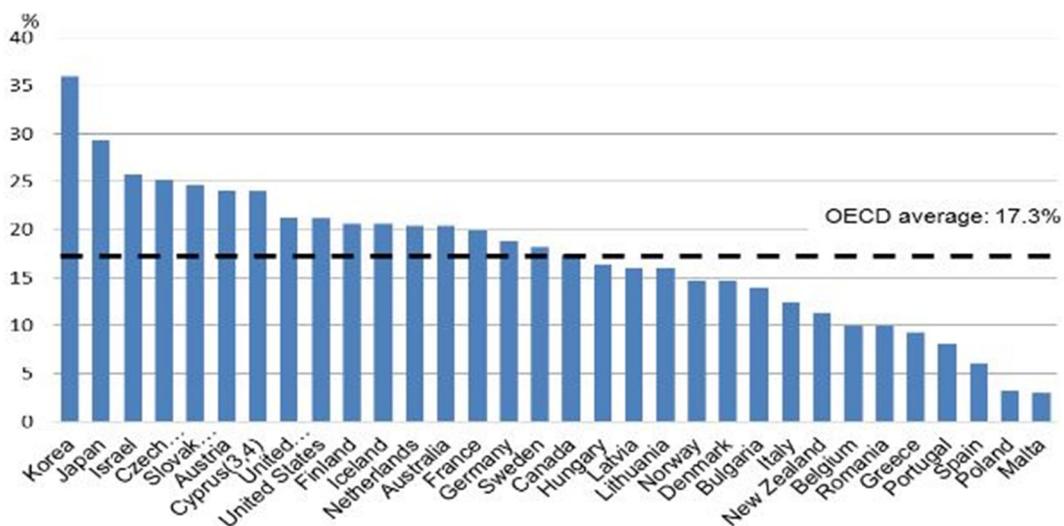


Gráfico 6 – Diferença de género quanto à média de salários auferida pelos trabalhadores a tempo inteiro, 2011 – gráfico mais recente disponível³⁹

³⁸ *Idem.*

³⁹ *Idem.*

É de mencionar também que a diferença de género entre trabalho a tempo inteiro e trabalho temporário ou em regime de part-time é mínima, sendo no entanto superior o n.º de mulheres a trabalhar em regime de part-time do que o dos homens:

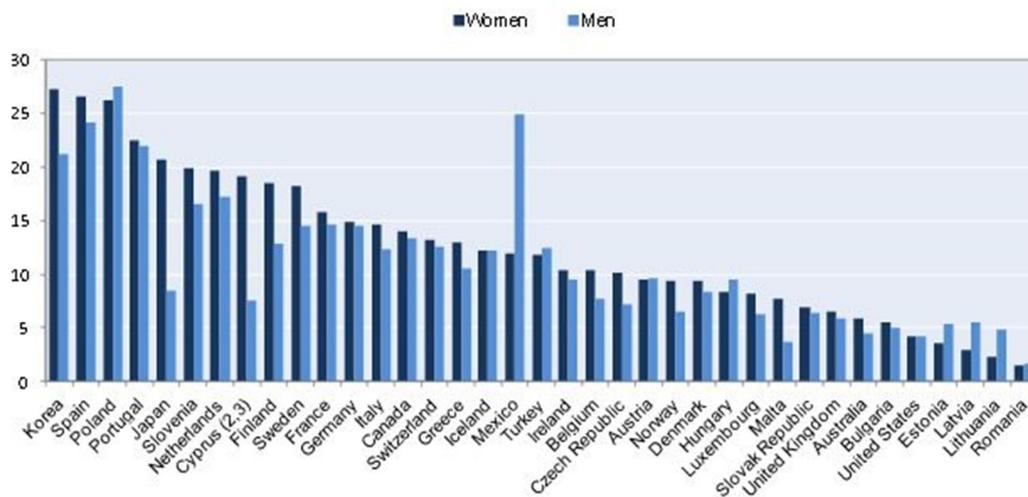


Gráfico 7 – Incidência do trabalho temporário quanto às diferenças de género⁴⁰

| | Couple families with youngest child aged 0-2 | | | | | Couple families with youngest child aged 3-6 | | | | | Couple families with youngest child aged 6-14 | | | | |
|-----------------|--|----------------------|----------------------|------------------------------|-------|--|----------------------|----------------------|------------------------------|-------|---|----------------------|----------------------|------------------------------|-------|
| | Both parents full-time | One parent full-time | One parent part-time | Neither parent in employment | Other | Both parents full-time | One parent full-time | One parent part-time | Neither parent in employment | Other | Both parents full-time | One parent full-time | One parent part-time | Neither parent in employment | Other |
| Austria | 11.3 | 46.3 | 32.5 | 4.4 | 5.5 | 21.0 | 29.9 | 40.2 | 4.0 | 4.9 | : | : | : | : | : |
| Austria | 21.8 | 39.0 | 30.1 | 4.2 | 5.0 | 15.1 | 26.7 | 50.5 | 2.9 | 4.8 | 23.0 | 20.3 | 50.4 | 2.9 | 3.4 |
| Belgium | 36.8 | 22.9 | 29.6 | 6.5 | 4.2 | 32.2 | 23.1 | 35.7 | 4.6 | 4.4 | 34.5 | 19.9 | 37.9 | 4.0 | 3.6 |
| Bulgaria | 40.5 | 44.4 | 0.8 | 10.6 | 3.7 | 59.0 | 23.3 | 2.0 | 9.1 | 6.6 | 69.1 | 18.4 | 0.8 | 6.7 | 5.0 |
| Cyprus | 63.7 | 28.3 | 5.3 | 1.9 | 0.8 | 64.2 | 25.5 | 7.4 | 1.9 | 1.1 | 63.3 | 25.4 | 8.7 | 1.5 | 1.1 |
| Czech Republic | 11.7 | 79.7 | 4.6 | 3.9 | 0.2 | 42.7 | 43.8 | 10.2 | 2.7 | 0.7 | 76.2 | 13.7 | 7.3 | 2.2 | 0.7 |
| Estonia | 20.9 | 69.6 | 3.8 | 2.6 | 3.1 | 66.9 | 23.5 | 6.5 | 1.2 | 1.8 | 70.8 | 16.1 | 9.7 | 1.5 | 2.0 |
| Finland | 38.5 | 45.8 | 9.3 | 4.0 | 2.4 | 52.8 | 18.9 | 11.6 | 2.5 | 4.2 | 72.8 | 13.7 | 9.3 | 2.5 | 1.8 |
| France | 33.5 | 34.7 | 22.1 | 5.7 | 4.0 | 45.9 | 23.6 | 22.2 | 4.1 | 4.2 | 45.6 | 20.0 | 26.9 | 3.0 | 4.6 |
| Germany | 23.3 | 36.2 | 27.9 | 6.7 | 5.9 | 13.0 | 30.0 | 46.8 | 5.2 | 4.9 | 13.8 | 24.5 | 52.2 | 3.7 | 5.8 |
| Greece | 45.1 | 46.5 | 6.0 | 1.4 | 1.0 | 46.5 | 44.5 | 6.2 | 1.9 | 1.0 | 51.4 | 38.5 | 5.9 | 3.3 | 0.9 |
| Hungary | 8.8 | 78.0 | 1.3 | 10.7 | 1.2 | 49.2 | 35.7 | 5.7 | 8.8 | 0.7 | 61.9 | 25.1 | 5.4 | 6.0 | 1.6 |
| Italy | 32.6 | 43.8 | 17.9 | 3.6 | 2.3 | 30.3 | 41.6 | 21.8 | 4.0 | 2.3 | 33.3 | 39.8 | 20.7 | 4.0 | 2.3 |
| Japan | 31.3 | 67.3 | - | 0.7 | - | 47.1 | 51.8 | - | 0.6 | - | 63.8 | 34.6 | - | 0.6 | - |
| Lithuania | 56.6 | 29.0 | 7.0 | 3.7 | 3.8 | 62.5 | 21.4 | 6.2 | 6.5 | 3.4 | 68.1 | 17.4 | 8.6 | 2.3 | 3.5 |
| Luxembourg | 37.7 | 34.3 | 25.1 | 0.5 | 2.4 | 21.2 | 33.9 | 41.4 | 2.0 | 1.6 | 20.9 | 36.1 | 37.5 | 1.5 | 4.0 |
| Latvia | 37.2 | 52.5 | 3.2 | 5.9 | 1.1 | 62.6 | 24.4 | 6.7 | 1.7 | 4.6 | 68.2 | 22.9 | 4.6 | 3.1 | 1.3 |
| Malta | 22.1 | 53.8 | 18.2 | 3.2 | 2.8 | 20.6 | 54.3 | 15.0 | 6.6 | 3.5 | 18.2 | 60.8 | 14.4 | 4.2 | 2.3 |
| Mexico | 17.2 | 56.7 | 10.7 | 5.3 | 10.1 | 18.0 | 53.3 | 12.7 | 5.3 | 10.7 | 27.4 | 40.8 | 16.7 | 5.0 | 10.1 |
| Netherlands | 6.2 | 19.4 | 58.7 | 3.5 | 12.2 | 4.1 | 20.0 | 61.8 | 2.6 | 11.6 | 5.8 | 18.9 | 59.3 | 2.6 | 13.4 |
| New Zealand | 19.6 | 40.6 | 26.9 | 5.5 | 7.5 | 30.2 | 24.1 | 33.2 | 4.4 | 8.1 | 44.7 | 13.8 | 28.6 | 4.1 | 8.9 |
| Poland | 42.5 | 43.9 | 6.4 | 5.5 | 1.7 | 53.4 | 34.5 | 6.7 | 3.8 | 1.6 | 57.0 | 29.5 | 6.9 | 4.8 | 1.8 |
| Portugal | 65.9 | 25.6 | 4.2 | 2.9 | 1.4 | 67.2 | 21.9 | 7.0 | 2.7 | 1.2 | 65.0 | 22.4 | 8.1 | 2.6 | 1.9 |
| Romania | 49.9 | 31.7 | 5.5 | 7.7 | 5.2 | 53.4 | 29.4 | 5.1 | 7.4 | 4.7 | 56.5 | 26.3 | 4.4 | 8.0 | 4.8 |
| Slovenia | 71.1 | 17.9 | 8.2 | 1.3 | 1.6 | 82.5 | 13.5 | 3.0 | 0.9 | 0.2 | 79.6 | 13.4 | 4.6 | 0.7 | 1.8 |
| Slovak Republic | 11.5 | 78.8 | 1.2 | 8.0 | 0.5 | 56.1 | 36.4 | 1.6 | 5.9 | 0.0 | 75.7 | 17.0 | 2.4 | 4.7 | 0.3 |
| Spain | 35.8 | 43.0 | 17.1 | 3.0 | 1.1 | 37.6 | 40.4 | 17.3 | 2.6 | 2.2 | 42.7 | 36.2 | 16.2 | 3.7 | 1.2 |
| Sweden | 41.9 | 20.8 | 27.7 | 5.3 | 4.3 | 33.0 | 14.7 | 43.2 | 3.3 | 5.9 | 44.8 | 12.7 | 34.8 | 2.1 | 5.6 |
| Switzerland | 7.9 | 37.3 | 38.9 | 1.1 | 14.8 | 8.5 | 29.8 | 46.6 | 1.0 | 14.1 | - | - | - | - | - |
| Turkey | 10.7 | 73.9 | 2.3 | 10.9 | 2.3 | 12.8 | 71.3 | 3.5 | 10.2 | 2.3 | 16.7 | 64.0 | 3.3 | 13.0 | 3.0 |
| U.K. | 21.2 | 32.5 | 35.4 | 6.4 | 4.6 | 18.6 | 27.7 | 42.8 | 6.0 | 4.9 | 30.4 | 16.7 | 42.2 | 5.5 | 5.3 |
| OECD-23 Average | 27.4 | 45.9 | 18.8 | 4.8 | 4.7 | 38.3 | 32.7 | 24.7 | 3.8 | 4.2 | 45.8 | 25.8 | 22.3 | 3.7 | 3.7 |
| EU-25 Average | 35.7 | 42.7 | 15.7 | 4.7 | 3.7 | 44.0 | 29.3 | 19.4 | 4.0 | 3.3 | 49.9 | 24.2 | 19.2 | 3.5 | 3.2 |

Tabela 2 - Padrões de emprego nos casais com filhos menores, 2008⁴¹

⁴⁰ OCDE, *Base de dados da Família, directório do emprego, trabalho e assuntos sociais*. Consultado em 19 de Janeiro de 2014.

⁴¹ OCDE, *Base de dados da Família. Directório do Emprego, Trabalho e Assuntos Sociais*. Consultado em 20 de Janeiro de 2014.

Ainda assim “Portugal é hoje, afinal, um dos países europeus onde as mulheres e as mães de crianças pequenas mais trabalham a tempo inteiro.”⁴²

A nível das desigualdades de género quanto à empregabilidade de acordo com as habilitações literárias, elas são baixas em todos os escalões de habilitações se comparadas com os demais países que serão apresentados no gráfico seguinte mas ainda assim a sua maior incidência (-12,7) ocorre nos níveis de escolaridade inferior à obrigatória nacional e a sua menor incidência ocorre no Ensino Superior (-08):

| | All levels of education | | Lower secondary education | | Upper secondary education | | Post-secondary non-tertiary education | | Tertiary education | |
|-----------------|-------------------------|------------|---------------------------|------------|---------------------------|------------|---------------------------------------|------------|--------------------|------------|
| | Employment rate | Gender gap | Employment rate | Gender gap | Employment rate | Gender gap | Employment rate | Gender gap | Employment rate | Gender gap |
| Australia | 69.6 | -16.3 | 60.1 | -21.1 | 66.3 | -19.0 | 80.7 | -11.0 | 80.9 | -9.4 |
| Austria | 70.0 | -11.2 | 50.3 | -13.5 | 73.5 | -3.7 | 82.4 | -5.6 | 82.3 | -8.8 |
| Belgium | 64.0 | -12.6 | 47.1 | -20.5 | 66.8 | -14.3 | 77.8 | -8.9 | 83.5 | -4.1 |
| Canada | 71.7 | -7.7 | 51.4 | -15.3 | 67.4 | -9.7 | 72.3 | -8.5 | 79.2 | -5.9 |
| Chile | 56.2 | -30.1 | 46.3 | -40.7 | 56.3 | -31.8 | | | -13.8 | -13.8 |
| Czech Republic | 63.7 | -19.4 | 39.0 | -15.4 | 69.2 | -17.9 | | | 75.0 | -16.0 |
| Denmark | 74.5 | -5.8 | 55.7 | -13.7 | 74.7 | -4.6 | | | 84.9 | -2.9 |
| Estonia | 69.4 | -1.3 | 45.8 | -3.9 | 66.6 | -6.7 | 61.9 | -8.3 | 80.6 | -3.7 |
| Finland | 73.0 | -3.4 | 55.6 | -12.7 | 71.3 | -4.6 | 92.5 | 2.1 | 82.5 | -6.8 |
| France | 66.9 | -9.4 | 57.9 | -13.1 | 72.0 | -9.7 | | | 79.9 | -6.3 |
| Germany | 70.5 | -11.4 | 51.8 | -16.8 | 55.4 | -8.0 | 80.3 | -5.1 | 82.3 | -8.5 |
| Greece | 53.9 | -25.4 | 46.8 | -32.7 | 50.0 | -29.1 | 62.5 | -20.7 | 76.2 | -9.6 |
| Hungary | 57.6 | -11.7 | 34.3 | -12.3 | 61.9 | -13.8 | 65.3 | -12.1 | 75.1 | -8.1 |
| Iceland | 79.1 | -8.7 | 71.0 | -9.5 | 71.6 | -4.8 | 81.7 | -5.9 | 85.7 | -4.5 |
| Ireland | 51.5 | -10.4 | 42.3 | -21.2 | 59.3 | -15.5 | 60.6 | -9.3 | 61.6 | -4.5 |
| Israel | 85.7 | -11.0 | 43.3 | -22.4 | 83.5 | -10.1 | | | 82.2 | -4.7 |
| Italy | 51.4 | -24.4 | 39.6 | -33.6 | 63.8 | -17.9 | 68.7 | -15.9 | 73.7 | -10.6 |
| Japan | 63.7 | -24.8 | | | 61.2 | -24.4 | | | 68.4 | -23.5 |
| Korea | 58.0 | -27.5 | 58.3 | -21.9 | 56.7 | -26.5 | | | 60.5 | -28.6 |
| Luxembourg | 65.1 | -18.5 | 48.5 | -30.0 | 67.2 | -16.5 | 72.6 | -4.2 | 77.8 | -13.7 |
| Mexico | 49.6 | -38.7 | 47.7 | -42.9 | 55.5 | -34.8 | | | 71.7 | -16.5 |
| Netherlands | 70.7 | -13.3 | 54.0 | -24.3 | 76.4 | -9.3 | 76.0 | -7.3 | 65.7 | -4.4 |
| New Zealand | 72.4 | -13.8 | 57.7 | -15.5 | 74.4 | -13.9 | 76.9 | -13.2 | 80.1 | -11.4 |
| Norway | 79.1 | -4.7 | 80.3 | -8.1 | 75.8 | -5.0 | 82.6 | -3.1 | 89.2 | -2.6 |
| Poland | 60.1 | -14.2 | 30.9 | -18.8 | 58.7 | -19.5 | 65.7 | -13.8 | 82.0 | -6.8 |
| Portugal | 67.7 | -10.4 | 70.2 | -12.7 | 76.5 | -7.0 | 70.7 | -16.1 | 85.1 | -0.8 |
| Slovak Republic | 61.0 | -15.1 | 26.1 | -13.8 | 67.8 | -14.5 | | | 78.1 | -10.2 |
| Slovenia | 88.8 | -7.6 | 45.0 | -19.3 | 71.0 | -7.4 | | | 88.6 | -4.9 |
| Spain | 57.3 | -14.5 | 49.3 | -20.8 | 62.3 | -12.1 | | | 78.6 | -5.7 |
| Sweden | 78.4 | -6.4 | 59.9 | -18.6 | 76.1 | -7.1 | 76.9 | -10.5 | 88.9 | -1.2 |
| Switzerland | 74.9 | -13.0 | 62.3 | -16.0 | 67.7 | -10.4 | 80.6 | -6.9 | 81.1 | -9.9 |
| Turkey | 29.3 | -46.4 | 21.2 | -55.2 | 27.0 | -50.9 | | | 64.4 | -18.8 |
| United Kingdom | 68.8 | -12.4 | 34.2 | -19.4 | 72.6 | -11.3 | | | 80.9 | -7.9 |
| United States | 66.9 | -8.9 | 42.8 | -17.0 | 63.5 | -8.7 | | | 76.8 | -9.3 |
| OECD average | 65.0 | -15.0 | 48.7 | -20.4 | 65.4 | -14.7 | 74.4 | -9.3 | 79.3 | -9.0 |

Tabela 3 - Desigualdades de género na empregabilidade tendo em conta as habilitações literárias⁴³

⁴² WALL, Karin, ABOIM, Sofia, CUNHA, Vanessa. 2010. *Op. cit.* P. 459.

⁴³ *Idem.*

Embora a percentagem de desigualdade de género nas remunerações, na modalidade de trabalho e nas habilitações literárias seja *pequena*, ela *existe* e tem que ser cerceada. Deve-se essencialmente às mulheres não atingirem na sua maioria cargos de direcção, de gestão e executivos em geral o que conseqüentemente faz com que não auferam rendimentos tão altos quanto os dos homens.⁴⁴ Outro dos factores que dificulta a progressão na carreira é a maternidade e os conflitos na conciliação do trabalho e da família. Conflitos esses que também são experienciados pelos homens mas que têm a vantagem de ocuparem mais do que as mulheres os cargos supra mencionados e de portanto auferirem maiores rendimentos. A nível sociológico e psicológico, os homens tendem a ter um sentimento de culpa na gestão do conflito trabalho-família pois tendencialmente escolhem sobrepor o trabalho à família⁴⁵ ao contrário das mulheres que abdicam muitas vezes do trabalho por motivos familiares tais como a maternidade⁴⁶. Se vermos com atenção o gráfico seguinte a maioria dos homens e mulheres trabalham 40 horas por semana, sendo a variação percentual entre homens e mulheres pequena mas ainda assim predominando o n.º de horas de trabalho realizadas pelos homens sobre os das mulheres em termos de duração:

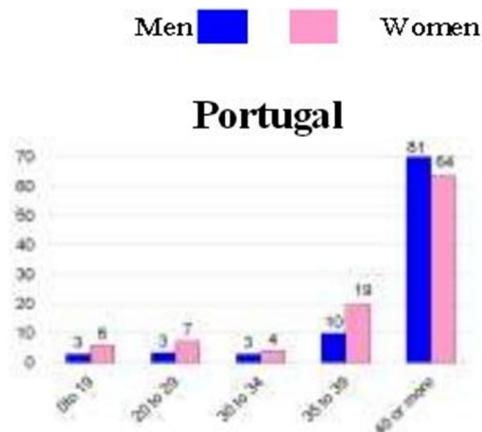


Gráfico 8 - Diferença de género quanto ao n.º de horas de trabalho⁴⁷

⁴⁴ NÚNCIO, Maria José da Silveira. 2008. *Op. cit.* P.59.

⁴⁵ Quanto ao sentimento de culpa: SANTOS, Gina Gaio. 2011. *Desenvolvimento de Carreira: Uma Análise Centrada na Relação entre o Trabalho e a Família*. 1ª ed. Lisboa: RH. P.158.

⁴⁶ SANTOS, Gina Gaio. 2011. *Desenvolvimento de Carreira: Uma Análise Centrada na Relação entre o Trabalho e a Família*. 1ª ed. Lisboa: RH. P. 156 e 158; WALL, Karin; ABOIM, Sofia; CUNHA, Vanessa. 2010. *Op. cit.* P. 48, 54.

⁴⁷ OCDE, *Base de dados da Família. Directório do Emprego, Trabalho e Assuntos Sociais*. Consultado em 19 de Janeiro de 2014.

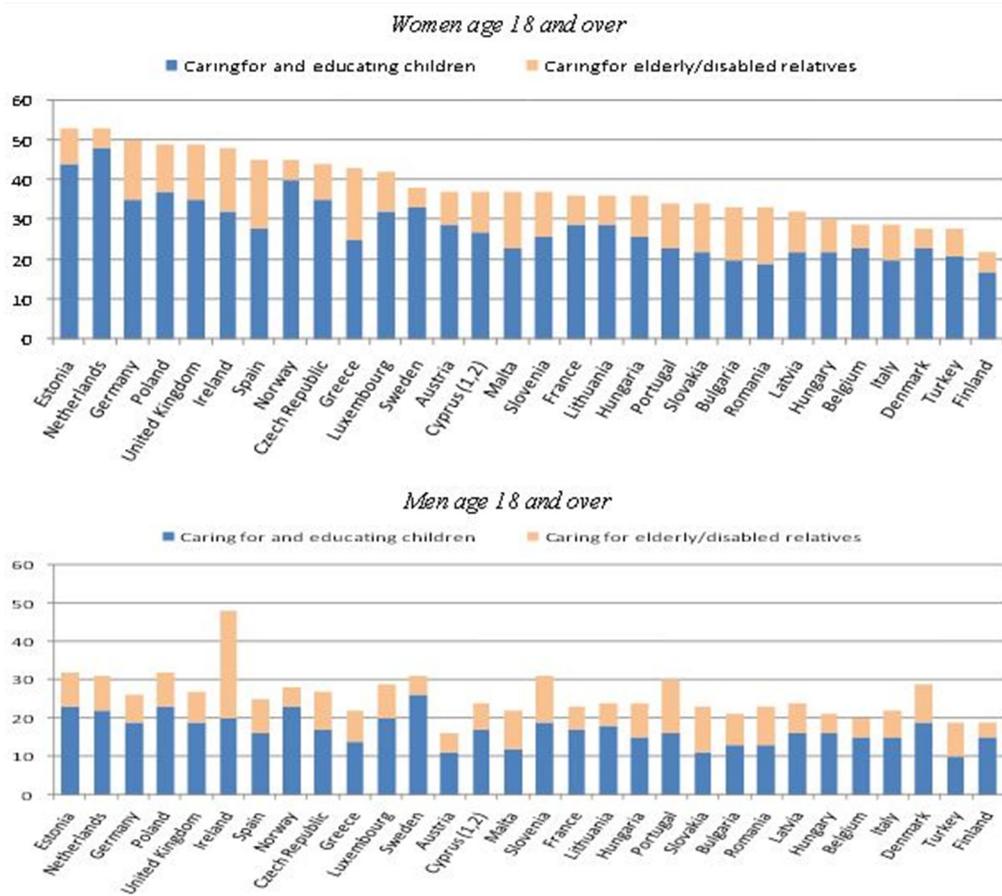


Gráfico 9 - Média semanal de horas dedicadas às actividades de cuidado⁴⁸

Da análise dos gráficos anteriores, as mulheres despendem mais tempo semanalmente a cuidar de crianças e idosos do que os homens.

Mas apesar de os homens trabalharem mais horas do que as mulheres e de estas dedicarem mais tempo do que eles nos cuidados familiares, é evidente a entrada masculina na esfera dos cuidados familiares não só na divisão sexual das tarefas domésticas mas também na parentalidade tendo em vista valores como a “presença e a partilha dos cuidados com os filhos”.⁴⁹ De acordo com Gina Gaio Santos, essa postura é mais exigida

⁴⁸ *Idem.*

⁴⁹ SANTOS, Gina Gaio. 2011. *Desenvolvimento de Carreira: Uma Análise Centrada na Relação entre o Trabalho e a Família*. 1ª ed. Lisboa: RH. P. 159; 1. WALL, Karin; ABOIM, Sofia; CUNHA, Vanessa. 2010 *Op. cit.* P. 16, 18, 21, 34, 50-51, 53, 78, 82, 84, 86, 89, 91-92, 123-124, 126, 159, 461, 471; WALL, Karin, SÃO JOSÉ, José e CORREIA, Sónia Vladimira (2002), *Care Arrangements in Dual-Career Families – Portugal*, SOCCARE Report, Lisboa, Instituto de Ciências Sociais *apud Op. cit.* 2010. P. 129; WALL, Karin (2003), “Famílias monoparentais”, *Sociologia – Problemas e Práticas*, n.º 43, P. 51-66; WALL, Karin (2005b), “Modos de guarda das crianças”, in Karin Wall (org.), *Famílias em Portugal. Percursos, Interações, Redes Sociais*, Lisboa, Imprensa de Ciências Sociais, P. 499-516; GUERREIRO, Maria das

pelas mulheres mais jovens aos seus respectivos maridos⁵⁰ e “a partilha da função de ganha-pão é tanto mais reivindicada e praticada quanto mais elevada é a formação socioprofissional do homem e da mulher”.⁵¹

Outro dos factores que justificam os salários mais baixos das mulheres em comparação com os dos homens são estereótipos culturais de que certos empregos são mais indicados para os homens e outros para as mulheres. Estes factores têm sido combatidos através de legislação⁵² e já há mulheres com carreiras outrora tipicamente masculinas designadamente nas Forças Armadas.

Em suma e concretizando um pouco mais, o diminuto número de casamentos celebrados em 2012 foram contraídos na sua grande maioria segundo o regime de comunhão de adquiridos, embora da interpretação global da tabela haja uma tendência clara para a diminuição dos casamentos celebrados segundo o regime da comunhão geral de bens, uma diminuição dos casamentos celebrados segundo comunhão de adquiridos e um aumento gradual ao longo dos anos dos casamentos celebrados segundo o regime da separação de bens.

Dores e CARVALHO, Helena (2007), “O *stress* na relação trabalho-família: uma análise comparativa, in Karin Wall e Lígia Amâncio (orgs.), *Família e Género em Portugal e na Europa* (col. “Atitudes Sociais dos Portugueses”, n.º 7), Lisboa, Imprensa de Ciências Sociais, P. 129-179.

⁵⁰ *Idem.*

⁵¹ WALL, Karin; ABOIM, Sofia; CUNHA, Vanessa. (2010) *Op. cit.* P. 98 e 123.

⁵² UE apud Governo. *Acabar com as disparidades salariais entre mulheres e homens*. Consultado em 19 de Janeiro de 2014.

*Regime de Bens Supletivo do Casamento
A actualidade em Portugal*

| Período de referência dos dados | Local de registo | Casamentos celebrados (Entre pessoas de sexo oposto - N.º) por Local de registo, Sexo, Regime de bens e Estado civil anterior do cônjuge; Anual | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|---------------------------------|----------------------------|---|----------|----------------------------------|------------|--------|----------|-------|------------|----------------------------------|----------|-------|------------|-------|----------|-----------|------------|-------|----------|-------|------------|--|--|
| | | Sexo M | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| | | Total | | Comunhão de bens adquiridos | | | | | | Regime de bens Comunhão geral | | | | | | Separação | | | Outra | | | | |
| | | | | Estado civil anterior do cônjuge | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| | | Total | Solteiro | Viúvo | Divorciado | Total | Solteiro | Viúvo | Divorciado | Total | Solteiro | Viúvo | Divorciado | Total | Solteiro | Viúvo | Divorciado | Total | Solteiro | Viúvo | Divorciado | | |
| N.º | N.º | N.º | N.º | N.º | N.º | N.º | N.º | N.º | N.º | N.º | N.º | N.º | N.º | N.º | N.º | N.º | N.º | N.º | N.º | | | | |
| 2012 | Portugal | 34 099 | 28 089 | 282 | 5 728 | 28 786 | 24 524 | 137 | 4 125 | 641 | 601 | 2 | 38 405 | 2 451 | 140 | 1 465 | 616 | 513 | 3 | 100 | | | |
| | Contínente | 32 343 | 26 633 | 273 | 5 437 | 27 300 | 23 273 | 131 | 3 896 | 554 | 516 | 2 | 36 389 | 2 347 | 137 | 1 410 | 595 | 497 | 3 | 95 | | | |
| | Região Autónoma dos Açores | 939 | 763 | 6 | 170 | 836 | 691 | 5 | 140 | 26 | 25 | 0 | 1 70 | 40 | 1 | 29 | 7 | 7 | 0 | 0 | | | |
| 2011 | Região Autónoma da Madeira | 817 | 693 | 3 | 121 | 650 | 560 | 1 | 89 | 61 | 60 | 0 | 1 92 | 64 | 2 | 26 | 14 | 9 | 0 | 5 | | | |
| | Portugal | 35 711 | 29 317 | 329 | 6 065 | 30 233 | 25 732 | 155 | 4 346 | 802 | 764 | 2 | 36 406 | 2 344 | 168 | 1 555 | 609 | 477 | 4 | 128 | | | |
| | Contínente | 33 805 | 27 764 | 316 | 5 725 | 28 610 | 24 390 | 148 | 4 072 | 682 | 650 | 2 | 30 391 | 2 256 | 162 | 1 498 | 597 | 468 | 4 | 125 | | | |
| 2010 | Região Autónoma dos Açores | 1 016 | 812 | 6 | 198 | 900 | 726 | 3 | 171 | 42 | 41 | 0 | 1 66 | 39 | 3 | 24 | 8 | 6 | 0 | 2 | | | |
| | Região Autónoma da Madeira | 890 | 741 | 7 | 142 | 723 | 616 | 4 | 103 | 78 | 73 | 0 | 5 85 | 49 | 3 | 33 | 4 | 3 | 0 | 1 | | | |
| | Portugal | 39 727 | 33 084 | 370 | 6 273 | 33 713 | 28 998 | 172 | 4 543 | 990 | 937 | 1 | 52 413 | 2 432 | 186 | 1 516 | 890 | 717 | 11 | 162 | | | |
| 2009 | Contínente | 37 499 | 31 216 | 346 | 5 937 | 31 824 | 27 384 | 163 | 4 277 | 854 | 807 | 1 | 46 394 | 2 320 | 171 | 1 455 | 875 | 705 | 11 | 159 | | | |
| | Região Autónoma dos Açores | 1 206 | 999 | 13 | 194 | 1 076 | 909 | 5 | 162 | 39 | 37 | 0 | 2 82 | 45 | 8 | 29 | 9 | 8 | 0 | 1 | | | |
| | Região Autónoma da Madeira | 1 022 | 869 | 11 | 142 | 813 | 705 | 4 | 104 | 97 | 93 | 0 | 4 106 | 67 | 7 | 32 | 6 | 4 | 0 | 2 | | | |
| 2008 | Portugal | 40 391 | 33 979 | 371 | 6 041 | 34 522 | 29 893 | 195 | 4 434 | 1 210 | 1 141 | 1 | 68 374 | 2 398 | 131 | 1 218 | 912 | 547 | 44 | 321 | | | |
| | Contínente | 38 152 | 32 080 | 338 | 5 734 | 32 621 | 28 248 | 175 | 4 198 | 1 059 | 997 | 1 | 61 357 | 2 295 | 120 | 1 162 | 895 | 540 | 42 | 313 | | | |
| | Região Autónoma dos Açores | 1 207 | 1 020 | 18 | 169 | 1 084 | 930 | 12 | 142 | 53 | 51 | 0 | 2 63 | 34 | 6 | 23 | 7 | 5 | 0 | 2 | | | |
| 2007 | Região Autónoma da Madeira | 1 032 | 879 | 15 | 138 | 817 | 715 | 8 | 94 | 98 | 93 | 0 | 5 107 | 69 | 5 | 33 | 10 | 2 | 2 | 6 | | | |
| | Portugal | 43 228 | 36 858 | 403 | 5 967 | 36 928 | 32 222 | 214 | 4 492 | 1 504 | 1 436 | 1 | 67 389 | 2 640 | 136 | 1 123 | 897 | 560 | 52 | 285 | | | |
| | Contínente | 40 730 | 34 696 | 376 | 5 658 | 34 791 | 30 354 | 196 | 4 241 | 1 333 | 1 270 | 1 | 62 374 | 2 523 | 129 | 1 082 | 872 | 549 | 50 | 273 | | | |
| 2006 | Região Autónoma dos Açores | 1 345 | 1 158 | 14 | 173 | 1 235 | 1 076 | 10 | 149 | 36 | 35 | 0 | 1 67 | 44 | 4 | 19 | 7 | 3 | 0 | 4 | | | |
| | Região Autónoma da Madeira | 1 153 | 1 004 | 13 | 136 | 902 | 792 | 8 | 102 | 135 | 131 | 0 | 4 98 | 73 | 3 | 22 | 18 | 8 | 2 | 8 | | | |
| | Portugal | 46 329 | 39 702 | 474 | 6 153 | 40 120 | 35 109 | 253 | 4 758 | 1 700 | 1 639 | 2 | 59 379 | 2 566 | 149 | 1 075 | 719 | 388 | 70 | 261 | | | |
| 2005 | Contínente | 43 793 | 37 473 | 443 | 5 877 | 37 976 | 33 220 | 236 | 4 520 | 1 485 | 1 428 | 2 | 55 363 | 2 450 | 138 | 1 045 | 699 | 375 | 67 | 257 | | | |
| | Região Autónoma dos Açores | 1 304 | 1 135 | 11 | 158 | 1 179 | 1 031 | 7 | 141 | 50 | 49 | 0 | 1 61 | 46 | 3 | 12 | 14 | 9 | 1 | 4 | | | |
| | Região Autónoma da Madeira | 1 232 | 1 094 | 20 | 118 | 965 | 858 | 10 | 97 | 165 | 162 | 0 | 3 96 | 70 | 8 | 18 | 6 | 4 | 2 | 0 | | | |
| 2004 | Portugal | 48 671 | 43 024 | 446 | 5 201 | 42 832 | 38 661 | 219 | 3 952 | 2 004 | 1 953 | 0 | 51 383 | 2 410 | 227 | 1 198 | 0 | 0 | 0 | 0 | | | |
| | Contínente | 45 791 | 40 480 | 416 | 4 895 | 40 395 | 36 484 | 206 | 3 705 | 1 745 | 1 700 | 0 | 45 365 | 2 296 | 210 | 1 145 | 0 | 0 | 0 | 0 | | | |
| | Região Autónoma dos Açores | 1 499 | 1 295 | 15 | 189 | 1 379 | 1 205 | 6 | 168 | 55 | 54 | 0 | 1 65 | 36 | 9 | 20 | 0 | 0 | 0 | 0 | | | |
| 2003 | Região Autónoma da Madeira | 1 381 | 1 249 | 15 | 117 | 1 058 | 972 | 7 | 79 | 204 | 199 | 0 | 5 119 | 78 | 8 | 33 | 0 | 0 | 0 | 0 | | | |
| | Portugal | 63 752 | 58 861 | 597 | 4 294 | 55 190 | 51 526 | 317 | 3 347 | 5 014 | 4 919 | 7 | 88 354 | 2 416 | 273 | 859 | 0 | 0 | 0 | 0 | | | |
| | Contínente | 60 086 | 55 464 | 560 | 4 062 | 52 136 | 48 691 | 295 | 3 150 | 4 536 | 4 449 | 7 | 80 341 | 2 324 | 258 | 832 | 0 | 0 | 0 | 0 | | | |
| 2002 | Região Autónoma dos Açores | 1 827 | 1 683 | 17 | 127 | 1 663 | 1 541 | 10 | 112 | 118 | 115 | 0 | 3 46 | 27 | 7 | 12 | 0 | 0 | 0 | 0 | | | |
| | Região Autónoma da Madeira | 1 839 | 1 714 | 20 | 105 | 1 391 | 1 294 | 12 | 85 | 360 | 355 | 0 | 5 88 | 65 | 8 | 15 | 0 | 0 | 0 | 0 | | | |
| | Portugal | 65 776 | 61 627 | 693 | 3 456 | 59 570 | 56 473 | 340 | 2 757 | 3 474 | 3 401 | 10 | 63 273 | 1 753 | 343 | 636 | 0 | 0 | 0 | 0 | | | |
| 1995 | Contínente | 62 236 | 58 268 | 647 | 3 321 | 56 450 | 53 491 | 317 | 2 642 | 3 178 | 3 110 | 10 | 58 268 | 1 667 | 320 | 621 | 0 | 0 | 0 | 0 | | | |
| | Região Autónoma dos Açores | 1 729 | 1 627 | 26 | 76 | 1 600 | 1 522 | 13 | 65 | 73 | 69 | 0 | 4 56 | 36 | 13 | 7 | 0 | 0 | 0 | 0 | | | |
| | Região Autónoma da Madeira | 1 811 | 1 732 | 20 | 59 | 1 520 | 1 460 | 10 | 50 | 223 | 222 | 0 | 1 68 | 50 | 10 | 8 | 0 | 0 | 0 | 0 | | | |

Tabela 4 - Regime de bens adoptado nos casamentos celebrados por mulheres entre 1995 e 2012⁵³

⁵³ INE, *Casamentos celebrados (Entre pessoas do sexo oposto – N.º) por local de registo, Sexo, Grupo Etário do Cônjuge e Regime de bens, Anual*, actualizado em 11 de Abril de 2013, consultado em 26 de Jan. de 2014.

*Regime de Bens Supletivo do Casamento
A actualidade em Portugal*

| Período de referência dos dados | Local de registo | Casamentos celebrados (Entre pessoas de sexo oposto - N.º) por Local de registo, Sexo, Regime de bens e Estado civil anterior do cônjuge; Anual | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|---------------------------------|----------------------------|---|------------|-------|----------|----------------|------------|-------|----------|-----------|------------|-------|----------|-------|------------|-------|----------|-------|------------|-----|-----|
| | | Sexo | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| | | H | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| | | Regime de bens | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| | | Estado civil anterior do cônjuge | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Total | | Comunhão de bens adquiridos | | | | Comunhão geral | | | | Separação | | | | Outra | | | | | | | |
| Total | Solteiro | Viúvo | Divorciado | Total | Solteiro | Viúvo | Divorciado | Total | Solteiro | Viúvo | Divorciado | Total | Solteiro | Viúvo | Divorciado | Total | Solteiro | Viúvo | Divorciado | | |
| N.º | N.º | N.º | N.º | N.º | N.º | N.º | N.º | N.º | N.º | N.º | N.º | N.º | N.º | N.º | N.º | N.º | N.º | N.º | N.º | | |
| 2012 | Portugal | 34 099 | 27 074 | 442 | 6 583 | 28 786 | 24 011 | 126 | 4 649 | 641 | 597 | 0 | 44 | 4 056 | 1 988 | 315 | 1 753 | 616 | 478 | 1 | 137 |
| | Continente | 32 343 | 25 657 | 429 | 6 257 | 27 300 | 22 764 | 121 | 4 415 | 554 | 515 | 0 | 39 | 3 894 | 1 914 | 307 | 1 673 | 595 | 464 | 1 | 130 |
| | Região Autónoma dos Açores | 939 | 752 | 4 | 183 | 836 | 696 | 2 | 138 | 26 | 24 | 0 | 2 | 70 | 27 | 2 | 41 | 7 | 5 | 0 | 2 |
| | Região Autónoma da Madeira | 817 | 665 | 9 | 143 | 650 | 551 | 3 | 96 | 61 | 58 | 0 | 3 | 92 | 47 | 6 | 39 | 14 | 9 | 0 | 5 |
| 2011 | Portugal | 35 711 | 28 206 | 476 | 7 029 | 30 233 | 25 143 | 134 | 4 956 | 802 | 752 | 1 | 49 | 4 067 | 1 836 | 338 | 1 893 | 609 | 475 | 3 | 131 |
| | Continente | 33 805 | 26 672 | 456 | 6 677 | 28 610 | 23 797 | 123 | 4 690 | 682 | 645 | 1 | 36 | 3 916 | 1 764 | 329 | 1 823 | 597 | 466 | 3 | 128 |
| | Região Autónoma dos Açores | 1 016 | 809 | 8 | 199 | 900 | 737 | 4 | 159 | 42 | 37 | 0 | 5 | 66 | 29 | 4 | 33 | 8 | 6 | 0 | 2 |
| | Região Autónoma da Madeira | 890 | 725 | 12 | 153 | 723 | 609 | 7 | 107 | 78 | 70 | 0 | 8 | 85 | 43 | 5 | 37 | 4 | 3 | 0 | 1 |
| 2010 | Portugal | 39 727 | 32 040 | 581 | 7 106 | 33 713 | 28 496 | 153 | 5 064 | 990 | 936 | 1 | 53 | 4 134 | 1 925 | 408 | 1 801 | 890 | 683 | 19 | 188 |
| | Continente | 37 499 | 30 223 | 547 | 6 729 | 31 824 | 26 911 | 146 | 4 767 | 854 | 807 | 1 | 46 | 3 946 | 1 832 | 382 | 1 732 | 875 | 673 | 18 | 184 |
| | Região Autónoma dos Açores | 1 206 | 990 | 12 | 204 | 1 076 | 904 | 4 | 168 | 39 | 36 | 0 | 3 | 82 | 44 | 8 | 30 | 9 | 6 | 0 | 3 |
| | Região Autónoma da Madeira | 1 022 | 827 | 22 | 173 | 813 | 681 | 3 | 129 | 97 | 93 | 0 | 4 | 106 | 49 | 18 | 39 | 6 | 4 | 1 | 1 |
| 2009 | Portugal | 40 391 | 32 797 | 563 | 7 031 | 34 522 | 29 270 | 168 | 5 084 | 1 210 | 1 146 | 1 | 63 | 3 747 | 1 920 | 282 | 1 545 | 912 | 461 | 112 | 339 |
| | Continente | 38 152 | 30 979 | 531 | 6 642 | 32 621 | 27 684 | 157 | 4 780 | 1 059 | 1 000 | 0 | 59 | 3 577 | 1 839 | 265 | 1 473 | 895 | 456 | 109 | 330 |
| | Região Autónoma dos Açores | 1 207 | 993 | 16 | 198 | 1 084 | 908 | 5 | 171 | 53 | 51 | 0 | 2 | 63 | 30 | 10 | 23 | 7 | 4 | 1 | 2 |
| | Região Autónoma da Madeira | 1 032 | 825 | 16 | 191 | 817 | 678 | 6 | 133 | 98 | 95 | 1 | 2 | 107 | 51 | 7 | 49 | 10 | 1 | 2 | 7 |
| 2008 | Portugal | 43 228 | 35 752 | 599 | 6 877 | 36 928 | 31 633 | 200 | 5 095 | 1 504 | 1 435 | 2 | 67 | 3 899 | 2 230 | 276 | 1 393 | 897 | 454 | 121 | 322 |
| | Continente | 40 730 | 33 684 | 559 | 6 487 | 34 791 | 29 818 | 187 | 4 786 | 1 333 | 1 273 | 1 | 59 | 3 734 | 2 143 | 258 | 1 333 | 872 | 450 | 113 | 309 |
| | Região Autónoma dos Açores | 1 345 | 1 127 | 15 | 203 | 1 235 | 1 061 | 8 | 166 | 36 | 33 | 0 | 3 | 67 | 31 | 6 | 30 | 7 | 2 | 1 | 4 |
| | Região Autónoma da Madeira | 1 153 | 941 | 25 | 187 | 902 | 754 | 5 | 143 | 135 | 129 | 1 | 5 | 98 | 56 | 12 | 30 | 18 | 2 | 7 | 9 |
| 2007 | Portugal | 46 329 | 38 451 | 638 | 7 240 | 40 120 | 34 411 | 222 | 5 487 | 1 700 | 1 631 | 3 | 66 | 3 790 | 2 134 | 262 | 1 394 | 719 | 275 | 151 | 293 |
| | Continente | 43 793 | 36 300 | 602 | 6 891 | 37 976 | 32 571 | 205 | 5 200 | 1 485 | 1 419 | 3 | 63 | 3 633 | 2 044 | 246 | 1 343 | 699 | 266 | 148 | 285 |
| | Região Autónoma dos Açores | 1 304 | 1 096 | 17 | 191 | 1 179 | 1 007 | 9 | 163 | 50 | 49 | 0 | 1 | 61 | 33 | 6 | 22 | 14 | 7 | 2 | 5 |
| | Região Autónoma da Madeira | 1 232 | 1 055 | 19 | 158 | 965 | 833 | 8 | 124 | 165 | 163 | 0 | 2 | 96 | 57 | 10 | 29 | 6 | 2 | 1 | 3 |
| 2005 | Portugal | 48 671 | 41 868 | 722 | 6 081 | 42 832 | 38 014 | 223 | 4 595 | 2 004 | 1 938 | 4 | 62 | 3 835 | 1 916 | 495 | 1 424 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| | Continente | 45 791 | 39 392 | 671 | 5 728 | 40 395 | 35 874 | 209 | 4 312 | 1 745 | 1 687 | 4 | 54 | 3 651 | 1 831 | 458 | 1 362 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| | Região Autónoma dos Açores | 1 499 | 1 292 | 15 | 192 | 1 379 | 1 207 | 4 | 168 | 55 | 55 | 0 | 0 | 65 | 30 | 11 | 24 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| | Região Autónoma da Madeira | 1 381 | 1 184 | 36 | 161 | 1 058 | 933 | 10 | 115 | 204 | 196 | 0 | 8 | 119 | 55 | 26 | 38 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 2000 | Portugal | 63 752 | 57 399 | 1 011 | 5 342 | 55 190 | 50 617 | 397 | 4 176 | 5 014 | 4 908 | 4 | 102 | 3 548 | 1 874 | 610 | 1 064 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| | Continente | 60 086 | 54 140 | 946 | 5 000 | 52 136 | 47 888 | 365 | 3 883 | 4 536 | 4 439 | 4 | 93 | 3 414 | 1 813 | 577 | 1 024 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| | Região Autónoma dos Açores | 1 827 | 1 657 | 21 | 149 | 1 663 | 1 524 | 12 | 127 | 118 | 114 | 0 | 4 | 46 | 19 | 9 | 18 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| | Região Autónoma da Madeira | 1 839 | 1 602 | 44 | 193 | 1 391 | 1 205 | 20 | 166 | 360 | 355 | 0 | 5 | 88 | 42 | 24 | 22 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 1995 | Portugal | 65 776 | 59 740 | 1 289 | 4 747 | 59 570 | 55 182 | 522 | 3 866 | 3 474 | 3 364 | 14 | 96 | 2 732 | 1 194 | 753 | 785 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| | Continente | 62 236 | 56 519 | 1 204 | 4 513 | 56 450 | 52 288 | 487 | 3 675 | 3 178 | 3 084 | 12 | 82 | 2 608 | 1 147 | 705 | 756 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| | Região Autónoma dos Açores | 1 729 | 1 598 | 27 | 104 | 1 600 | 1 506 | 10 | 84 | 73 | 67 | 1 | 5 | 56 | 25 | 16 | 15 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| | Região Autónoma da Madeira | 1 811 | 1 623 | 58 | 130 | 1 520 | 1 388 | 25 | 107 | 223 | 213 | 1 | 9 | 68 | 22 | 32 | 14 | 0 | 0 | 0 | 0 |

Tabela 5 - Regime de bens adoptado nos casamentos celebrados por homens entre 1995 e 2012⁵⁴

⁵⁴ *Idem.*

II. Estatuto Patrimonial

A. Considerações gerais – brevíssimo apontamento

Com o casamento, isto é, contrato celebrado entre dois nubentes com a finalidade de constituírem família com base numa plena comunhão de vida (art. 1577.º C.C.)⁵⁵, emergem efeitos pessoais e efeitos patrimoniais.⁵⁶ Quer-se dizer que nasce um estatuto patrimonial que lhe é aplicado. Entende-se por estatuto patrimonial o conjunto de regras de carácter patrimonial que irão reger as relações dos cônjuges na constância do matrimónio. Trata-se de um conjunto de normas que incluem as regras referentes aos regimes de bens mas não só. Incluem também regras independentes daqueles regimes e que se aplicam autonomamente.

Retomando a ideia inicial, do estatuto patrimonial fazem parte os regimes de bens, ou seja, nas palavras de Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, “o conjunto de regras cuja aplicação define a propriedade sobre os bens do casal, isto é, a sua repartição entre o património comum, o património do marido e o património da mulher”.⁵⁷

Ora, no nosso ordenamento jurídico existem três regimes-tipo, não obstante os cônjuges poderem por convenção antenupcial⁵⁸ criar um novo regime ou misturar características daqueles ou ainda adoptarem um regime estrangeiro, desde que não se limitem a remeter para a lei estrangeira, para preceitos revogados ou para usos ou costumes locais – Princípio da liberdade de convenção. Arts. 1698.º e 1718.º C.C.

⁵⁵ Cfr. COELHO, Francisco Manuel Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de. 2008. *Op. cit.* P. 166.

⁵⁶ Dos primeiros cuidaremos apenas do absolutamente necessário para a compreensão da problemática que nos propusemos e a seu tempo. Dos últimos aprofundaremos ao longo deste trabalho. Cfr. COELHO, Francisco Manuel Pereira. 2008. *Op. cit.* P. 339 e ss.

⁵⁷ COELHO, Francisco Manuel Pereira. 2008. *Op. cit.* P. 475. Para Adriano Miguel Ramos de Paiva, “por regime de bens do casamento designa-se tradicionalmente o estatuto que regula, num determinado casamento, as relações patrimoniais entre os cônjuges e entre estes e terceiros. Trata-se (...) de uma noção (...) ampla, já que parece abranger, ao identificar regime de bens do casamento a estatuto patrimonial das pessoas casadas, não só as regras disciplinadoras da composição e estrutura das diversas massas patrimoniais existentes por força do casamento independentes do regime de bens dos cônjuges, as ilegitimidades conjugais e a responsabilidade por dívidas.”

⁵⁸ Acordo celebrado pelos nubentes previamente à celebração do casamento em ordem a fixar o regime de bens que os noivos querem que vigore na constância do matrimónio sob pena de ser aplicado o regime supletivo de bens que é desde 1966, com entrada em vigor em 1967, o regime da comunhão de adquiridos. Arts. 1698.º e ss. e 1717.º C.C. Cfr. COELHO, Francisco Manuel Pereira. 2008. *Op. cit.* P. 484; PAIVA, Adriano Miguel Ramos de. 2008. *Op. cit.* P. 86.

Esses regimes-tipo são a comunhão geral de bens, a comunhão de adquiridos e a separação de bens. Arts. 1732.º-1734.º e 1721.º-1731.º ex vi do art. 1734.º; 1721.º-1731.º e 1735.º-1736.º respectivamente.

A comunhão geral de bens engloba todos os bens dos cônjuges presentes e futuros com excepção dos mencionados no art. 1733.º C.C. Art. 1732.º C.C. E é-lhe aplicável com as necessárias adaptações as disposições referentes à comunhão de adquiridos (art. 1734.º C.C.). Até 1967, o regime da comunhão geral de bens foi o regime supletivo e como tal a maior parte dos casamentos eram até aquela data celebrados segundo aquele regime.⁵⁹

O regime da comunhão de adquiridos abrange todos os bens adquiridos na constância do matrimónio a título oneroso e como regra geral.⁶⁰ É este o regime supletivo de bens desde 1967 e como tal, previsivelmente é o regime que até hoje é o mais aplicado aos casamentos contraídos uma vez que é costume os nubentes não fixarem previamente um regime de bens.⁶¹

O regime da separação de bens, ao contrário dos anteriores regimes não tem uma massa patrimonial de bens comuns, antes tem duas massas de bens próprios pertencentes a cada cônjuge respectivamente. Os cônjuges podem então ter bens em compropriedade mas não bens comuns.

A única limitação à autonomia para a prática de negócios jurídicos no regime da separação de bens é no que concerne à casa-de-morada de família que carece sempre do consentimento do outro cônjuge para ser alienada ou onerada. Trata-se de facto de um traço “comunitarista” que vem salvaguardar a casa de morada-de-família contra alienações e onerações que prejudiquem os interesses da família. Art. 1682.º-A/2 C.C.⁶²

Para além dos regimes de bens, fazem ainda parte do estatuto patrimonial o princípio da imutabilidade da convenção antenupcial cuja regra geral é que o regime

⁵⁹ CRUZ, Guilherme Braga da. 1956. *O problema do regime matrimonial de bens supletivo no novo Código Civil português: estado actual da questão*. Lisboa: s. n. P. 19-20. Cfr. nota de rodapé n.º 77.

⁶⁰ COELHO, Francisco Manuel Pereira. 2008. *Op. cit.* P. 506 e ss.

⁶¹ PAIVA, Adriano Miguel Ramos de. 2008. *Op. cit.* P.134-135, 138, 128 e 132.

⁶² COELHO, Francisco Manuel Pereira. 2008. *Op. cit.* P. 482 e 549 e ss.; PAIVA, Adriano Miguel Ramos de. 2008. *Op. cit.* P. 62.

escolhido ou aplicado supletivamente ao casamento não pode ser alterado posteriormente (art. 1714.º C.C.), excepto nos casos previstos na lei (art. 1715.º C.C.).

Por fim, existem ainda normas transversais que com as necessárias adaptações se aplicam a todos os regimes de bens: são na sua maioria normas imperativas salvo as respectivas excepções de regime, tais como as regras das doações (arts. 1753.º-1766.º), da administração de bens pelos cônjuges (art. 1678.º C.C.), da responsabilidade por dívidas (arts. 1690.º-1697.º C.C.), da responsabilidade civil por danos morais⁶³ (1792.º C.C.), alimentos a cônjuge carenciado (Art. 2015.º e 1675.º), as normas da alienação ou oneração de bens (arts. 1682.º e ss. C.C.), e a referente à partilha, especialmente quando há dívidas (art. 1689.º C.C.).

III. Regime supletivo

B. Noção, correntes de entendimento e breve nota histórica do regime supletivo em Portugal

O regime supletivo é o regime de bens aplicado ao casamento quando os nubentes não realizam convenção antenupcial e no caso de caducidade, invalidade ou ineficácia daquela. (Art. 1717.º C.C.)⁶⁴

O seu entendimento traduz-se por diversas correntes. Numa primeira, entendida como tradicional, o regime supletivo é considerado como um regime convencional tácito, isto é, assente na vontade presumida dos nubentes. Ora, hoje sabemos que a inércia impera entre aqueles e que a aplicação do regime supletivo não significa que os cônjuges o tivessem querido como regime a vigorar na constância do seu matrimónio. E isto é de resto assim, desde as Ordenações Manuelinas.⁶⁵

⁶³ Cfr. a título de exemplo: DIAS, Cristina M. Araújo. 2012. “ Responsabilidade e indemnização por perda do direito ao débito conjugal – considerações em torno do art. 496.º do Código Civil” *in Scientia Iuridica - Revista de Direito Comparado Português e Brasileiro*. N.º 329 (Maio-Ago.). Universidade do Minho. XAVIER, Rita Lobo. 2010. *Recentes alterações ao regime jurídico do divórcio e das responsabilidades: lei n.º 61-2008, de 31 de Outubro*. Reimp. da ed. de Abril 2009. Coimbra: Almedina. P. 37.

⁶⁴ COELHO, Francisco Manuel Pereira. 2008. *Op. cit.* P. 479.

⁶⁵ CRUZ, Guilherme Braga da. 1956. *Op. cit.* Lisboa: s. n. P. 19-20; 11; MEALHA, Esperança Pereira. 2004. *Acordos conjugais para partilha de bens comuns*. Coimbra: Almedina. P. 19 e ss; VASCONCELOS, Alberto Jorge Fraga Carneiro de. 1948. *Alguns aspectos do regime matrimonial da simples comunhão de adquiridos*. Coimbra, Portugal: de Coimbra. P. 9; CRUZ, Guilherme Braga da. 1963. Regimes de bens do casamento: disposições gerais - regimes de comunhão: disposições gerais e regime supletivo: anteprojecto para o Novo

Numa outra corrente o regime supletivo é entendido como o regime socialmente mais vantajoso para os cônjuges. A lei aproveita o silêncio dos nubentes para em abstracto escolher o regime que se lhe afigura mais favorável a nível social.⁶⁶ Assim, de acordo com o Prof. Braga da Cruz deve-se adoptar um regime que resolva com justiça os problemas dos momentos de crise “pois nos períodos de bom entendimento conjugal a comunhão florescerá por si, sem que a lei careça de vir alimentar-lhe o fogo sagrado”.⁶⁷

Deste modo, o nosso primeiro regime supletivo foi o da comunhão geral de bens desde as Ordenações Manuelinas.⁶⁸

Não obstante já ter o regime da comunhão geral de bens sido mencionado num foral do Século XII de Ferreira de Aves e noutra do início do século XIII (Sabadelhe), tendo aparecido nos Costumes de Santarém e nas Ordenações Afonsinas quando o casamento era realizado por carta de “meetade” pois era o costume da Estremadura, Alentejo e Algarve mas não do Minho, só no Reinado de D. Manuel é que se generalizou a todo o reino.⁶⁹

Porém, com a redacção do novo código civil português de 1966, surgiu uma discussão à volta do regime de bens supletivo. As principais inquietações eram as seguintes: (1)Deveria manter-se o regime da comunhão geral de bens como regime supletivo, rectificando-se os seus inconvenientes no caso de divórcio? (2)Adoptar-se-ia um

Código Civil. *Boletim do Ministério da Justiça*: 205–222. P.232; PAIVA, Adriano Miguel Ramos de. 2008. *Op. cit.* P.128 e 132; OLIVEIRA, Guilherme Freire Falcão de. 1999. *Temas de direito da família*. Centro de Direito Da Família 1. Coimbra: Coimbra Editora P. 245 e 250 *apud* MEALHA, Esperança Pereira. 2004. *Op. cit.* Coimbra: Almedina. P. 20.

⁶⁶ COELHO, Francisco Manuel Pereira. 2008. *Curso de direito da família*. P. 483; VASCONCELOS, Alberto Jorge Fraga Carneiro de. 1948. Alguns aspectos do regime matrimonial da simples comunhão de adquiridos. Coimbra, Portugal: de Coimbra. P. 1

⁶⁷ CRUZ, Guilherme Braga da. 1956. *Op. cit.* Lisboa: s. n. P. 23-24; COELHO, Francisco Manuel Pereira. 2008. *Op. cit.* P. 484.

⁶⁸ CRUZ, Guilherme Braga da. *Lições de direito civil: relações de família e sucessões*. Coimbra, Portugal: Livraria do Castelo. P. 343; OLIVEIRA, Guilherme Freire Falcão de. 1999. *Temas de direito da família*. Centro de Direito Da Família 1. Coimbra: Coimbra Editora P. 19 *apud* MEALHA, Esperança Pereira. 2004. Acordos conjugais para partilha de bens comuns. Coimbra: Almedina. P. 20.

CRUZ, Guilherme Braga da. 1956. *O problema... Op. cit.* P. 11.

⁶⁹ CRUZ, Guilherme Braga da. 1956. *O problema...Op. cit.* Lisboa: s. n. P. 11.

novo regime, sendo este o da comunhão de adquiridos? (3) Ou a escolha deveria recair sobre um sistema intermédio?⁷⁰

C. Vantagens do regime da comunhão geral de bens enquanto regime supletivo

As vantagens apontadas no anterior código de 1966 por Braga da Cruz foram desde logo a tradição jurídica, a harmonia com a essência do casamento, a justa compensação de um cônjuge sem bens ou com poucos bens relativamente ao outro pelo apoio moral prestado àquele e da colaboração entre ambos na constância do matrimónio, a justa compensação de um cônjuge com bens mas não sagaz para aquisição de mais património pelo trabalho aquisitivo de mais bens por parte do cônjuge sagaz para o trabalho e sem bens e a defesa do cônjuge sobrevivente, à data colocado no quarto lugar da ordem de sucessíveis.⁷¹

O grave inconveniente apontado pelos defensores deste regime como regime de bens supletivo é o de locupletamento de um cônjuge à custa do outro com o divórcio e a separação de pessoas e bens o que se entendia na altura que quem desse origem ao divórcio por culpa sua não deveria receber como prémio a sua meação nos bens comuns (alguns que até poderiam ter sido bens próprios do cônjuge inocente antes da celebração do matrimónio). A solução encontrada para este inconveniente foi o de sugerir que nestes casos o cônjuge culpado não pudesse beneficiar da partilha segundo o regime da comunhão geral de bens ou de submeter ao juiz a questão para que este pudesse graduar a sanção aplicável ao cônjuge culpado conforme o caso concreto tendo em conta que nem todos os casos de divórcio eram entendidos como culposos e mesmo os que assim eram podiam variar o seu grau de culpabilidade. Neste âmbito, Braga da Cruz considerou a solução mais justa.⁷²

Tendo em conta as várias vantagens à luz da realidade social e do direito actual, poder-se-á dizer que nem todas hoje serão verdadeiras vantagens.

⁷⁰ *Idem*, P. 10; VASCONCELOS, Alberto Jorge Fraga Carneiro de. 1948. *Alguns aspectos do regime matrimonial da simples comunhão de adquiridos*. Coimbra, Portugal: de Coimbra. P. 3 e ss.

⁷¹ CRUZ, Guilherme Braga da. 1956. *Op. cit.* Lisboa: s. n. P. 11 e ss.

⁷² *Idem*.

Desde logo, a Reforma do Código Civil de 1977 que logrou conformar o Código Civil com a CRP de 1977, colocou o cônjuge na primeira classe de sucessíveis ao lado dos descendentes e na segunda classe de sucessíveis quando não hajam descendentes ao lado dos ascendentes [art. 2133.º/a) e b) C.C.]. Para além disso, o cônjuge sobrevivente não é só herdeiro legítimo [aquele que é chamado pela mesma ordem quando o *de cujus* não dispôs de forma válida e eficaz no todo ou em parte dos seus bens (art. 2131.º C.C.)] mas mais importante passou também a ser herdeiro legitimário do *de cujus* (arts. 2157.º-2159.º e 2161.º C.C.), ou seja, é herdeiro da quota legítima, porção de bens que o testador não pode dispor porque está legalmente destinada aos seus herdeiros legitimários (art. 2156.º C.C.).⁷³ Trata-se duma solução do direito das sucessões e que nada tem a ver e bem com o regime de bens em concreto aplicado com a celebração do casamento.

Por outro lado, a essência do casamento, o espírito daquele, o amor verdadeiro, a comunhão de vida entre ambos, em suma, nas douradas palavras de Braga da Cruz, “a fusão dos patrimónios ao lado da união dos corpos e almas”⁷⁴ é hoje um ideal difícil de alcançar porquanto o número de divórcios tem aumentado consideravelmente todos os anos, sendo que em 2011 houveram acima de 70% de divórcios no total de casamentos.⁷⁵ Parece que esse espírito de comunhão e de *una carne* vem com prazo de validade para a maioria dos contraentes do contrato de casamento e que por via disso são necessárias algumas cautelas na fusão dos patrimónios para que nenhum cônjuge se locuplete à custa do outro e para que nenhum cônjuge veja o seu património familiar herdado dividido com alguém que já não quer conviver.⁷⁶

A tradição jurídica embora seja uma realidade foi rompida com o Código Civil de 1966 que adoptou como regime supletivo até hoje o da comunhão de adquiridos (art. 1717.º C.C.).

⁷³ SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de. 2000. *Lições de direito das sucessões*. [Coimbra]: Coimbra Editora. P. 44-46; BELEZA, Leonor Pizarro. 1981. “Os efeitos do casamento. Reforma do Código Civil”. Lisboa, Ordem dos Advogados, Conselho Geral, Instituto da Conferência. P. 105.

⁷⁴ CRUZ, Guilherme Braga da. 1956. *Op. cit.* Lisboa: s. n. P. 12.

⁷⁵ V. Gráfico 2 deste trabalho.

⁷⁶ VASCONCELOS, Alberto Jorge Fraga Carneiro de. 1948. *Op. cit.* Coimbra. P. 4; CRUZ, Guilherme Braga da. 1956. *Op. cit.* Lisboa: s. n. P. 12 e 13.

Por último, com a lei 61/2008 de 31 de Outubro, deixou de se ter que provar a culpa para que haja divórcio. O divórcio agora é concedido independentemente de culpa por mútuo consentimento (art. 1773.º/1 e 1775.º e ss. C.C.) ou sem o consentimento do outro cônjuge fundado numa das causas objectivas do art. 1781.º C.C.⁷⁷ A cláusula geral da al. d) daquele art. é paradigmática: “São fundamento de divórcio sem o consentimento de um dos cônjuges quaisquer outros factos que, independentemente da culpa dos cônjuges mostrem a ruptura definitiva do casamento”. É requisito sim e bastante a ruptura do casamento. Para além disso e por via do art. 1790.º “nenhum dos cônjuges pode na partilha receber mais do que receberia se o casamento tivesse sido celebrado segundo o regime da comunhão de adquiridos”.

D. Vantagens do regime da comunhão de adquiridos enquanto regime supletivo

Os preconizadores do regime da comunhão de adquiridos tentaram rebater os argumentos a favor do regime da comunhão geral de bens enquanto regime supletivo e portanto contra a sua manutenção no Código Civil de 1966 e a favor da sua substituição por aquele regime.⁷⁸

Rebatendo o argumento da tradição histórica e jurídica invocaram a incomunicabilidade de vários bens, por sinal, de maior valor económico, tais como bens feudais, da Coroa do Reino, morgados ou *emprazamentos*. Assim, o carácter supletivo da comunhão absoluta só tinha verdadeiro alcance nos matrimónios de pessoas com poucos haveres o que na realidade tinha quase o mesmo efeito prático que a comunhão de adquiridos.⁷⁹

Acusaram o regime da comunhão geral de bens de propiciar os chamados “casamentos especulação” ou “casamentos-negócio” numa época em que era patente a “decadência dos preconceitos sociais” nas palavras de Braga da Cruz. Proliferavam assim

⁷⁷ DIAS, Cristina M. Araújo. 2009. *Uma análise do novo regime jurídico do divórcio: Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro*. 2ª ed. Coimbra: Edições Almedina. P. 22 e ss.; XAVIER, Rita Lobo. 2010. *Limites... Op. cit.* P. 31-33; CORTE-REAL, Carlos Pamplona. 2011. *Direito da família: tópicos para uma reflexão crítica*. 2ª ed. actualiz. Lisboa: AAFDL. P. 17

⁷⁸ CRUZ, Guilherme Braga da. 1956. *Op. cit.* Lisboa: s. n. P. 17-20.

⁷⁹ *Idem.*

os casamentos entre pessoas de desiguais fortunas o que com a promulgação da lei do divórcio em 1910 e a real dissolução de alguns desses casamentos levaram à produção de resultados graves de locupletamento de um cônjuge à custa do outro, designadamente o que foi sem bens para o casamento, recebendo assim metade da fortuna do seu cônjuge com o divórcio mesmo quando tivessem dado origem culposamente à sua dissolução.⁸⁰

Defenderam que as soluções apresentadas pelos defensores do regime da comunhão geral de bens não eram suficientes para acabar com os casamentos-negócio e proclamaram a necessidade da substituição daquele regime como remédio definitivo uma vez que acreditavam que era à luz do regime da comunhão geral de bens que os casamentos por interesse económico proliferavam. Segundo Braga da Cruz “o casamento (...) não dever ser *meio de adquirir*”.⁸¹

Sustentaram ainda que apesar de o regime da comunhão geral de bens ser o regime que vigorava em 98% dos casamentos celebrados tal não correspondia à vontade real dos nubentes mas antes que estes se desinteressavam por esse problema⁸² quer para evitar discussões, desconfianças ou suspeições quer porque não pensavam nisso nas “vésperas do seu matrimónio” segundo o Doutor Alberto Fraga Carneiro de Vasconcelos⁸³. Por outro lado, apenas 2% utilizava a convenção antenupcial para fixar o regime de bens que queria que vigorasse na constância do seu matrimónio mas não se pode esquecer que a maioria dos nubentes não levava bens para o casamento e como tal não tinha interesse em fixar um regime de bens em concreto. Para além disso, não estavam devidamente informados e confiavam naquilo que o legislador entendeu ser o mais vantajoso para eles. Por último, razões de contenção de despesas podiam estar também na base da inércia dos esposos.⁸⁴

Deste modo Braga da Cruz dizia que não se devia admitir uma preferência generalizada dos cônjuges pelo regime da comunhão geral de bens, pelo contrário era fácil

⁸⁰ *Idem.*

⁸¹ CRUZ, Guilherme Braga da. 1956. *Op. cit.* Lisboa: s. n. P. 19; VASCONCELOS, Alberto Jorge Fraga Carneiro de. 1948. *Alguns aspectos do regime matrimonial da simples comunhão de adquiridos.* Coimbra, Portugal: de Coimbra. P. 4.

⁸² CRUZ, Guilherme Braga da. 1956. *Op. cit.* Lisboa: s. n. P. 19-20

⁸³ VASCONCELOS, Alberto Jorge Fraga Carneiro de. 1948. *Op. cit.* Coimbra: P. 9.

⁸⁴ CRUZ, Guilherme Braga da. 1956. *Op. cit.* Lisboa: s. n. P. 19-20

encontrar posições adversas a esse regime quando se tratava de conservar certos bens na família de onde são provenientes. Tal acontece quando se cumulam as seguintes situações: (a) um dos nubentes não tem património (b) o outro esposo tem bens herdados dos seus ascendentes e (c) é dissolvido o casamento pelo divórcio sem que ambos tenham descendentes. Esta situação podia ser obviada com a adopção do regime da simples comunhão de adquiridos como regime supletivo de bens do casamento.⁸⁵

Proclamam ainda os entusiastas do regime da comunhão de adquiridos que a essência do casamento da união do património, dos corpos e das almas tão proclamada e melhor realizada segundo o regime da comunhão geral de bens de acordo com os seus defensores, deixava de lograr o seu propósito e entra em crise quando deixa de haver a união das almas. A este propósito Braga da Cruz afirma brilhantemente citando Heinrich Lehmann que “no matrimónio em que existe verdadeiro amor, tudo se regula por si mesmo. A questão do regime patrimonial só toma normalmente importância, na prática, quando já não existe cordialidade no agregado conjugal. Derivar para o casamento destruído aquilo que respeita ao direito patrimonial dos mais elevados ideais morais significaria o mesmo que os anjos quererem educar os demónios”. E acrescenta que “ninguém contesta (...) que a comunhão absoluta corresponde, num plano ideal, em matéria de regimes de bens, à mais elevada sublimação do amor conjugal. Mas o direito não pode irreflectidamente transplantar para as duras realidades da vida a regulamentação que corresponderia às instituições na sua forma ideal.”⁸⁶ Neste sentido, deve ser escolhido um regime supletivo que cuide dos problemas nos momentos de crise pois na falta da essência do amor e da comunhão não é o regime da comunhão de bens que o vai resolver e também não é um regime da separação absoluta de bens que vai olvidar a uma perfeita união conjugal, espiritual e patrimonial.⁸⁷

Quanto ao argumento a favor da comunhão geral de bens referente à justa compensação ao cônjuge que contribuiu com apoio moral para o incremento do património de ambos, é certo que lhe é devida uma compensação mas essa justa compensação deve ser

⁸⁵ CRUZ, Guilherme Braga da. 1956. *Op. cit.* Lisboa: s. n. P. 20-21.

⁸⁶ CRUZ, Guilherme Braga da. 1956. *Op. cit.* Lisboa: s. n. P. 22.

⁸⁷ CRUZ, Guilherme Braga da. 1956. *Op. cit.* Lisboa: s. n. P. 23

meio por meio nas aquisições onerosas após o casamento e não nos bens trazidos para o casamento, segundo os defensores do regime da simples comunhão de adquiridos.⁸⁸

Combatendo outro dos argumentos em prol da comunhão geral de bens, designadamente o de que a participação de um dos cônjuges nos bens próprios do outro é a justa compensação pela participação daquele nos bens adquiridos por este, os defensores do regime da comunhão de adquiridos apontam este argumento como uma “generalização apressada” de casos com pouca frequência real. Para além disso, afirmavam que as aquisições de um cônjuge durante o casamento não são produto exclusivo do seu trabalho porquanto o outro cônjuge terá no mínimo contribuído com apoio moral.⁸⁹

Não obstante o confronto de argumentos, os defensores do regime da comunhão de adquiridos admitiram à época que havia uma vantagem incontestável no regime da comunhão geral de bens que era o de proteger os interesses do cônjuge sobrevivente. Mas como vimos, supra, essa é uma questão já resolvida pelo nosso Direito das Sucessões com a Reforma de 1977 que concedeu ao cônjuge sobrevivente uma posição mais vantajosa na ordem de sucessíveis ao lado dos descendentes e na falta destes ao lado dos ascendentes (actual art. 2133.º C.C.)⁹⁰.

Em suma, o regime da comunhão de adquiridos foi considerado à data um regime que combina de forma “harmónica e equilibrada as vantagens da separação com as da comunhão”, evitando as desvantagens de ambos. A seu favor, cada um dos cônjuges mantém os bens que levou para o casamento ou adquiriu a título gratuito na constância do seu matrimónio, evitando assim, transferências de bens da família alargada de um dos cônjuges para a família alargada do outro cônjuge. Para além disso, torna comuns os bens que os cônjuges adquiriram na constância do matrimónio a título oneroso como resultado dos seus esforços mútuos quer materiais quer morais. Logra ainda impedir os “casamentos-negócio” e manter as disposições especiais sugeridas para a comunhão geral de bens quanto à separação de pessoas e bens e aos casos divórcio.⁹¹

⁸⁸ CRUZ, Guilherme Braga da. 1956. *Op. cit.* Lisboa: s. n. P. 24.

⁸⁹ CRUZ, Guilherme Braga da. 1956. *Op. cit.* Lisboa: s. n. P. 25 e 26.

⁹⁰ COELHO, Francisco Manuel Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de. 2008. *Op. cit.* P. 481.

⁹¹ CRUZ, Guilherme Braga da. 1956. *Op. cit.* Lisboa: s. n. P. 27-28.

Por tudo isto, a Comissão redactora do novo Código Civil de 1966 entendeu escolher o regime da comunhão de adquiridos como regime supletivo.⁹²

E. Vantagem actual dos regimes da comunhão não tida em conta no anterior Código Civil de 1966

A vantagem actual dos regimes da comunhão e portanto também do regime da comunhão de adquiridos enquanto regime supletivo actual não considerada no anterior Código Civil de 1966 e a maior pela autora considerada é o direito à pensão de reforma enquanto bem patrimonial do cônjuge que se encarrega exclusivamente dos encargos da vida familiar em ordem a cumprir o dever previsto no art. 1676.º/1 C.C. que incumbe a ambos os cônjuges contribuírem para os encargos da vida familiar de acordo com as possibilidades de cada um, seja através da afectação de recursos àqueles encargos seja através do trabalho despendido no lar e na manutenção e educação dos filhos.

Se é certo que com o divórcio o cônjuge que contribuiu de forma consideravelmente superior para os encargos da vida familiar relativamente ao outro, renunciando assim, de forma excessiva à satisfação dos seus interesses a favor da vida em comum, designadamente à sua carreira profissional com perdas patrimoniais importantes, adquire o direito a uma compensação creditória face ao outro cônjuge⁹³ (art. 1676.º/2 C.C.) e se também é certo que esse direito só é exigível no momento da partilha nos regimes da comunhão, é-o a todo o tempo no regime da separação de bens (Art. 1676.º/3 C.C.). Contudo, esta vantagem no regime da separação é aparente porquanto em ambos os regimes, esta compensação implica estarem preenchidos determinados pressupostos exigentes⁹⁴, designadamente a) ser a contribuição de um dos cônjuges consideravelmente superior à do outro seja pela afectação dos seus recursos aos encargos da vida familiar seja pelo trabalho despendido no lar ou na manutenção e educação dos filhos; b) ter o cônjuge em causa renunciado de forma excessiva à satisfação dos seus interesses em favor da vida em comum, designadamente à sua carreira profissional e c) ter tido em virtude dessa

⁹² CRUZ, Guilherme Braga da. 1956 in *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 52, “Novo código civil. Problemas relativos aos regimes de bens do casamento sobre que se julga necessário ouvir o parecer da comissão redactora do novo código civil.” January.

⁹³ XAVIER, Rita Lobo. 2010. *Recentes... Op. cit.* P. 45 e ss.

⁹⁴ DIAS, Cristina M. Araújo. 2009. *Op. cit.* P. 66 e ss.

renúncia prejuízos patrimoniais importantes. Ora, alguns destes requisitos podem ser de difícil prova se tivermos em conta que alguém que acabe os seus estudos ou até os interrompa em virtude do casamento e das exigências familiares terá dificuldades em provar que caso não fosse o comprometimento com as tarefas do casamento conseguiria arranjar emprego, em que área o teria conseguido e com que remuneração. Trata-se nestes casos de provar uma expectativa hipotética e de colocar o julgador na posição de apreciá-la com recurso a um exercício de prognose póstuma ex ante nos casos em que não haja acordo entre os cônjuges para a entrega dessa mesma compensação ou relativamente ao *quantum* do montante devido extrajudicialmente (Art. 1676.º/4 C.C.).

Para além disso, mesmo que devidamente provados os pressupostos da compensação *sub judice* a sua eficácia prática fica reduzida à capacidade económico-financeira do cônjuge e em sede de execução de sentença judicial aos bens penhoráveis e executáveis deste. Ora, em época de crise económico-financeira, a maior parte dos casais não são proprietários de uma massa patrimonial de bens recheada, pelo contrário são proprietários de cada vez menos bens, do estritamente essencial e muitas das vezes estão onerados com garantias afectas a dívidas determinadas, o que faz antever um produto restante e livre de ónus raquítico e aquém de satisfazer com plenitude os direitos do ex-cônjuge credor (Art. 1682.º/2 C.C.).⁹⁵

É também de presumir que um cônjuge que se dedicou exclusivamente aos encargos da vida familiar fique com o divórcio numa situação de carência, sem fonte de rendimento para fazer face às despesas necessárias do dia-a-dia em ordem a poder ter uma vida condigna (art. 1.º CRP). A pensão de alimentos é, assim, o instrumento previsto pelo nosso legislador adequado a fazer face a estas situações. Trata-se de um “*prolongamento do dever de manutenção* conjugal, um resto de solidariedade familiar”, nas palavras de Guilherme de Oliveira e Pereira Coelho.⁹⁶

Assim, ao abrigo da liberdade contratual e da autonomia privada dos cônjuges (art. 405.º C.C.) podem estes acordar entre eles, com o divórcio, na concessão e no montante de

⁹⁵ COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de. 2008. *Op. cit.* P. 484.

⁹⁶ COELHO, Francisco Manuel Pereira. 2008. *Op. cit.* P. 693; DIAS, Cristina M. Araújo. 2009. *Op. cit.* P. 77 e ss.

alimentos [princípio 1:6-d) CEFL⁹⁷], sendo este acordo no divórcio por mútuo consentimento⁹⁸ enviado junto com o requerimento de divórcio assinado por ambos os cônjuges ou seus procuradores para a conservatória⁹⁹ do registo civil à sua escolha [art. 1775.º/1-c) C.C. e art. 12.º do Código de Registo Civil]. Recebido o requerimento os cônjuges são convocados pelo respectivo conservador para uma conferência onde se verificarão o preenchimento dos pressupostos legais e serão apreciados os documentos que devem acompanhar o requerimento nos termos do art. 1775.º/1 C.C. bem como o Conservador convida-os a alterar os acordos de partilha ou pedido de elaboração do mesmo, os acordos de prestação de alimentos ao cônjuge que deles careça, o destino da casa de morada de família (art. 1776.º/1 C.C.) se estes não acautelarem os interesses de forma suficiente de ambos os cônjuges ou dos seus filhos. É ainda necessário o acordo sobre o exercício das responsabilidades parentais cuja tramitação se encontra regulada no art. 1776-A C.C.

Acautelando os acordos os respectivos interesses de ambos os cônjuges e dos seus filhos quando existam, o conservador da Conservatória do Registo Civil decreta o divórcio, averbando ao assento de nascimento a dissolução do casamento [Art. 1776.º/1 C.C. e arts. 68.º 69.º/1-a) Código de Registo Civil].

Não acautelando os interesses de forma satisfatória de ambos os cônjuges e/ou dos seus filhos ou faltando algum dos acordos obrigatórios [art.1775.º/1-a), c) e d) e Princípio 1:7(2) CEFL] o processo de divórcio é remetido ao tribunal judicial respectivo (arts. 1778.º e 1778.º-A C.C.)¹⁰⁰.

⁹⁷ A inclusão dos princípios da Comissão Europeia de Direito da Família no texto prede-se com a razão de esta ter como objectivo a harmonização do Direito da Família a nível europeu e ter elaborado princípios referentes aos alimentos. BOELE-WOELKI, Katharina. “The principles of European Family Law: its aims and prospects” *in Utrecht Law Review*. Consultado em 28.04.2014.

⁹⁸ DIAS, Cristina M. Araújo. 2009. *Op. cit.* P. 29 e ss.; XAVIER, Rita Lobo. 2010. *Recentes... Op. cit.* P. 14 e ss.

⁹⁹ DIAS, Cristina M. Araújo. 2009. *Op. cit.* P. 22 e ss.; ; XAVIER, Rita Lobo. 2010. *Recentes... Op. cit.* P. 14 e ss.

¹⁰⁰ XAVIER, Rita Lobo. 2010. *Recentes... Op. cit.* P. 17 e ss.

Nos divórcios sem o consentimento do outro cônjuge¹⁰¹, não havendo acordo quanto aos alimentos¹⁰² e nos divórcios por mútuo consentimento quando este é remetido para o respectivo tribunal judicial (Princípio 1:7(3) e 1:10(2) CEFL), são os alimentos fixados pelo tribunal (art. 2006.º C.C.) de forma proporcional a quem tem de os prestar e à necessidade de quem a eles tem direito bem como à possibilidade de este prover à sua subsistência (art. 2004.º C.C. e Princípio 2:3 CEFL).

Os alimentos ao cônjuge que deles careça restringem-se a tudo o que é indispensável ao sustento, habitação e vestuário¹⁰³ (art. 2003.º/1 C.C.), bem como à saúde e deslocações.¹⁰⁴ Daqui se depreende que o legislador não quis acautelar o nível de vida atingido pelo cônjuge¹⁰⁵ no casamento (Art. 2016.º-A/3 C.C.) agora carecido com o divórcio mas antes acautelar a sua subsistência pois desde logo trata-se de uma excepção à regra geral de que com o divórcio, cada cônjuge deve prover à sua própria subsistência (art. 2016.º/1 C.C. e 2:2 CEFL) e como tal essa excepção é admissível para assegurar a sobrevivência de forma a não cercear a sua saúde, a sua integridade física e moral e no limite a sua vida (arts. 1.º, 64.º, 25.º e 24.º CRP) bem como para assegurar a vida condigna do cônjuge carenciado compatível com a vida exigível em cada etapa do desenvolvimento económico e social.¹⁰⁶

A orientação defendida pelos senhores Doutores Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira é uma orientação intermédia, que entende que os alimentos devidos devem ser num montante que permita um limiar acima da sobrevivência e ainda assim abaixo do nível de vida que atingiram na constância do matrimónio de forma a se efectivar um ideal de

¹⁰¹ DIAS, Cristina M. Araújo. 2009. *Op. cit.* P. 36 e ss; XAVIER, Rita Lobo. 2010. *Recentes... Op. cit.* P. 23 e ss.

¹⁰² XAVIER, Rita Lobo. 2010. *Recentes... Op. cit.* P. 38 e ss.

¹⁰³ Cfr. Noção de alimentos. MARQUES, J. P. Remédio. 2007. *Algumas notas sobre alimentos: (devidos a menores)*. Coimbra; Coimbra: Coimbra Editora ; Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. P. 32 e ss.

¹⁰⁴ COELHO, Francisco Manuel Pereira. 2008. *Op. cit.* P.696.

¹⁰⁵ *Idem.*

¹⁰⁶ CANOTILHO, José Joaquim Gomes, e Vital MOREIRA. 2007. *Constituição da República Portuguesa: anotada*. 4ª ed. rev. Coimbra: Coimbra Editora. P. 772.

solidariedade que reitere-se atenua-se e pretende-se que desapareça com o divórcio.¹⁰⁷ E insiste-se mais uma vez na ideia de que os alimentos ao cônjuge carenciado são uma excepção à regra geral de que com o divórcio, ambos os cônjuges devem prover à sua subsistência (art. 2016.º/1 C.C. e Princípio 2:2 CEFL) e que portanto os alimentos são devidos por aquele motivo e também pela dignidade humana, em conformidade com a nossa Constituição da República Portuguesa (Art. 1.º CRP). Vejam-se a título de exemplo as seguintes decisões: Ac. do STJ de 20.02.2014, processo n.º 141/10.6TMSTB.E1.S1; Ac. do STJ de 23.12.2012, processo n.º 320/10.6TBTMR.C1.S1.

Estando as necessidades básicas acauteladas fica o cônjuge carenciado em situação de lutar pela sua independência económica e muitas vezes ainda afectiva. A procura de trabalho, a inscrição no centro de emprego, a melhoria da sua formação e a criação de um *curriculum vitae* é o passo seguinte para que a pessoa em idade activa possa cumprir a premissa de auto-subsistência (Art. 2016.º C.C. e Princípio 2:2 CEFL) e estar em condições de quiçá, passar a novas núpcias e reabilitar-se refazendo a sua vida. Ora, segundo Gomes Canotilho “(...) o direito ao trabalho é mesmo pressuposto do próprio direito à vida, enquanto direito à sobrevivência”.¹⁰⁸

E o valor da subsistência não deve ser nunca inferior ao salário mínimo nacional, actualmente fixado em 485€ (Art. 1.º/1 Dec-Lei 143/2010 de 31 de Dezembro) adaptado às necessidades reais do cônjuge carenciado para que possa ter os meios adequados a arranjar trabalho e mediante este atinja uma retribuição não só para sua sobrevivência mas que lhe permita o consumo, o aforro e até o investimento, devendo idealmente o salário mínimo nacional ser superior àquele montante tendo em conta o custo de vida elevado actual. Para tanto é necessário também ter em conta a capacidade económico-financeira do cônjuge prestador mas este critério-limite tem levado a resultados injustos para o cônjuge credor de alimentos, como se pode constatar pelos exemplos jurisprudenciais supra, embora se possam indicar muitos mais.

Sugere-se então a este nível uma reorganização de acordo com a prioridade das despesas do cônjuge prestador segundo o critério que se sugere: despesas necessárias à sua subsistência, úteis ao seu trabalho e voluptuárias enquanto supérfluas, fúteis e/ou luxuosas,

¹⁰⁷ Cfr. Noção de divórcio - COELHO, Francisco Manuel Pereira. 2008. *Op. cit.* P.597

¹⁰⁸ CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital 2007. *Op. cit.* P. 763.

impondo por via da alteração das circunstâncias (art. 437.º C.C.)¹⁰⁹ a um renegociar das prestações periódicas a que esteja adstrito quando tal seja possível. Nestes casos impõe-se como limite à prestação dos alimentos ao cônjuge deles carecido as despesas necessárias e as úteis e indispensáveis apenas ao trabalho. As demais despesas voluptuárias enquanto superfluas, fúteis e/ou luxuosas devem ser renegociadas de modo a que os alimentos do cônjuge carenciado sejam prioritários perante estas e de acordo com o *quantum* de que o cônjuge credor necessita para a sua subsistência condigna (art. 1.º CRP). De resto, o princípio 2:7 da CEFL também recomenda às competentes autoridades uma reorganização das despesas do cônjuge devedor dando prioridade a uma pensão de alimentos a menores e tendo em consideração uma eventual obrigação daquele a um actual cônjuge. Por razões análogas também se deveria dar como 3ª prioridade pela ordem daquele princípio à pensão de alimentos a um ex-cônjuge em relação a demais despesas voluptuárias e a despesas não úteis para o trabalho.

¹⁰⁹ O instituto da Alteração das Circunstâncias pressupõe a não verificação de uma circunstância pressuposta ou de uma pressuposição quando a evolução do circunstancialismo não foi prevista pelo declarante. Como pressuposição poder-se-á entender a convicção consciente da verificação no futuro de uma circunstância ou estado de coisas que é determinante da realização do contrato pois de outro modo o negócio não teria sido celebrado ou teria sido noutros termos. Ora, poder-se-á entender também que ninguém quando celebra um casamento está sequer a pensar na possibilidade de se divorciar e portanto o se e o quando de tal decisão são imprevisíveis e até externos à vontade dos cônjuges quanto à efectivação dos demais contratos que tenham celebrado anteriormente. É que o contrato de casamento é um contrato que contende com o estado das pessoas e faz parte do desenvolvimento da personalidade delas, para além disso não é um contrato executável e tão pouco não se pode exigir a um devedor que se não divorcie de forma a não prestar alimentos a um cônjuge carenciado e a continuar a conseguir cumprir nos termos acordados certos outros contratos concluídos anteriormente. Deste modo, a celebração do divórcio constitui uma alteração anormal das circunstâncias, não prevista pelos cônjuges, não conscientemente previsível nem tão pouco provável ao tempo da celebração dos negócios até porque de outro modo nem sequer se teriam casado. Assim e perante despesas periódicas voluptuárias ou úteis mas não para o trabalho devem os seus respectivos contratos por via da lei no direito constituendo (e a título sugestivo) serem renegociados no valor das prestações periódicas de forma a que o cônjuge devedor esteja em condições de prestar os alimentos justos ao cônjuge que deles carece e enquanto este não encontra trabalho, exigindo-se também a este a responsabilidade de se inscrever no centro de emprego e não recusar de forma abusiva todos os trabalhos que lhe são oferecidos por intermédio daquele para que possa cumprir a regra geral de auto-subsistência depois do divórcio patente no art. 2016.º/1 C.C. e no Princípio 2:2 CEFL) sob pena de a sua pensão de alimentos vir a ser reduzida ou até revogada (Princípio 2:6 CEFL). Tudo isto porque se considera a prestação de alimentos uma prestação prioritária pois a sua negação ou até limitação pode levar a casos que cerceiem a integridade física, saúde e no limite até a vida do cônjuge carenciado. Neste sentido a violação da prestação de alimentos a cônjuge carenciado e quando não cumprida após dois meses de a obrigação se vencer é punido com pena de multa até 120 dias. A sua prática reiterada é punível com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias e quando colocar em perigo a satisfação de necessidades fundamentais a que o cônjuge carenciado tenha direito sem que este tenha tido auxílio de terceiros é o devedor punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias. Art. 250.º CP. Cfr. quanto à noção e pressupostos do instituto da alteração das circunstâncias PINTO, Carlos Alberto da; MONTEIRO, António Pinto. 2005. *Teoria geral do direito civil*. 4. ed. Coimbra: Coimbra Editora.

O tribunal ao fixar o montante dos alimentos tem então em conta a duração do casamento, a colaboração prestada à economia do casal, a idade e o estado de saúde dos cônjuges, as suas qualificações profissionais e possibilidades de emprego, o tempo que terão de dedicar à criação de filhos comuns quando os hajam, os seus rendimentos e proventos, um novo casamento ou união de facto e todas as circunstâncias que possam afectar positiva ou negativamente as necessidades do cônjuge carenciado e credor e as possibilidades do cônjuge prestador e devedor (Art. 2016-A/1 C.C. e Princípio 2:4 CEFL).

Deste modo, se o ex-cônjuge carenciado não estiver em idade activa e portanto já tiver 66 anos ou mais de idade ou ainda estando em idade activa mas avançada, deve a pensão de alimentos ser adequada a esses factores indicadores da necessidade do ex-cônjuge carenciado e da dificuldade acrescida de conseguir trabalho e de portanto prover à sua própria subsistência junto com os outros critérios supra mencionados e previstos no art. 2016.º/1 C.C. bem como no Princípio 2:4 CEFL. Deste modo deve a pensão em causa ser superior desde que o prestador tenha possibilidades económico-financeiras para tal.

É, de facto, no limite da capacidade económico-financeira do ex-cônjuge prestador que reside a maior insuficiência da pensão de alimentos, uma vez que quando aquele não aufera rendimentos suficientes nem possua bens suficientes para fazer face a uma pensão de alimentos devidamente fixada que o montante da mesma terá que ser reduzido mesmo que o cônjuge carenciado devesse receber uma pensão de montante superior tendo em conta as suas necessidades e as suas circunstâncias.

Face às limitações dos institutos supra mencionados, designadamente o da compensação devida do art. 1676.º C.C. e a pensão de alimentos a cônjuge carenciado [art. 2016.º-2 C.C.], aplaude-se a ideia de Maria João Vaz Tomé quando defende um direito à pensão de reforma enquanto bem comum do casal ou mesmo um direito próprio do cônjuge não trabalhador e doméstico à meação da pensão de reforma do cônjuge trabalhador. Este direito como externo à capacidade económico-financeira do ex-cônjuge e às exigências de prova dos pressupostos da compensação devida e acolhida no art. 1676.º/2 C.C. permite que o ex-cônjuge trabalhador doméstico não assalariado e que contribuiu para a manutenção e progressão da carreira do cônjuge trabalhador e como tal para que este possa adquirir em idade de reforma o direito à respectiva pensão, possa vir a ter direito sem

mais à meação da pensão de reforma¹¹⁰ por via dos art. 1724.º/a) pois a pensão de reforma é entendida pelo Instituto da Segurança Social como um valor pago mensalmente, destinado a proteger os beneficiários do regime geral de Segurança Social, na situação de velhice, substituindo as remunerações de trabalho. Mas mesmo que se não se considere a pensão de reforma um produto do trabalho directo pelos cônjuges sempre aquele subsídio estaria abrangido pela al. b) do mesmo art. e se a dúvida subsistisse pelo art. 1725.º considerando-se em todos os casos bem comum.¹¹¹

Atentemos à ss. tabela:

|  Anos | Pensões de velhice e invalidez | Pensão de sobrevivência |
|--|--------------------------------|-------------------------|
| + 1966 | 2,0 | 1,0 |
| + 1970 | 3,0 | 1,5 |
| + 1980 | 18,0 | 10,8 |
| + 1990 | 84,8 | 50,9 |
| 2000 | 169,6 | 101,8 |
| 2001 | 179,6 | 107,7 |
| 2002 | 189,5 | 113,7 |
| 2003 | 197,1 | 118,3 |
| 2004 | 208,0 | 124,8 |
| 2005 | 216,8 | 130,1 |
| 2006 | 223,2 | 133,9 |
| 2007 | 230,2 | 138,1 |
| 2008 | 236,5 | 141,9 |
| 2009 | 243,3 | 146,0 |
| 2010 | 246,4 | 147,8 |
| 2011 | 246,4 | 147,8 |
| 2012 | 254,0 | 152,4 |
| 2013 | 256,8 | 154,1 |
| 2014 | 259,4 | 155,6 |

Tabela 5 - Valor mínimo mensal das pensões do regime geral da Segurança Social: pensões de velhice, invalidez e sobrevivência - Portugal¹¹²

¹¹⁰ SOCIAL, Segurança, *Pensão de velhice 2014*. Acedido em 12 de Abril de 2014.

¹¹¹ Maria João Vaz Tomé enquadra a justificação legal nos arts. 1724.º/a) e b) e 1721.º/1-b) a contrariu sensu. TOMÉ, Maria João Romão Carreiro Vaz. 2000. *O direito à pensão de reforma por velhice no divórcio: algumas considerações*. S.l.: s.n. P. 224 e ss.

¹¹² PORDATA - Valor mínimo mensal das pensões do regime geral da Segurança Social: pensões de velhice, invalidez e sobrevivência - Portugal. 2014. Acedido em 11 de Abril de 2014.

Em 2014, o valor mínimo mensal das pensões de reforma foram €259,4, o que para quem não tenha rendimentos e ainda tenha que o partilhar com um ex-cônjuge¹¹³ seja complicado e constitua na prática à aquisição de um direito “agridoce” a um valor diminuto e desumano capaz de deixar os cônjuges e um ex-cônjuge quando o haja (3 pessoas) em condições de grave carência e em dificuldades de sobrevivência. Restar-lhes-iam o pedido do rendimento social de inserção¹¹⁴ que pode ser cumulado¹¹⁵ com a pensão social de velhice e cujo rendimento de ambos os cônjuges ou do ex-cônjuge não poderia ser igual ou superior a €178,15 no caso de já não terem filhos dependentes. Ora, de acordo com a tabela 6, o valor mínimo mensal das pensões de sobrevivência são em 2014 de €155,6. Se juntarmos ambos os montantes no caso de terem filhos dependentes para que se possam cumular as pensões, teremos uns míseros €333,74 que ficam abaixo do salário mínimo nacional e que certamente não permitem fazer face às despesas essenciais à sobrevivência e muito menos a uma vida condigna com referência à vida exigível em cada etapa do desenvolvimento económico e social.¹¹⁶

Ora, mais do que um direito próprio por parte do cônjuge ou ex-cônjuge doméstico e não assalariado à pensão de reforma que o cônjuge trabalhador adquiriu com a sua prestação laboral assalariada e com os descontos que fez para o Sistema de Segurança Social, e em concreto à meação daquela pensão paga directamente ao cônjuge ou ex-cônjuge doméstico e não assalariado na constância do matrimónio e que contribuiu para a manutenção e por vezes até para a progressão da carreira do cônjuge trabalhador, deve ter o cônjuge doméstico direito a uma pensão de reforma pelo tempo que ele próprio trabalhou no lar e manteve a educação dos filhos em prol da carreira do cônjuge trabalhador, tendo mesmo trabalhado por conta deste. É certo que o trabalho não é remunerado mas que é contabilizável por referência ao salário mínimo nacional e ao auferido pelas domésticas

¹¹³ MARIA JOÃO VAZ TOMÉ defende que não só o cônjuge doméstico e não assalariado deve ter direito à pensão de reforma por direito próprio à sua meação na pensão do cônjuge trabalhador como também o seu o ex-cônjuge doméstico e não assalariado o deve ter, calculando o seu montante na proporção do quanto contribuiu na constância do matrimónio para os encargos da vida familiar designadamente com o trabalho despendido no lar e na manutenção e educação dos filhos.

¹¹⁴ Rendimento social de inserção - Segurança Social. 2014. Acedido em 11 de Abril de 2014.

¹¹⁵ *Idem.*

¹¹⁶ Cfr. Nota de rodapé 73.

assalariadas em geral pois desde logo tem valor económico.¹¹⁷ Também é verdade que o trabalho não é realizado em regime de subordinação jurídica.¹¹⁸ Mas o trabalho em termos materiais é idêntico ao trabalho dum doméstica assalariada¹¹⁹ [Art. 2.º do RJCTSD - Dec-Lei n.º 235/92, de 24 de Outubro]¹²⁰ em regime de subordinação laboral: o tempo despendido com as demais tarefas por referência a um lar com as mesmas dimensões é também semelhante e a necessidade de protecção social é essencialmente a mesma. Por tudo isto, parece-me que em termos de protecção pelo Sistema de Segurança Social, que as domésticas não assalariadas deviam ser equiparadas às assalariadas¹²¹, descontando para tanto, o cônjuge trabalhador para aquele Sistema por ambos os trabalhadores doméstico e não doméstico, um pequeno preço a pagar pelo cônjuge remunerado pelo trabalho que o outro cônjuge despende em casa e que permitirá acautelar os seus interesses poupando com os custos da manutenção do lar e quando aquele na eventualidade de um divórcio não tenha capacidade económico-financeira suficiente para o pagamento de uma indemnização nos termos do art. 1676.º C.C. ou para o pagamento de uma pensão de alimentos adequada. Não obstante todos terem direito à Segurança Social (art. 63.º CRP) e ser portanto um direito universal (art. 12.º CRP), na prática está limitado ao produto das contribuições para a Segurança Social, o que a não se poder efectivar para todos os ex-cônjuges ou cônjuges domésticas e não assalariadas em idade de reforma, deve pelo menos para estas ser concedido a título subsidiário, ou seja, quando não consigam lograr uma pensão de alimentos adequada ou uma indemnização compensatória suficiente por via do art. 1676.º C.C.

¹¹⁷ TOMÉ, Maria João Romão Carreiro Vaz. 2000. *O direito à pensão de reforma por velhice no divórcio: algumas considerações*. S.l.: s.n. P. 256; BELEZA, Leonor Pizarro. 1981. *Op. cit.* P. 110.

¹¹⁸ As notas da remuneração e da subordinação são notas características da noção de Trabalho. P. 41 a 43.

¹¹⁹ BELEZA, Leonor Pizarro. 1981. *Op. cit.* P. 110.

¹²⁰ Consiste o trabalho de doméstica nalgumas ou em todas as seguintes tarefas: confecção e refeições; lavagem e tratamento de roupas; limpeza e arrumo de casa; d) vigilância e assistência a crianças, pessoas idosas e doentes; e) tratamento de animais domésticos; execução de serviço de jardinagem; execução de serviço de costura; outras actividades consagradas pelos usos e costumes; coordenação e supervisão de tarefas do género das alíneas anteriores; execução de tarefas externas relacionadas com as das alíneas anteriores. (Art. 2.º/1 Regime Jurídico do Contrato de Trabalho do Serviço Doméstico).

¹²¹ As domésticas assalariadas têm que ser inscritas no regime da Segurança Social, sendo o serviço doméstico enquadrado no regime geral dos trabalhadores por conta de outrem. Vide SOCIAL, Segurança, *Guia prático – Inscrição, Alteração e Cessação do Serviço Doméstico*. 2013. P. 4; Art. 20.º/1 da Lei n.º 28/84.

Solução análoga encontrou Paula Távora Vítor para aqueles que cuidam de familiares dependentes tais como os idosos. Partindo da solução do art. 20.º do Dec-Lei n.º 391/91 de 10 de Outubro, que enquadra o membro da família de acolhimento a quem seja imputada a responsabilidade pela prestação de serviços no regime geral da segurança social dos trabalhadores independentes concluiu que o mesmo tipo de actividade deve receber o mesmo tratamento por parte da Segurança Social e como tal esta deve considerar o trabalho de familiares dependentes para efeitos de protecção bem como para a constituição do direito de reforma até porque de outro modo estaria comprometida a progressão profissional dos cuidadores, a sua permanência no mercado de trabalho e daí poderiam advir as demais dificuldades financeiras e até de aquisição do próprio direito de reforma.¹²²

Por outro lado, quando os cônjuges ou ex-cônjuges domésticos e não assalariados não tenham atingido ainda a idade de reforma, devem porque trabalharam exclusivamente por conta do cônjuge trabalhador no lar e na manutenção da educação dos filhos beneficiar-se do subsídio de desemprego por equiparação às domésticas assalariadas¹²³, comparecendo no centro de emprego, participando das suas formações, qualificando-se, melhorando as suas capacidades e experiência e ficando em melhores condições de conseguir um trabalho remunerado bem como a sua independência económica e afectiva (art. 2016.º/1 e Princípio 2:2 CEFL).

F. Análise crítica ao regime supletivo actual e vantagens do regime da separação de bens

“(…) não é seguro que a comunhão de adquiridos, pelo menos no modelo adoptado pelo legislador português, seja o regime mais adequado a regular supletivamente a composição das massas patrimoniais. A comunhão de adquiridos confronta-se agora com a separação de bens”.

Adriano Miguel Ramos de Paiva

¹²² VÍTOR, Paula Távora. 2008. *O dever familiar de cuidar dos mais velhos*. Coimbra: Coimbra Editora. P. 58 e 61.

¹²³ O regime jurídico especial do contrato de trabalho de serviço doméstico pode ser consultado no DL n.º 235/92, de 24 de Outubro.

Como supra mencionado, actualmente o regime de bens supletivo e portanto o a aplicar na constância do matrimónio quando os nubentes não fixam previamente por convenção antenupcial ou esta é caduca, inválida ou ineficaz, é desde 1967 o regime da comunhão de adquiridos.

A partilha segundo o regime da simples comunhão de adquiridos é feita quando este regime é escolhido ou aplicado supletivamente ao casamento, quando é aposto termo ou condição por convenção antenupcial implicando a alteração de regime para o da comunhão de adquiridos (art. 1713.º C.C.) ou no caso de divórcio nos termos do art. 1790.º C.C.

Ora, em primeiro lugar a maioria dos casamentos celebrados em Portugal são segundo a simples comunhão de adquiridos.¹²⁴ No 1.º casamento, os cônjuges não se preocupam em fixar o regime de bens e não fazem convenção antenupcial muitas vezes porque não têm bens e por isso não se preocupam com eles e outras por comodismo ou contenção de custos.¹²⁵ Vejamos com Esperança Pereira Mealha e Guilherme de Oliveira: “Em 1965 (dois anos antes da entrada em vigor do actual Código Civil) só 1,8% dos casamentos celebrados não adoptaram o regime da comunhão geral, enquanto na vigência do actual Código apenas cerca de 7% dos casamentos não adoptam o regime da comunhão de adquiridos”.¹²⁶

Para além disso, se no 1.º casamento os cônjuges na generalidade não se preocupam em fixar o regime de bens, nas segundas núpcias fazem convenção antenupcial escolhendo o regime da separação de bens. Segundo Rita Lobo Xavier, parece ser esta a tendência

¹²⁴ V. Tabelas n.ºs 4 e 5 deste trabalho.

¹²⁵ Cfr. Portugal. 1987. *Código Civil: anotado*. Edited by Fernando Andrade Pires de Lima, Antunes Varela, e M. Henrique Mesquita. Coimbra: Coimbra Editora. P. 410 *apud* PAIVA, Adriano Miguel Ramos de. 2008. *Op. cit.* P.128 e 132: “(...) a não celebração de uma convenção antenupcial deve-se, na maior parte dos casos, não à preferência dos nubentes pelo regime supletivo, mas antes por razões relacionadas com o desconhecimento, com a indiferença ou comodismo, ou, mesmo, para evitar despesas” ; Cfr. Mealha, Esperança Pereira. 2004. *Acordos conjugais para partilha de bens comuns*. Coimbra: Almedina. P. 13 e 19.

¹²⁶ OLIVEIRA, Guilherme Freire Falcão de. 1999. *Temas de direito da família*. Centro de Direito Da Família 1. Coimbra: Coimbra Editora P. 245 e 250 *apud* MEALHA, Esperança Pereira. 2004. *Acordos conjugais para partilha de bens comuns*. Coimbra: Almedina. P. 20.

também dos casais mais jovens em virtude de uma almejada maior autonomia e independência económica.¹²⁷

Deste modo e com razão de ser análoga aos quarto e quinto argumentos¹²⁸ de impugnação da comunhão absoluta de bens anteriormente ao Código Civil de 1966, não existe um sentimento popular também neste caso quanto à comunhão de adquiridos como não existia à época pela comunhão geral de bens. As razões mantêm-se as mesmas: a falta de interesse dos cônjuges por não terem bens ou estes serem diminutos, a ignorância ou falta de informação quanto às vantagens de todos os regimes de bens, a contenção de despesas e ainda razões de ordem moral entre as quais evitar ferir susceptibilidades pessoais ou familiares bem como sensações de desconfiança.¹²⁹ Contudo, num segundo casamento a tendência é a realização de convenção antenupcial escolhendo o regime da separação de bens¹³⁰, o que traduz a vontade real e esclarecida dos cônjuges na escolha do regime que entendem ser socialmente mais vantajoso aos seus interesses em tempos de crise conjugal.¹³¹

Em segundo lugar, recordemo-nos de um outro aspecto que o regime da simples comunhão de adquiridos pretendia resolver: a de obstar à transferência de bens da família de um dos cônjuges para a família do outro com a incomunicabilidade de bens herdados com carácter gratuito. Contudo, esse risco de transferência não desaparecia totalmente até 1977 pois nos casos em que um dos cônjuges vinha a suceder por morte de um filho que herdou os bens do outro também já falecido anteriormente, os bens da família do *de cujus* herdados a título gratuito por esse cônjuge transferiam-se assim para a família do outro cônjuge.¹³² Ora, actualmente e por via da previsão do cônjuge nas duas primeiras classes

¹²⁷ “Por outro lado, pensa-se que irá aumentar o número de casamentos celebrados no regime da separação de bens. Na verdade, este parece ser o regime escolhido pelas pessoas que casam em segundas núpcias e também pelos casais mais jovens, em virtude de proporcionar maior autonomia e independência económica; XAVIER, M. Rita Aranha da Gama Lobo. 2000. *Limites... Op. cit.* P. 335.“(...) sendo os mais bem informados, os divorciados e os cônjuges que haviam celebrado convenção antenupcial”: Cfr. MEALHA, Esperança Pereira. 2004. *Op. cit.* Coimbra: Almedina. P. 21.

¹²⁸ V. P. 33 deste trabalho, §3 e §4.

¹²⁹ Cruz, Guilherme Braga da. 1956. *Op. cit.* P.19-20.

¹³⁰ V. nota de rodapé n.º119.

¹³¹ Recordemos os mais de 70% de divórcios em 2011 no total de casamentos a nível nacional. V. gráfico n.º 2 deste trabalho.

¹³² Cruz, Guilherme Braga da. 1956. *Op. cit.* P.21.

de sucessíveis a partir de 1977 ao lado dos descendentes e na falta destes ao lado dos ascendentes¹³³, esse risco mantém-se em todos os regimes de bens. Trata-se de facto de uma questão do direito das sucessões que não deve ser alterada pelo direito patrimonial da família.

Em terceiro lugar, o regime supletivo não deve ser escolhido em função do regime que melhor transpareça a mais completa união moral e espiritual porque esses requisitos são externos ao regime de bens e não podem ser impostos à força por estes. Esses requisitos fazem antes parte das relações pessoais entre os cônjuges e têm que existir em todos os casamentos. Segundo Braga da Cruz,

“há casamentos efectuados sob o regime da separação, em que os esposos conseguiram atingir, no mais alto grau, a unidade espiritual a que todo o matrimónio deve aspirar. (...) O que não pode, (...) é haver perfeita união de patrimónios, no casamento, se não houver a alicerçá-la um bom entendimento dos cônjuges no plano espiritual e moral. Inversamente, a união espiritual dos cônjuges transformará, na prática, em verdadeira comunhão, a mais intransigente separação de bens estipulada na convenção antenupcial.”

134

Desde logo por intermédio do dever de assistência entre os cônjuges (art. 1675.º/1 C.C.) que compreende a obrigação de prestar alimentos (art. 2015.º C.C.) e a obrigação de contribuir para os encargos da vida familiar (art.1676.º/1 C.C.).¹³⁵

Ademais e ainda segundo o autor supra citado “onde existir verdadeira união conjugal, aí se viverá efectivamente em comunhão de bens, qualquer que seja o regime na realidade estipulado ou determinado por lei”.¹³⁶

Em suma, a comunhão de vida é uma finalidade do contrato de casamento (art. 1577.º) independente dos regimes de bens pelo que todos os regimes-tipo positivados pelo legislador de 1966 são perfeitamente coniventes com a prossecução daquela finalidade.¹³⁷

¹³³ Art. 2133.º/a) e b) ex vi do art. 2157.º C.C.; COELHO, Francisco Manuel Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de. 2008. *Op. cit.* P. 481.

¹³⁴ CRUZ, Guilherme Braga da. 1956. *Op. cit.* P. 23.

¹³⁵ O direito a alimentos na constância do matrimónio assume a modalidade de encargos com a vida familiar na constância do matrimónio. Cfr. COELHO, Francisco Manuel Pereira. 2008. *Op. cit.* P. 355 e ss.

¹³⁶ CRUZ, Guilherme Braga da. 1956. *O problema do regime matrimonial de bens supletivo no Novo Código Civil português: estado actual da questão.* Lisboa: s. n. P. 23.

Um quarto argumento referente à contribuição de cada cônjuge para a massa de bens patrimoniais se afigura pertinente. Este argumento relaciona-se com o princípio da igualdade (arts. 1671.º C.C., 13.º CRP, art. 16.º da DUDH e 12.º CEDH), introduzido no C.C. pela Reforma de 1977 que pretendeu conformar aquele Código com a actual CRP.¹³⁸

Ora, se é certo que na partilha segundo os regimes da comunhão, cada cônjuge tem direito à sua meação (art. 1689.º C.C.) transparecendo uma igualdade formal, nessa partilha não é tida em conta o *quantum* proporcional¹³⁹ que cada um dos cônjuges contribuiu efectivamente e em concreto não só em termos financeiros mas também com o seu trabalho e tempo despendido com os encargos da vida familiar (art. 1676.º C.C.) para o enriquecimento da família e da massa patrimonial comum.¹⁴⁰

Mas apesar da regra geral do art. 1676.º/1 C.C. há uma forma de compensação do cônjuge que se dedicou de forma desproporcional e excessiva para os encargos da vida familiar nos termos do art. 1676.º/2 C.C. Contudo, a compensação financeira relativamente à injeção de capital no seio da família é desprotegida em termos gerais porque podendo ser incluída na parte final do n.º 1 do art. 1689.º, será extremamente difícil provar algo que tem carácter fungível e que nem sempre a sua utilização implica a aquisição de um bem

¹³⁷ “Mesmo os cônjuges casados em regime de separação estão obrigados a um mínimo de comunhão de vida patrimonial que acaba por envolver uma certa osmose de patrimónios. Na verdade, a lei obriga-os igualmente a adoptar uma residência comum, devem contribuir para os encargos da vida familiar e são, em determinados casos, responsáveis por dívidas comuns”. XAVIER, M. Rita Aranha da Gama Lobo. 2000. *Limites...* Op. cit. P. 374; PAIVA, Adriano Miguel Ramos de. 2008. *Op. cit.* P.135-136, 138-139, 341.

¹³⁸ COELHO, Francisco Manuel Pereira. 2008. *Op. cit.* P. 339 e ss.

¹³⁹ Como exemplos apontam-se as aquisições de imóveis realizadas com dinheiro próprio de um dos cônjuges sem que tenha sido feita menção em documento escrito relativamente à proveniência do dinheiro e as aquisições ocorridas durante uma separação de facto quando por inércia ou falta de conhecimento não tenha sido requerida a retroacção dos efeitos patrimoniais à altura em que cessou a coabitação; MEALHA, Esperança Pereira. 2004. *Op. cit.* Coimbra: Almedina. P. 23.

¹⁴⁰ “Basta pensar na consideração da maior ou menor contribuição dos cônjuges, quer para os encargos normais da vida familiar, quer para a formação do património comum, como elemento justificador de uma partilha desigual. Neste sentido, Guilherme de Oliveira coloca a questão de saber se, em determinadas situações, “não seria justo dividir os bens comuns de acordo com as contribuições de cada um dos cônjuges durante o casamento”. “A ideia que nos parece fundamental é a de que a distribuição do património conjugal seja feita de acordo com as circunstâncias que rodearam a sua efectiva formação. Assim, julgamos que não poderão ser ignorados, entre outros, elementos como a idade dos cônjuges, a sua qualificação profissional, a duração do casamento, a dedicação ao lar e aos filhos, a colaboração dos cônjuges na formação do património comum, a contribuição de um dos cônjuges para a valorização do património do outro.” – Itálico meu. Paiva, Adriano Miguel Ramos de. 2008. *Op. cit.* P. 322-323, 300 e ss., 309-310, 339 e 349; MEALHA, Esperança Pereira. 2004. *Op. cit.* P. 23 e ss.

corpóreo a não ser que os cônjuges guardem recibos de tudo, o que por si só é excessivo e desgastante para a própria relação pessoal entre eles.

Além disso, uma eventual compensação de créditos será no âmbito da responsabilidade pelo pagamento de dívidas (art. 1697.º) o que para casos não regulados no direito matrimonial restar-nos-á recorrer ao instituto do enriquecimento sem causa nos termos gerais (art. 473.º C.C.).

Assim, e segundo Rita Lobo Xavier:

“Para além de um conjunto mínimo de regras imperativas, a plena igualdade e independência dos cônjuges encontraria a sua realização natural num sistema que consistisse, no que se refere aos efeitos patrimoniais do casamento, em tratá-los “como se fossem solteiros”.¹⁴¹ No mesmo sentido a doutrina francesa que admite que os cônjuges devem ser “cada vez mais (...) tratados como solteiros”.¹⁴²

Em quinto lugar, havendo um cônjuge que contribua de forma excessiva para os encargos da vida familiar e portanto de forma não remunerada é protegido de acordo com o art. 1676.º/2 C.C. Contudo, só poderá exigir a respectiva compensação de créditos no momento da partilha [art.1676.º/3) C.C.], salvo se vigorar entre os cônjuges o regime da separação de bens. Afirma-se assim o regime da separação de bens como mais favorável perante o da simples comunhão de adquiridos.

Para além disso, mesmo que não haja uma contribuição excessiva de um dos cônjuges para os encargos da vida familiar, havendo um cônjuge carenciado e independentemente do regime de bens tem direito a alimentos na constância do matrimónio (art. 1675.º/1 e 2 e 2015.º C.C.). Caso não lhe sejam prestados pode intentar uma providência cautelar com vista à obtenção de alimentos provisórios (art. 384.º C.P.C.) bem como a acção principal de acordo com o art. 992.º CPC, exigindo esses alimentos a título definitivo.

Ademais, com o divórcio e independentemente do regime de bens, o cônjuge carenciado tem direito para sua própria subsistência a uma pensão de alimentos na medida da capacidade económica do seu ex-cônjuge (arts. 2016.º e 2016.º-A C.C. e 555.º/2 e 384.º

¹⁴¹ XAVIER, M. Rita Aranha da Gama Lobo. 2000. *Limites... Op. cit.* P. 429.

¹⁴² COLOMER, André. 1995. *Droit civil: régimes matrimoniaux*. 7. éd. Paris: Litec. P. 147, nota 94; COELHO, Francisco Manuel Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de. 2008. *Op. cit.* P. 481.

CPC), podendo lançar mão também de uma providência cautelar de alimentos provisórios até que os definitivos sejam fixados na decisão principal.

Lembremo-nos a propósito que, actualmente, isto é, em época de crise económico-financeira¹⁴³ existe uma dificuldade acrescida na venda de bens, especialmente se forem imóveis, sendo frequentemente desvalorizados, isto é, colocados a um preço inferior ao que valeriam em termos de mercado para que se consigam escoar (e ainda assim não são vendidos automaticamente, trata-se antes de um processo demoroso que implica uma procura de interessados e a sua vontade para adquirirem o bem, assim como o demais processo burocrático de aquisição formalizada). Ora, se o cônjuge é carenciado, tem necessidades primárias que precisam de ser satisfeitas no imediato e é com dinheiro, bem fungível que essas necessidades poderão ser satisfeitas. É o dinheiro que permite a aquisição de alimentos, de serviços de saúde, medicamentos, educação e vestuário. Para além disso, os alimentos provisórios são um processo urgente e contínuo em que o juiz designa de imediato o dia para o julgamento e a própria contestação é apresentada na audiência (art. 385.º CPC). Assim, é rapidamente decretada a respectiva providência cautelar e os alimentos são devidos a partir do 1.º dia do mês subsequente à data da dedução do respectivo pedido (art. 386.º C.P.C.). Uma vez fixados os alimentos definitivos e não cumpridos tem o cônjuge carenciado a possibilidade de intentar acção executiva especial por alimentos (arts. 933.º e s.s. CPC) com base em título executivo fundado em sentença (art. 703.º/1-a) CPC)¹⁴⁴.

Como sexto argumento de carácter patrimonial se apresenta a simplicidade da divisão da coisa comum dos bens adquiridos em compropriedade na constância do matrimónio segundo o regime da separação de bens.¹⁴⁵ Deste modo e tendo em conta que nos encontramos num tempo em que a quantidade de divórcios quase que nega o carácter

¹⁴³ Conferir nota de rodapé n.º 155.

¹⁴⁴ Reproduz-se tudo o que foi dito quanto aos alimentos no ponto E.

¹⁴⁵ COELHO, Francisco Manuel Pereira. 2008. *Op. cit.* P. 481. Também nos regimes da comunhão os cônjuges podem adquirir bens em regime de compropriedade se assim o entenderem.

tendencial de perpetuidade¹⁴⁶ que caracteriza o casamento, os regimes de comunhão apresentam-se como entraves a essa ruptura desde logo porque existe uma massa de bens comuns que tem que ser liquidada de acordo com o art. 1689.º C.C., subtraindo as dívidas, procedendo-se à compensação de créditos e atribuindo o que corresponda à meação no património comum em termos de valor, o que na prática com grande parte dos imóveis onerados com garantias a dívidas¹⁴⁷ como a hipoteca é algo moroso e que apresenta embaraço. Trata-se de facto de um processo complexo.¹⁴⁸

Acresce ainda que o divórcio é feito em regra por mútuo consentimento dos cônjuges que infelizmente também em regra desconhecem as normas do seu regime de bens¹⁴⁹, dando azos a injustiças materiais que formalmente até podem parecer justas e equitativas perante o conservador mas que a não ser que se depare com uma desprotecção patrimonial considerável resultante do texto do acordo, aquele decretará o divórcio nos termos do art. 1776.º/1 C.C. E sabemos que uma igualdade formal está longe da ideal igualdade substancial.

Por outro lado, não havendo possibilidade de acordo entre eles o divórcio por mútuo consentimento é realizado no tribunal (art. 1773.º/2 e 1775.º/1-a) ex vi do art. 1773.º/2 C.C.) bem como todos os casos de divórcio sem o consentimento do outro cônjuge (art. 1775.º C.C.). Nestes casos haverá aparentemente uma liquidação justa, é certo, mas se a maioria dos divórcios são decretados pela Conservatória do Registo Civil em que o Conservador afere superficialmente se os interesses dos cônjuges e dos seus filhos quando os hajam estão acautelados, provavelmente um regime de bens com um

¹⁴⁶ Embora admita que na prática a tendência contraria o espírito do carácter tendencial de perpetuidade do casamento e que há quem negue claramente esse carácter devido à previsão do art. 1688.º (PAIVA, Adriano Miguel Ramos de. 2008. *Op. cit.* P. 300) adopto a posição de Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira (COELHO, Francisco Manuel Pereira. 2008. *Op. cit.* P. 211 e ss.) quanto à vocação tendencial de perpetuidade do casamento porque o casamento neste sentido deve ser uma espécie de “obrigação de meios” e não de resultado. “Os sistemas da comunhão não são necessários para promover a unidade do casal e constituem graves factores de perturbação nos períodos que precedem a dissolução do vínculo conjugal” - MEALHA, Esperança Pereira. 2004. *Op. cit.* Coimbra: Almedina. P. 27.

¹⁴⁷ Cfr. nota de rodapé n.º 136.

¹⁴⁸ PAIVA, Adriano Miguel Ramos de. 2008 *Op. cit.* P. 14-15, 60 e 336-337.

¹⁴⁹ MEALHA, Esperança Pereira. 2004. *Op. cit.* P. 18; V. PAIVA, Adriano Miguel Ramos de. 2008. *Op. cit.* P. 132.

processo de partilha simples seria mais fácil de controlar e melhor conivente com os interesses dos cônjuges.

Para além disso e segundo Esperança Mealha a experiência comum e os litígios judiciais mostram que os cônjuges em caso de litígio se encontram não raras vezes inconformados com o seu estatuto patrimonial bem como com as regras de administração e responsabilidade por dívidas que aquele implica ou simplesmente o ignoram ou desconhecem.¹⁵⁰

Ainda em abono da simplicidade da divisão de coisa comum segundo o regime da separação de bens importa agora proceder ao confronto entre a comunhão¹⁵¹, e a compropriedade¹⁵² (arts. 1403 e ss. C.C):

Assim, de acordo com Carvalho Fernandes, a partilha é o acto pelo qual se faz cessar a indivisão num património comum¹⁵³ pelo que na comunhão conjugal ela visa a atribuição definitiva dos bens comuns aos cônjuges por intermédio do preenchimento da competente meação.¹⁵⁴

Por outro lado e segundo Luís Pires de Sousa, a divisão consiste no termo da compropriedade por via da concentração do direito de cada comproprietário numa coisa determinada e privativa que tanto pode implicar parte da coisa ou do seu valor. Deste modo a acção de divisão de coisa comum visa a “individualização do objecto sobre o qual passa a incidir o direito de propriedade exclusiva ou o direito real ou de crédito que, de contitularidade, passa a ser de titularidade singular”.¹⁵⁵

¹⁵⁰ MEALHA, Esperança Pereira. 2004. *Acordos conjugais para partilha de bens comuns*. Coimbra: Almedina. P. 20.

¹⁵¹ Trata-se de um património colectivo, ou seja, que pertence a duas ou mais pessoas mas sem se “repartir entre elas por quotas ideais”; SOUSA, Luís Filipe Pires de. 2011. *Acções especiais de divisão de coisa comum e de prestação de contas*. 1a ed. Coimbra: Coimbra Editora. P. 17.

¹⁵² Existe compropriedade quando duas ou mais pessoas são titulares de um direito de propriedade sobre a mesma coisa; SOUSA, Luís Filipe Pires de. 2011. *Op. cit.* P. 10

¹⁵³ FERNANDES, Luís A. Carvalho. 1999. *Lições de direito das sucessões*. Lisboa: Quid Juris? P. 526.

¹⁵⁴ MEALHA, Esperança Pereira. 2004. *Op. cit.* P. 63.

¹⁵⁵ SOUSA, Luís Filipe Pires de. 2011. *Acções especiais de divisão de coisa comum e de prestação de contas*. 1a ed. Coimbra: Coimbra Editora. P. 31 e 11.

Temos assim de um lado uma massa de bens comuns em que cada cônjuge tem direito à sua respectiva meação sobre o todo¹⁵⁶ e do outro um direito a uma quota ideal da coisa indivisa. Ademais, essas quotas em concreto podem ter valores quantitativos diferentes¹⁵⁷ (art. 1403.º/2 C.C.) ao contrário das meações que como o próprio nome indica correspondem a partes iguais, a metades de um todo comum (art.1689.º/1 C.C.). Posto isto, facilmente se percebe que a possibilidade de as quotas terem valores quantitativos diferentes é mais conivente com o real cálculo do *quantum* proporcional de cada cônjuge que não tem que se cingir unicamente aos valores exactos com que cada um deles contribuiu efectiva e patrimonialmente para a aquisição de determinando bem mas podendo também e justamente se atribuir um valor económico a outros factores que contribuíram igualmente para aquela aquisição, como por exemplo, a contribuição com os encargos da vida familiar poupando com demais gastos que a vida doméstica implica ou mesmo uma percentagem a título de doação compensatória pelo apoio moral prestado na vida em comum incluindo na prossecução de objectivos profissionais.

Na comunhão, a partilha só pode ser realizada no momento da dissolução do casamento e na constância do matrimónio nos casos de separação judicial de bens (art. 1770.º C.C.), separação judicial de pessoas e bens [arts. 1795.º-A) e 1688.º], execução de bens comuns por dívida própria de um dos cônjuges (art. 740.º CPC), instauração da curadoria definitiva por ausência do cônjuge (art. 108.º C.C.) ou declaração da morte presumida daquele (arts. 115.º e 116.º), insolvência de um ou de ambos os cônjuges (arts. 141.º/1-b) e 264 e ss. do CIRE) e modificação do regime de bens estipulado em convenção antenupcial sujeito a termo ou condição¹⁵⁸. Ao contrário, na divisão de coisa comum da compropriedade, qualquer um dos comproprietários pode exigir a divisão a todo o tempo (art. 1412.º/1 C.C.) salvo se tiverem previamente convencionado que a coisa permanece indivisa o que em regra não poderá ser por mais de 5 anos embora possam acordar que esse

¹⁵⁶ MEALHA, Esperança Pereira. 2004. *Op. cit.* P. 41; CORTE-REAL, Carlos Pamplona. 2011. *Op. cit.* P. 170.

¹⁵⁷ SOUSA, Luís Filipe Pires de. 2011. *Op. cit.* P. 10.

¹⁵⁸ SOUSA, Luís Filipe Pires de. 2011. *Op. cit.* P. 17 e 18; MEALHA, Esperança Pereira. 2004. *Op. cit.* P. 67 e 68.

prazo se renove uma ou mais vezes por nova convenção (art. 1412.º/2 C.C.).¹⁵⁹ Não esqueçamos por outro lado, que o direito de exigir a divisão embora seja um direito irrenunciável (art. 2101.º/2 C.C.) não é uma obrigação e como tal depende da vontade de cada um dos comproprietários de exercê-la livremente a todo o tempo ou não.

Para além disso, na compropriedade o cônjuge tem um direito de preferência se o outro alienar a sua respectiva quota (art. 1409.º C.C.), o que pode fazê-lo a todo o tempo (art. 1408.º/1 C.C.). Contrariamente, só com a dissolução da comunhão de vida é que os cônjuges podem alienar, vender ou onerar a sua meação, salvo nos casos de doações a favor de terceiros ou deixas por conta da meação de um dos cônjuges nos bens comuns, nos termos permitidos por lei (art. 1730.º/2), bem como no caso de penhora de bens comuns até à importância da meação do cônjuge executado (art. 740.º CPC).¹⁶⁰

Aprofundando e confrontando as operações da partilha com as da compropriedade, as primeiras passam pela reconstituição da massa de bens comuns por intermédio da separação dos bens próprios dos cônjuges bem como pela relação dos bens comuns. Para além disso, é necessário identificar direitos de crédito do património comum que os cônjuges possam ter a título próprio. Em seguida importa relacionar o passivo da comunhão tendo em conta as dívidas contraídas a terceiros e/ou as dívidas contraídas entre os cônjuges cujo património comum responda em primeiro lugar (Arts. 1689.º/1 C.C.) e proceder de seguida à liquidação do respectivo passivo comum através do pagamento pela ordem do art. 1689.º como supra indicada. Na falta de património suficiente não poderá obviamente ocorrer a partilha. Por fim, preencher-se-á as meações com bens em concreto ou valores.¹⁶¹

As segundas (operações da compropriedade), nos casos de individualização substancial da coisa, consistem na divisão daquela através da formação de quinhões em conformidade com as quotas dos comproprietários e à consequente adjudicação desses quinhões. Por outro lado, nos casos de indivisibilidade substancial da coisa, é esta

¹⁵⁹ PINTO, Carlos Alberto da Mota, “Compropriedade, propriedade horizontal, direito de superfície, sevidões predias, usufruto, uso e habitação: registo de seis lições”, *Revista de Direito e de Estudos Sociais*, Ano XXI – Janeiro-Dezembro, n.ºs 1-2-3-4. P. 93 e ss.

¹⁶⁰ MEALHA, Esperança Pereira. 2004. *Op. cit.* P. 74, 42-43.

¹⁶¹ MEALHA, Esperança Pereira. 2004. *Op. cit.* P. 78-79.

adjudicada a um dos comproprietários e as quotas dos restantes comproprietários são preenchidas com *pecunia*.

A comunhão apresenta-se assim como um processo complexo para a partilha e liquidação que contrasta com a simplicidade da divisão da coisa comum na compropriedade.¹⁶²

Acompanhando Esperança Pereira Mealha¹⁶³ fica assim “prejudicada a função social que hoje se espera da escolha do regime supletivo de bens, i.e., nas palavras de PEREIRA COELHO/GUILHERME DE OLIVEIRA, a de “(...) organizar a propriedade dos bens, dentro do casamento, de tal modo que a gestão dos bens seja fácil e igualitária”. Da mesma forma, um regime complexo, com margem para interpretações divergentes e longas discussões sobre a natureza dos bens, não parece apto a apresentar-se como “(...) um regime que resolva com justiça problemas dos momentos de crise(...)” (Braga da Cruz¹⁶⁴) – parêntesis meu.

Em sétimo lugar se apresenta um argumento com duplo cariz: por um lado sócio-económico porque contende com a actual crise económico-financeira e por outro patrimonial com referência ao regime de bens que melhor responde aos interesses dos cônjuges neste nosso tempo. Ora, actualmente a maior parte das famílias em Portugal encontra-se endividada.¹⁶⁵ Fenómeno que tem crescido no nosso país desde os anos 90:

“A partir da década de noventa do séc. XX, an open credit society, de matriz norte-americana, chegou ao País, provocando uma dinâmica notável no consumo privado e um crescimento exponencial da taxa de endividamento das famílias. Num ambiente de optimismo generalizado quanto ao desempenho da economia nacional, os consumidores portugueses procuraram compensar décadas de atraso

¹⁶² Não nos esqueçamos que ambas podem ser feitas extrajudicialmente e amigavelmente. Quanto à comunhão v. art. 1775.º/1-a), última parte e quanto à compropriedade v. art. 1413.º C.C. Cfr relativamente à compropriedade: PINTO, Carlos Alberto da Mota, *Op. cit.* P. 93 e ss. “(...) nos casos de dissolução de um casamento no regime da separação de bens, apenas está em causa, para além da liquidação de dívidas comuns, a identificação de patrimónios próprios e eventuais compensações entre estes, em termos eventualmente dificultados pela vida em comum, mas tendencialmente facilitados pela inexistência de um terceiro património, de natureza comum.” Cfr. MEALHA, Esperança Pereira. 2004. *Op. cit.* P. 15 e 24-25, 37 e ss., 63 e ss.

¹⁶³ MEALHA, Esperança Pereira. 2004. *Op. cit.* P. 25.

¹⁶⁴ CRUZ, Guilherme Braga da. 1956. *Op. cit.* P. 25.

¹⁶⁵ Cfr. nota de rodapé n.º 166.

relativamente aos seus congéneres europeus, intensificando o acesso a determinados bens e serviços. A prioridade foi dada à aquisição de habitação, com esta a representar cerca de três quartos do endividamento total dos particulares.”¹⁶⁶ – Sublinhado meu.

Sabemos também que independentemente do regime de bens, cada cônjuge tem legitimidade para contrair dívidas sem o consentimento um do outro (art. 1690.º C.C.) e que as dívidas que responsabilizam ambos os cônjuges (art. 1691.º C.C.) nos regimes da comunhão são satisfeitas com os bens comuns do casal e na falta ou insuficiência destes, com os bens próprios solidariamente (art. 512.º e ss. C.C.) de cada um deles (art. 1695.º/1 C.C.), excepto no regime da separação de bens em que a responsabilidade entre os

¹⁶⁶ FRADE, Catarina, MARQUES, Maria Manuel Leitão; LOPES Cláudia; NOGUEIRA, Cláudia; MAGALHÃES, Sara; e BRINCA, Pedro, ed. 2006. *Desemprego e sobreendividamento dos consumidores: contornos de uma “ligação perigosa”*: relatório final. Coimbra: CES-FEUC. P.9. Não só houve um aumento exponencial do sobreendividamento dos consumidores como as famílias portuguesas são consideradas as mais endividadas da Europa: “Em média, cada família portuguesa deve à banca, em empréstimos bancários à habitação e ao consumo, o equivalente a 118% do seu rendimento disponível - o salário anual, descontado de impostos e contribuições sociais.” - As famílias mais endividadas da UE – EspeciaisDN.2014. http://www.dn.pt/especiais/interior.aspx?content_id=1039663&especial=Endividamento&secao=ECONOMI. Accessed April 7.

“Em percentagem do PIB, o rácio de endividamento dos particulares cifrou-se em 98 por cento, em junho de 2013, cerca de 7 p.p. abaixo do valor máximo de 2009.” – Relatório de Estabilidade Financeira do Banco de Portugal. Novembro de 2013. Nota de rodapé n.º 9. http://www.bportugal.pt/pt-PT/EstudosEconomicos/Publicacoes/RelatorioEstabilidadeFinanceira/Publicacoes/REF_Nov2013_p.pdf Accessed April 7.

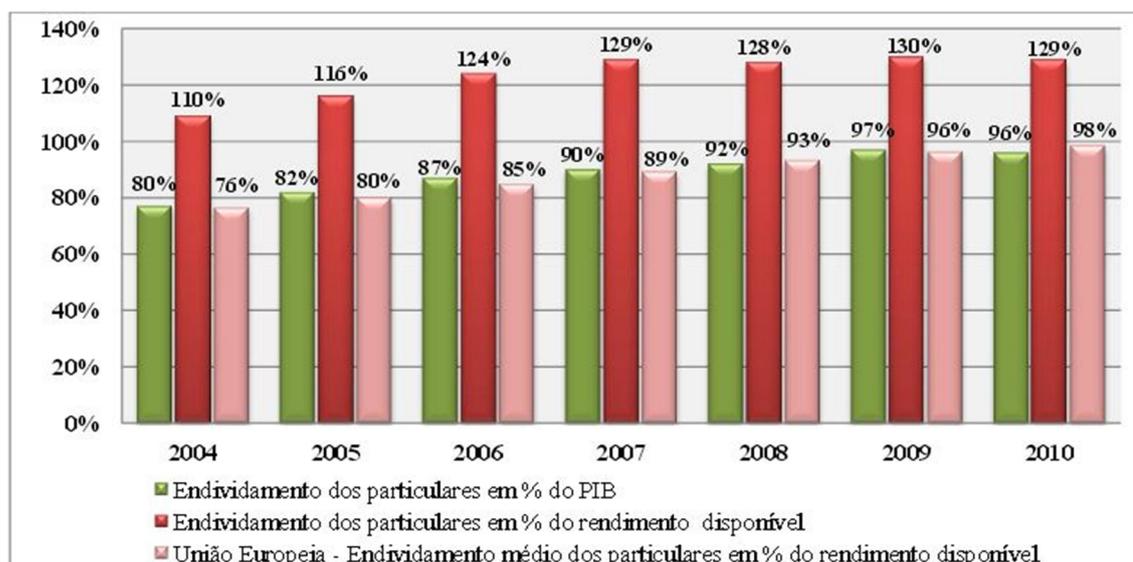


Gráfico 10 – Relatório de Estabilidade Financeira do Banco de Portugal. Agosto de 2011.

cônjuges não é solidária (art. 1695.º/2 C.C.). Neste último regime não só não é solidária a responsabilidade entre eles como não existem bens comuns pelo que primeiro é satisfeita a dívida com os bens próprios do cônjuge que a contraiu e subsidiariamente com os bens próprios do outro cônjuge porque se tratava de uma dívida da responsabilidade de ambos.

Bem, se não estamos perante uma espécie de benefício da excussão prévia das obrigações (art. 638.º C.C.)¹⁶⁷ claramente favorável ao cônjuge que não contraiu a dívida, não sei que outra figura favorável lhe poderá ser próxima. É de realçar igualmente que com isto não se pretende que estas regras se apliquem *ad fidem ou cum judicio*, no sentido de serem cumpridas de forma extremosa ou criteriosa, respectivamente, pois no âmbito duma plena comunhão de vida¹⁶⁸, com comunicação e no “perfeito” cumprimento dos deveres pessoais inerentes aos efeitos pessoais do casamento, o que deve funcionar em primeira mão é o dever de assistência (art. 1675.º C.C.)¹⁶⁹ e convenhamos que quando tudo corre de forma harmoniosa aquele dever é cumprido a título de liberalidade até na mais rigorosa separação de bens, pois os deveres conjugais de respeito, assistência¹⁷⁰ e cooperação são transversais a qualquer regime de bens. Concretizando um pouco mais, são transversais a qualquer regime de bens porque não constam do estatuto patrimonial, antes emergem dos efeitos pessoais¹⁷¹ e não patrimoniais. Deste modo, em primeira linha funciona o dever de assistência e então em caso de litígio, de conflito entre os cônjuges quanto ao pagamento da dívida é que funcionarão as regras da responsabilidade por dívidas.

¹⁶⁷ PRATA, Ana, e CARVALHO, Jorge. 2008. *Dicionário jurídico: direito civil, processo civil, organização judiciária*. Coimbra: Almedina. P. 208.

¹⁶⁸ “Durante a vigência do regime é pelo regime primário que se satisfazem as necessidades da família. Na verdade é pelas regras inscritas nesse regime, designadamente pela obrigação de contribuir para os encargos da vida familiar, que se cumpre verdadeiramente a obrigação de comunhão de vida nascida com o casamento. O concreto regime de bens, não sendo indiferente durante o casamento, tem a sua verdadeira importância no momento da dissolução do casamento, sobretudo em caso de divórcio, altura em que se procede à distribuição do património do casal e à contabilização de todos os aspectos que, do ponto de vista da igualdade e da equidade nas relações entre os cônjuges, devem ser tomados em consideração. Em face do exposto, julgamos que a preocupação do regime de bens deveria ser mais centrada nesses elementos, como a duração do casamento, a contribuição para a valorização do património comum ou dos patrimónios próprios, o trabalho doméstico ou a educação dos filhos.” PAIVA, Adriano Miguel Ramos de. 2008. *Op. cit.* P. 140. MEALHA, Esperança Pereira. 2004. *Op. cit.* P. 26-27.

¹⁶⁹ COELHO, Francisco Manuel Pereira. 2008. *Op. cit.* P. 355 e ss.

¹⁷⁰ V. PAIVA, Adriano Miguel Ramos de. 2008. *Op. cit.* P. 347.

¹⁷¹ COELHO, Francisco Manuel Pereira. 2008. *Op. cit.* P. 338 e ss.

Para além disso, ainda resta a título de *ultima ratio* nos casos da comunhão, a possibilidade de qualquer um dos cônjuges poder pedir, preenchendo os requisitos em causa, a simples separação judicial de bens¹⁷² nos termos dos arts. 1767.º C.C. e 740.º CPC.¹⁷³

Agora compete explicar como funcionam em termos de resposta as dívidas da exclusiva responsabilidade de um dos cônjuges (art. 1692.º C.C.). Assim, nos regimes da comunhão respondem primeiro os bens próprios do cônjuge e subsidiariamente a sua meação nos bens comuns com a excepção do n.º 2 daquele art. Porém, mais uma vez subscrevemos as considerações supra mencionadas referentes aos deveres pessoais que emergem do casamento pois quando as coisas correm de forma harmónica entre aqueles e havendo possibilidades para tanto, o cônjuge que não contraiu a dívida e no exercício do seu dever de cooperação poderá a título de liberalidade auxiliar o outro cônjuge endividado até no regime da simples separação de bens. Assim, só a título de *ultima ratio* e portanto perante um litígio entre eles é que será rigorosamente cumprido o art. 1696.º. Ademais, volta-se também a subscrever as considerações relativamente ao pedido da simples separação judicial de pessoas e bens mas não se pode ignorar que também neste caso de dívidas da exclusiva responsabilidade de um dos cônjuges é mais favorável o regime da separação de bens como forma de impedir a dissipação do património do cônjuge que não contraiu a dívida. De facto, pelas dívidas da responsabilidade exclusiva de um dos cônjuges, no regime da simples separação de bens apenas respondem os bens próprios do cônjuge devedor (art. 1696.º/1 C.C.), salvaguardando-se deste modo os bens do cônjuge que não contraiu a dívida.

Como oitavo argumento surge o exercício do comércio após o casamento:

Assim e como se sabe a maioria dos cônjuges não escolhem o regime de bens¹⁷⁴ que querem que vigore na constância do seu matrimónio e portanto actualmente encontram-se na sua maioria casados no regime da comunhão de adquiridos¹⁷⁵. Nestas circunstâncias, se algum dos cônjuges decide dedicar-se ao comércio (ao abrigo do art.

¹⁷² COELHO, Francisco Manuel Pereira. 2008. *Op. cit.* P. 553 e ss.

¹⁷⁴ Cfr. nota de rodapé n.º 118.

¹⁷⁵ Conferir Tabelas n.ºs 4 e 5.

1677.º-D e portanto da liberdade para o exercício de uma profissão ou outra actividade sem o consentimento do outro cônjuge) especialmente nesta época de crise económico-financeira, acaba por deixar o outro cônjuge numa posição frágil de quase fiador do cônjuge comerciante que contraia dívidas e não as pague. Isto porque presuntivamente são para proveito comum salvo prova em contrário, podendo ser demandado pelo credor para pagar integralmente a dívida porque responde solidariamente por esta [arts. 1691.º/1-d) C.C. e 1695.º/1 C.C.]. Deste modo alerta de novo para o facto de que o pedido da simples separação judicial de bens [arts. 1715.º-b) e 1767.º e ss. C.C.] tem pressupostos apertados e que tem que haver o perigo de perda dos bens pela má administração do outro cônjuge.

Ora, a falta de pagamento porque também ao cônjuge comerciante não lhe pagam gerando assim uma bola de neve, comum em tempo de crise e de insolvências em massa,¹⁷⁶ não depende da má fé do administrador e ainda assim os credores podem se satisfazer com os bens comuns e na falta destes ou da sua insuficiência pelos bens próprios de qualquer um deles, o que me parece uma perfeita injustiça e uma completa desprotecção dos dois cônjuges, podendo levar em certos casos à insolvência de ambos (Art. 264.º/1 e 265.º CIRE).

Concluindo este ponto, se o limite fossem os bens próprios do cônjuge devedor, sempre restariam os bens próprios do outro cônjuge para prover ao sustento de ambos ao abrigo do dever de assistência, o que aconteceria no regime da separação de bens devido à excepção do art. 1691.º/1-d), parte final que torna a dívida da responsabilidade do cônjuge devedor (art. 1692.º/a) e 1696.º C.C.).

Um nono argumento se afigura pertinente: no regime da comunhão de adquiridos e embora a sub-rogação real directa opere automaticamente [Art. 1723.º/a) C.C.], a sub-rogação real indirecta tem limitações importantes designadamente as presentes no art. 1723.º/c) C.C. Essas limitações implicam a indicação da proveniência do dinheiro ou

¹⁷⁶ “Numa economia de mercado, o crédito permite a multiplicação das trocas. Como já foi dito, é o crédito o «oxigénio da economia». A obtenção de crédito permite a realização de operações que não seriam possíveis de outra forma. Contudo, para que a economia respire saudavelmente, necessário é que as dívidas vão sendo pagas. Dessa forma, os credores podem pagar também aos seus credores e assim sucessivamente. Uma interrupção neste encadeamento pode gerar consequências em cadeia. Os diversos intervenientes, se não cobram, podem não conseguir pagar o que devem e daí pode resultar uma série de insolvências, com graves prejuízos para a economia de um país.” Leitão Marques, Maria Manuel; Frade, Catarina (2003), "Uma sociedade aberta ao crédito", *Subjudice*, 24 *apud* MARTINS, SOVERAL. Sumário desenvolvido de Direito da Insolvência de 19.10.2012 no âmbito das aulas de Mestrado Jurídico-Forense de Direito da Insolvência no ano lectivo de 2012/2013.

valores como próprios no documento de aquisição ou equivalente com a intervenção de ambos os cônjuges. Ora, apesar de Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira admitirem quaisquer meios de prova referentes aos bens próprios, a lei é restrita e há quem coloque entraves a essa prova também a nível doutrinário acrescentando que na dúvida os bens consideram-se comuns (art. 1725.º C.C.). Deste modo, equacionar um regime de separação de bens como supletivo onde não existem bens comuns parece acabar com as grandes incertezas quanto à proveniência dos bens, especialmente quando a maior parte dos nubentes não escolhem o regime de bens que querem que vigore na constância do matrimónio¹⁷⁷.

Em décimo lugar o regime da separação de bens permite salvaguardar os casos em que os cônjuges irresponsavelmente não pensaram no regime de bens que deveria ser aplicado ao seu casamento. Possibilita assim, que estes amadureçam e com a experiência do casamento possam alterar o regime a qualquer momento para outro de comunhão se assim lhes aprouver e lhes for em concreto socialmente mais vantajoso. Ora, um regime de comunhão implica uma maior responsabilidade e a passagem de um regime da separação de bens para um daqueles não viola o princípio da imutabilidade dos regimes de bens uma vez que não há perigo de prejudicar terceiros, em especial os credores. Pelo contrário, estes veriam a sua garantia patrimonial a aumentar. Tal opção implicaria obviamente a devida publicidade nos termos do art. 711.º C.C. por analogia do art. 1715.º/1-d) e 2 C.C. Porém, a passagem dum regime da separação para um regime da comunhão só não poderia acontecer se os cônjuges tivessem filhos não comuns de casamentos anteriores de modo a não prejudicar-se a sua legítima. (Art. 1699.º/2 C.C.).

Como décimo primeiro argumento se apresentam as questões da administração de bens e ilegitimidades conjugais. Assim, relativamente à administração de bens, temos por um lado a administração de bens comuns existente nos regimes da comunhão e por outro a administração de bens próprios existente em todos os regimes de bens.

Começando pela administração de bens comuns, a regra é a da administração conjunta, ou seja, ambos os cônjuges são os administradores dos bens comuns, podendo praticar livremente actos de administração ordinária (art. 1678.º/3 C.C.).¹⁷⁸ Porém os

¹⁷⁷ Cfr. nota de rodapé n.º 65.

¹⁷⁸ COELHO, Francisco Manuel Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de. 2008. *Op. cit.* P.369.

demais actos de disposição dependem do consentimento de ambos os cônjuges (art. 1678.º/3 C.C.). Ainda assim existem bens comuns que são administrados exclusivamente por um dos cônjuges bem como os bens próprios do outro cônjuge. São os casos em que um dos cônjuges atribui poderes exclusivos de administração ao outro cônjuge por mandato revogável [art. 1678.º/2-g) C.C.]¹⁷⁹.

Para além disso são ainda da exclusiva administração de um dos cônjuges pela ligação privilegiada que tem com esses bens¹⁸⁰, os proventos que receba com o seu trabalho [art. 1678.º/2-a) C.C.]; os seus direitos patrimoniais de autor [art. 1678.º/2-b) C.C.]¹⁸¹; os bens comuns que levou para o casamento ou adquiridos a título gratuito após o casamento, assim como os sub-rogados em lugar daqueles [art. 1678.º/2-c) C.C.]¹⁸²; os bens doados ou deixados a ambos os cônjuges com exclusão da administração do outro cônjuge excepto se esses bens foram doados ou deixados por conta da legítima desse outro cônjuge (art. 1678.º/2-d) C.C.); os bens móveis, próprios do outro cônjuge ou comuns que sejam utilizados por si em exclusivo como instrumento de trabalho [art. 1678.º/2-e) C.C.]¹⁸³. São também da sua administração exclusiva os bens próprios do outro cônjuge e os comuns quando este não os possa administrar por se encontrar em lugar remoto ou desconhecido ou ainda por qualquer outra razão e desde que não tenha sido conferida procuração bastante para a administração desses bens [art. 1678.º/2-f) C.C.]¹⁸⁴.

Finalmente quanto aos bens próprios típicos do regime da separação de bens mas também existentes nos regimes da comunhão, temos enquanto regra geral a administração exclusiva por cada cônjuge dos seus bens próprios (art. 1678.º/1 C.C.). Todavia, e à semelhança dos bens comuns, cada cônjuge pode administrar os bens do outro cônjuge

¹⁷⁹ COELHO, Francisco Manuel Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de. 2008. *Op. cit.* P. 373.

¹⁸⁰ COELHO, Francisco Manuel Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de. 2008. *Op. cit.* P. 370.

¹⁸¹ COELHO, Francisco Manuel Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de. 2008. *Op. cit.* P. 370-371.

¹⁸² COELHO, Francisco Manuel Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de. 2008. *Op. cit.* P. 371.

¹⁸³ Esta administração não é porém, apenas ordinária mas também extraordinária, podendo o cônjuge não proprietário mas utilizador exclusivo de um bem próprio do outro cônjuge como instrumento de trabalho dispor dele. Contudo, essa utilização exclusiva implica um assentimento expresso ou tácito do cônjuge proprietário do bem para a utilização daquele pelo outro cônjuge no seu trabalho. Cfr. COELHO, Francisco Manuel Pereira; OLIVEIRA, Guilherme. 2008. *Op. cit.* P. 371-372.

¹⁸⁴ COELHO, Francisco Manuel Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de. 2008. *Op. cit.* P. 372.

parcialmente ou em exclusivo por mandato livremente revogável [art. 1678.º/2-g) C.C.]; pode utilizar em exclusivo como instrumento de trabalho bens móveis próprios do outro cônjuge [art. 1678.º/2-e) C.C.] e pode administrar os bens próprios do outro cônjuge quando este se encontre impossibilitado de os praticar por se encontrar em lugar remoto ou desconhecido ou por qualquer outra razão e desde que este não tenha conferido procuração bastante para a administração desses bens [art. 1678.º/2-f) C.C.].¹⁸⁵

Independentemente do regime de bens, no caso de impossibilidade temporária de um dos cônjuges para administrar os seus bens próprios ou comuns o outro cônjuge pode-o fazer de forma a tomar as providências necessárias a impedir certos prejuízos (art. 1679.º C.C.).¹⁸⁶

Importa agora proceder à distinção entre actos de administração ordinária ou de mera administração e actos de disposição. Deste modo e por contraposição aos actos de administração ordinária ou actos de mera administração, isto é, os “correspondentes a uma gestão comedida e limitada, donde estão afastados os actos arriscados, susceptíveis de proporcionar grandes lucros, mas também de causar prejuízos elevados”, implicando antes uma “actuação prudente, dirigida a manter o património e a aproveitar as suas virtualidades normais de desenvolvimento, mas alheia à tentação dos *grandes voos*, que comportam o risco de *grandes quedas*.”, se encontram os actos de disposição “que dizem respeito à gestão do património administrado, afectam a sua substância, alteram a forma ou a composição do capital administrado, atingem o fundo, a raiz, o casco dos bens.” Pertencem assim aos actos de mera administração ou de administração ordinária os destinados à conservação dos bens administrados e os tendentes à sua frutificação normal. Por outro lado pertencem aos actos de disposição os de administração extraordinária tendentes à frutificação anormal ou a prover ao melhoramento do património administrado.¹⁸⁷

¹⁸⁵ COELHO, Francisco Manuel Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de. 2008. *Op. cit.* P. 368-369.

¹⁸⁶ COELHO, Francisco Manuel Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de. 2008. *Op. cit.* P. 383.

¹⁸⁷ MONTA PINTO, Carlos Alberto da; MONTEIRO, António Pinto. 2005. *Teoria geral do direito civil*. 4. ed. Coimbra: Coimbra Editora. P. 406-410.

Assim, nos regimes da comunhão e relativamente aos bens imóveis os cônjuges só podem dispor dos seus bens próprios com o consentimento do outro cônjuge¹⁸⁸ [art. 1682-A/1-a) C.C.] caso contrário o respectivo acto poderá ser anulável (art. 1687.º/1 C.C.). Por maioria de razão, nenhum dos cônjuges pode dispor, neste regime, dos bens próprios do outro cônjuge (arts. 892.º ex vi do art. 1687.º/4 C.C.).

Quanto aos bens móveis, o cônjuge pode dispor dos bens próprios e dos comuns que administre, excepto se se tratar de bens móveis próprios ou comuns utilizados por ambos os cônjuges na vida do lar ou como instrumento de trabalho [art. 1682.º/3-a) C.C.]¹⁸⁹. Ainda, a disposição dos bens que não administre sem o consentimento do outro cônjuge ou dos bens móveis próprios ou comuns utilizados por ambos os cônjuges na vida do lar¹⁹⁰ ou como instrumento de trabalho¹⁹¹ é passível de ser anulada (art. 1687.º/1 C.C.).¹⁹²

É igualmente nulo o acto de disposição dos bens próprios do outro cônjuge (arts. 892.º ex vi do art. 1687.º/4 C.C.) salvo se a disposição desse bem seja considerada no caso concreto como um acto de administração ordinária praticado pelo cônjuge que o administra (art. 1682.º e 1687.º/4 C.C.).¹⁹³

Quanto aos legados ou heranças, o seu repúdio salvo as situações de herança deficitária ou de legados com encargos avultados constituem grandes perdas patrimoniais para ambos os cônjuges, ou seja, quer se integre no património comum por via da meação respectiva quer se integre no património do cônjuge chamado pois o outro cônjuge sempre poderá participar nos frutos dos respectivos bens (arts. 1728.º/1 e 1733.º/2 C.C.), pelo que o seu repúdio implica o consentimento de ambos os cônjuges (art. 1684.º C.C.). O silêncio

¹⁸⁸ “A constituição de direitos reais de gozo (...) significa uma limitação pesada do uso e da fruição, que pode ser equivalente, em termos práticos à perda do valor do bem” - COELHO, Francisco Manuel Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de. 2008. *Op. cit.* P. 387.

¹⁸⁹ Visa a lei neste caso proteger o exercício da profissão de cada cônjuge. COELHO, Francisco Manuel Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de. 2008. *Op. cit.* P. 394.

¹⁹⁰ Cfr. nota de rodapé n.º 185.

¹⁹¹ Cfr. nota de rodapé n.º 179.

¹⁹² COELHO, Francisco Manuel Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de. 2008. *Op. cit.* P. 400.

¹⁹³ COELHO, Francisco Manuel Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de. 2008. *Op. cit.* P. 401.

vale como aceitação (art. 2049.º C.C.) mas é possível suprir o consentimento conjugal pela via judicial (art. 1684.º/3 C.C.).¹⁹⁴

Por outro lado, no regime da separação de bens o consentimento para o repúdio de doações ou legados não é necessário (art. 1683.º/2 C.C.). Para além disso, relativamente aos bens imóveis cada um dos cônjuges pode dispor como lhe aprouver dos seus bens próprios. Isto é, sem o consentimento do outro cônjuge e portanto livremente [arts. 1682-A/1-a) C.C.]. Cada cônjuge não poderá, no entanto, dispor dos bens próprios do outro cônjuge sob pena de nulidade do acto (arts. 892.º ex vi do art. 1687.º/4 C.C.).¹⁹⁵

Todavia e independentemente do regime de bens, a casa de morada de família carece sempre do consentimento de ambos os cônjuges para a sua alienação ou oneração (art. 1682.º-A/2) C.C.¹⁹⁶

Relativamente aos bens móveis os cônjuges podem dispor dos seus bens próprios se os administrarem, excepto se se tratar de bens utilizados conjuntamente na vida do lar ou como instrumento de trabalho [art. 1682.º/3-a) C.C.]¹⁹⁷. De igual forma nenhum dos cônjuges pode dispor dos bens próprios do outro, caso contrário o acto é nulo (arts. 892.º C.C. ex vi do art. 1687.º/4 C.C.).

Nesta sede, estamos perante as chamadas ilegitimidades conjugais, ou seja “se a interdição de concluir o negócio jurídico se inspira na tutela de interesses alheios, podendo o negócio ser concluído pelo titular destes interesses (ou seu representante) ou com o consentimento dele, estamos no campo da ilegitimidade”.¹⁹⁸

¹⁹⁴ COELHO, Francisco Manuel Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de. 2008. *Op. cit.* P. 395.

¹⁹⁵ COELHO, Francisco Manuel Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de. 2008. *Op. cit.* P. 400.

¹⁹⁶ A razão de ser necessário sempre o consentimento para a alienação, oneração, arrendamento e constituição de outros direitos pessoais de gozo sobre a casa de morada de família é a defesa da estabilidade familiar. COELHO, Francisco Manuel Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de. 2008. *Op. cit.* P. 395, 389.

¹⁹⁷ A lei tem assim em vista a protecção da “integridade do recheio, isto é, do conjunto de todos os bens móveis que se encontram afectados à fruição normal da habitação, móveis cuja falta se faria sentir por tornarem a habitação diferente do que costuma ser.” - COELHO, Francisco Manuel Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de. 2008. *Op. cit.* P. 395; 393.

¹⁹⁸ ANDRADE, Manuel A. Domingues de. 2003. *Teoria geral da relação jurídica*. Reimp. Coimbra: Almeida. P. 119 e ss.; COELHO, Francisco Manuel Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de. 2008. *Op. cit.* P. 384.

Em suma, comparando a administração de bens e a possibilidade de disposição dos mesmos nos regimes da comunhão com a da separação de bens, vislumbra-se uma limitação injustificada da autonomia privada dos cônjuges para a prática de negócios jurídicos, especialmente se tivermos em conta com Esperança Mealha os casos de consentimento do cônjuge para a “alienação ou oneração de imóveis próprios ou de estabelecimento comercial próprio (arts. 1682.º a 1682.º-B)” bem como o “consentimento para o repúdio da herança ou legado (art. 1683.º/2), i.e., para a prática de um negócio jurídico unilateral, insusceptível de acarretar encargos, uma vez que mantém inalterada a esfera jurídica do sujeito.”¹⁹⁹

Assim, em termos de administração e disposição de bens o regime da separação de bens permite uma maior liberdade dos cônjuges para a prática de actos e/ou negócios jurídicos por oposição a um possível e eventual n.º reduzido de ilegitimidades conjugais bem como não deixa de proteger os cônjuges impondo o consentimento de ambos para: (a) a alienação, oneração arrendamento ou constituição de outros direitos pessoais de gozo sobre a casa de morada de família (art. 1682.º-A/2 C.C.); b) a alienação ou oneração dos bens móveis utilizados conjuntamente por ambos os cônjuges na vida do lar ou como instrumento de trabalho [art.1682.º/3-a) C.C.] e para os móveis próprios do outro cônjuge que não os administra sob pena de nulidade (arts. 1682.º/3-b) e 892.º C.C. ex vi do art. 1687.º/4 C.C.). Parece-me assim o regime que permite um melhor equilíbrio entre liberdade e protecção dos cônjuges quanto à administração e disposição dos bens.

De mencionar que há ainda quem considere as ilegitimidades conjugais ultrapassadas nos dias de hoje devido à importância dos valores mobiliários que implicam uma celeridade que se opõe aos entraves dos exigíveis consentimentos na administração e disposição de bens nos regimes da comunhão.²⁰⁰ E não obstante concorde com tal argumento, no direito constituído é mais favorável adoptar em bloco o regime da separação de bens pelos motivos supra mencionados.

¹⁹⁹ MEALHA, Esperança Pereira. *Op. cit.* P. 23-24.

²⁰⁰ MEALHA, Esperança Pereira. *Op. cit.* P. 24.

G. Breve consideração de outros regimes de bens no anteprojecto do Código Civil de 1966.

No anteprojecto de 1966 foram também considerados os regimes da comunhão de móveis e adquiridos que era então o regime de bens supletivo em França, Bélgica e Canadá.²⁰¹

Contudo, uma comunhão geral de bens móveis combinada com uma comunhão de adquiridos de bens imóveis não tinha em conta a importância das fortunas imobiliárias podendo levar a resultados condenáveis nos casos da união matrimonial de nubentes de iguais fortunas quando o património de um dos cônjuges era constituído por bens móveis e o património do outro cônjuge era constituído por bens imóveis tendo sido como tal afastada das escolhas e considerações da Comissão Redactora do Anteprojecto do C.C. de 1966.²⁰²

De real importância revestiu-se, porém, a consideração do regime da participação nos adquiridos. Trata-se de um regime de bens originário da Suécia que remonta a 1920. Foi posteriormente recebido noutras legislações de Estados como a Colômbia, Uruguai, Macau, Noruega, Dinamarca, Alemanha, Áustria e Grécia. Tal regime combina a separação de bens na constância do matrimónio e a comunhão de adquiridos após o casamento mediante a partilha, permitindo assim corrigir uma eventual desigualdade entre os cônjuges.²⁰³

Mas recuemos um pouco. Na Suécia a primeira tentativa de combinar as vantagens da separação de bens com as da comunhão foi através da chamada “comunhão diferida”. Contudo, este regime levava a resultados injustos nos frequentes divórcios e como tal nos casamentos de curta duração pois permitia que um dos cônjuges beneficiasse-se com metade dos bens incluindo os trazidos para o casamento pelo outro cônjuge. Ora, a partir de 1987, a solução passou por contabilizar o tempo do casamento valendo cada ano 20%

²⁰¹ CRUZ, Braga da, *Novo Código Civil, Problemas relativos aos regimes de bens do casamento sobre que se julga necessário ouvir o parecer da comissão redactora do novo código civil*, in Boletim do Ministério da Justiça, n.º 52, ano 1956. P. 349.

²⁰² *Idem*.

²⁰³ *Idem*; Branka Rešetar, *Matrimonial Property in Europe: A Link between Sociology and Family Law*, vol. 12.3 in *Electronic Journal of comparative law*, (December 2008). Consultado em 23 de Maio de 2013 e passível de ser acedido em <http://www.ejcl.org/123/art123-4.pdf>.

de participação do cônjuge nos bens adquiridos em vez dos anteriores 50%, de modo que ao fim de 5 anos se adquiria o direito à almejada metade.²⁰⁴

Na Noruega, a solução para o mesmo problema foi outra. Passou antes por, com o divórcio, cada cônjuge retirar da massa patrimonial os bens que levou para o casamento e adquiriu a título gratuito. A partilha fazia-se então pelos valores correspondentes aos bens que efectivamente dividiram em espécie.²⁰⁵

Todavia, é na Alemanha que surge a propriamente dita participação nos adquiridos, isto é, durante o casamento vigora a separação de bens e com a dissolução do mesmo a partilha é feita segundo uma “separação de bens com igualação nos ganhos” na expressão de Guilherme de Oliveira e Pereira Coelho. Ou seja, calcula-se a diferença entre o valor do aglomerado de bens dos cônjuges ao tempo do casamento (sendo todos bens próprios) e o aumento desse valor na altura do divórcio. Assim, o cônjuge cujo património se tiver valorizado mais terá que dar ao outro metade do resultado dessa diferença.²⁰⁶

Mas vejamos o caso de Macau onde foram alterados significativamente os efeitos patrimoniais do direito da família com a Reforma do Código Civil de 1999, visando, assim, uma maior liberdade e flexibilidade dos cônjuges a nível patrimonial bem como uma almejada “celeridade e segurança no comércio jurídico” foi adoptado como regime supletivo de bens do casamento o regime da participação nos adquiridos (arts. 1579.º e 1581.º e ss. CCM). A “liberdade e a simplicidade na disposição dos bens no casamento” é então conseguida através da separação de bens na constância do matrimónio e a solidariedade conjugal é alcançada através da partilha após a cessação do casamento de acordo com a participação nos ganhos adquiridos.²⁰⁷

Neste regime misto de bens cada cônjuge tem o domínio e fruição dos bens que levou para o casamento ou a partir do momento em que o adoptou após o matrimónio²⁰⁸

²⁰⁴ COELHO, Francisco Manuel Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de. 2008. *Op. cit.* P. 482.

²⁰⁵ COELHO, Francisco Manuel Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de. 2008. *Op. cit.* P. 483.

²⁰⁶ COELHO, Francisco Manuel Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de. 2008. *Op. cit.* P. 483.

²⁰⁷ TRIGO, Manuel. 2007. *Direito da Família de Macau na Reforma de 1999. Relatório do Direito de Macau.* Faculdade de Direito da Universidade de Macau. P. 576-577.

²⁰⁸ Em Macau foi consagrado também com a Reforma do Código Civil de 1999 a mutabilidade do regime de bens na constância do casamento (arts. 1566.º e 1578.º CCM). Cfr. TRIGO, Manuel. *Op. cit.* P. 576, 578-579.

bem como dos bens que adquiriu posteriormente a esse momento ou da celebração do casamento. Contudo, apesar de cada um dos cônjuges em regra poder dispor livremente dos seus bens próprios bem como dos que adquiriu na constância do matrimónio, havendo divórcio algum dos cônjuges poderá ter que entregar ao outro a “diferença do acréscimo patrimonial”.²⁰⁹

Relativamente à administração de bens ela é semelhante ao regime de administração de bens português pelo que se reproduzem aqui as considerações anteriormente feitas. Encontra-se prevista no CCM no art. 1543.º C.C.²¹⁰ Quanto aos actos de disposição continua a ser necessário o consentimento para a venda, doação, alienação ou oneração de bens móveis utilizados conjuntamente na vida do lar ou como instrumento de trabalho [art. 1547.º/3-a) CCM]; de bens móveis que pertencem ao cônjuge que os não administra [art.1547.º/3-b) CCM] e para a venda, doação, oneração e arrendamento de demais direitos pessoais de gozo sobre imóveis ou empresa comercial comum [art. 1548.º/1 CCM]. Na falta desse consentimento entramos no campo das ilegitimidades conjugais e os respectivos actos são anuláveis pelo cônjuge que não deu o consentimento (art. 1554.º do CCM).²¹¹ Deste modo a Reforma veio permitir “uma maior liberdade de dispor no seio da sociedade conjugal, em especial dos bens imóveis” (art. 1548.º CCM), “afastando a ilegitimidade geral de disposição de bens móveis próprios nos regimes de comunhão prevista no art. 1682.º-A/1-a) e b) do CCM66/77”.²¹²

No que concerne às dívidas dos cônjuges, qualquer um deles pode livremente contrair dívidas sem o consentimento do outro tal como no sistema jurídico português.²¹³ É, para além disso, de frisar que estão presentes todas as disposições do art. 1691.º do Código Civil Português no art. 1558.º do CCM que dizem respeito às dívidas da responsabilidade de ambos os cônjuges, com a excepção da al. d) do n.º 1 do art. 1691.º C.C. Português que no Código Civil de Macau excepcionou não só a separação de bens

²⁰⁹ PIRES, Cândida da Silva Antunes. 2007. *O Direito da Família e a prova legal do Estado Civil em Macau. Relatório do Direito de Macau*. Faculdade de Direito da Universidade de Macau. P. 604-605

²¹⁰ PIRES, Cândida da Silva Antunes. *Op. cit.* P. 606.

²¹¹ PIRES, Cândida da Silva Antunes. *Op. cit.* P. 606-607.

²¹² TRIGO, Manuel. *Op. cit.* P. 577-578.

²¹³ PIRES, Cândida da Silva Antunes. *Op. cit.* P. 608-609.

mas também a participação nos adquiridos na consideração da dívida contraída no exercício do comércio em proveito comum do casal, da responsabilidade de ambos os cônjuges, protegendo assim no regime supletivo o cônjuge que não contraiu a dívida no exercício do comércio. Para além disso o art. 1560.º do CCM consagra também como da responsabilidade de ambos os cônjuges as dívidas que oneram doações, heranças ou legados no caso de os bens doados, herdados ou legados ingressarem no património comum do casal, ao contrário do nosso C.C. Português que as considera no art. 1693.º da exclusiva responsabilidade do cônjuge aceite. Assim, pelas dívidas da responsabilidade de ambos os cônjuges respondem conjuntamente no regime da participação nos adquiridos os bens próprios dos cônjuges e na falta ou insuficiência dos bens de um dos cônjuges, subsidiariamente os bens do outro cônjuge [art. 1562.º/a) CCM]; respondem no regime da separação de bens conjuntamente os bens próprios dos cônjuges [art. 1562.º/b) CCM] e respondem nos regimes da comunhão os bens comuns do casal e na falta ou insuficiência deles, solidariamente os bens próprios de qualquer um dos cônjuges [art. 1562.º/c) CCM].

Relativamente às dívidas da responsabilidade de um dos cônjuges presentes no art. 1559.º CCM elas são idênticas às do nosso art. 1692.º C.C. Português. Quanto aos bens que respondem pelas dívidas da responsabilidade de um dos cônjuges é reproduzido o art. 1696.º/1 e 2-b) C.C. Português no art. 1564.º/1 e 2 CCM. O referido art. do CCM acrescenta ainda um n.º 3 muito semelhante ao art. 740.º CPC Português e inova quanto ao nosso sistema jurídico no n.º 4 estipulando que “Decretada a separação de bens, nos termos do número anterior, o cônjuge não devedor pode, no prazo de 6 meses após a satisfação da dívida, requerer judicialmente a constituição *ex nunc* do regime de bens anterior”.

IV-Conclusão

Em jeito de conclusão e após todo este percurso se conclui que a realidade sociológica actual não é a mesma da que se vivia em 1966 excepto o comum desinteresse generalizado dos cônjuges em fixarem um regime de bens para vigorar na constância do seu matrimónio.²¹⁴

Para além disso provou-se que em tempos de crise económico-financeira os regimes da comunhão podem deixar os cônjuges que não contraíram dívidas em risco de perderem o seu património comum e pessoal.

Também em tempos de crise conjugal em que os casamentos se dissolvem com frequência²¹⁵ um regime complexo de bens dificulta a partilha e conseqüentemente a liberdade e autonomia dos cônjuges.

Afigura-se assim essencial um regime em que a administração de bens, a disposição daqueles e as ilegitimidades conjugais não cerceiem a liberdade dos cônjuges nem a sua autonomia privada, antes promovam-nas sem desproteger inaceitavelmente os cônjuges.

Deste modo é importante proteger os cônjuges que não o façam ao abrigo da sua autonomia privada através de um regime de bens supletivo que seja o socialmente mais vantajoso para eles, isto é, o que resolva de forma satisfatória os seus problemas nos momentos de crise não só conjugal mas também económico-financeira.²¹⁶

Assim e por tudo quanto foi dito supra o regime que permite, segundo a autora, uma maior optimização dos princípios da igualdade entre os cônjuges (art. 36.º/3 CRP), da autonomia privada daqueles e da protecção dos mesmos durante e após o casamento é o da participação nos adquiridos, não obstante o regime da separação de bens também se aproximar desse almejado equilíbrio.

Contudo, parece necessário aperfeiçoar outros institutos que embora não pertencem aos regimes de bens fazem parte do estatuto patrimonial dos cônjuges e têm uma função essencialmente protectora do cônjuge carenciado como o montante efectivamente devido

²¹⁴ Cfr. notas de rodapé n.ºs 120 e 121.

²¹⁵ Cfr. Gráfico n.º 2

²¹⁶ Conferir nota de rodapé n.º 64.

ao cônjuge credor de alimentos através da reorganização quando possível das despesas do cônjuge prestador; a simplificação dos pressupostos da compensação creditória prevista no art. 1676.º/2 tornando-os menos exigentes, a consideração da pensão de reforma como bem patrimonial pelo trabalho prestado com os encargos da vida familiar, designadamente a vida doméstica em prol do outro cônjuge, do lar e dos filhos sob pena de se desvirtuar toda a protecção que o legislador tenha pretendido com os institutos consagrados na lei e esta não passe de letra morta, em vias de se tornar obsoleta ou pior ainda de levar a situações desumanas de carência.

Por último a única forma de obviar ao desinteresse por parte dos cônjuges pelo seu regime de bens é através da informação e só esta poderá gerar decisões livres e conscientes, permitindo a então almejada liberdade e autonomia privada.

V - Bibliografia

A. Monografias

- ALMEIDA, Ana Nunes; WALL, Karin. 2001. “Família e Quotidiano: Movimentos e Sinais de Mudança.” *O País em Revolução*.
- ANDRADE, Manuel A. Domingues de. 2003. *Teoria geral da relação jurídica*. Reimp. Coimbra: Almeida.
- ANDRÉ, Isabel. 1993. *O Falso Neutro Em Geografia Humana. Género e Relação Patriarcal No Emprego e No Trabalho Doméstico*.
- BINDEL, Julie. 2008. “Marriage is a form of prostitution.” *The Guardian*, November 12, sec. Life and style; capítulo referente a *marriage and prostitution*: Jeffreys, Sheila. 2008. *The Industrial Vagina: The Political Economy of the Global Sex Trade*. Taylor & Francis.
- BELEZA, Leonor Pizarro. 1981. *Os efeitos do casamento. Reforma do Código Civil*. Lisboa, Ordem dos Advogados, Conselho Geral Instituto da Conferência.
- BRINCA, Pedro, ed. 2006. *Desemprego e sobreendividamento dos consumidores: contornos de uma “ligação perigosa”: relatório final*. Coimbra: CES-FEUC.
- CAMPOS, Diogo Leite de, *Lições de Direito da Família e das Sucessões*, 2001, 2ª edição, Almedina.
- CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. 2009. *Constituição Da República Portuguesa*. 8ª ed. Coimbra: Coimbra Editora.
- COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de. 2008. *Curso de Direito da Família*, Volume I, 4ª Edição, Coimbra Editora.
- COELHO, Lina. 2010. *Mulheres, família e desigualdade em Portugal*. Tese de doutoramento em Economia (Estruturas Sociais da Economia e História Económica), apresentada à Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra: Coimbra.
- COLOMER, André. 1995. *Droit civil: régimes matrimoniaux*. 7. éd. Paris: Litec.
- CORTE-REAL, Pamplona Carlos; PEREIRA, Silva José. 2011. *Direito da Família. Tópicos para uma Reflexão Crítica*. 2º ed. Associação Académica da Universidade de Lisboa.
- CRUZ, Braga da, *Novo Código Civil, Problemas relativos aos regimes de bens do casamento sobre que se julga necessário ouvir o parecer da comissão redactora do novo código civil*, in Boletim do Ministério da Justiça, n.º 52, ano 1956.
- CWALL, Karin, ABOIM, Sofia; CUNHA, Vanessa. 2010. *A Vida Familiar No Masculino*. Comissão p. Lisboa.
- DIAS, Cristina M. Araújo. 2009. *Uma análise do novo regime jurídico do divórcio: Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro*. 2ª ed. Coimbra: Edições Almedina.

- FERNANDES, Luís A. Carvalho. 1999. *Lições de direito das sucessões*. Lisboa: Quid Juris?
- FRADE, Catarina, MARQUES, Maria Manuel Leitão; LOPES Cláudia; NOGUEIRA, Cláudia; MAGALHÃES, Sara; e BRINCA, Pedro, ed. 2006. *Desemprego e sobreendividamento dos consumidores: contornos de uma “ligação perigosa”*: relatório final. Coimbra: CES-FEUC.
- MARQUES, J. P. Remédio. 2007. *Algumas notas sobre alimentos: (devidos a menores)*. Coimbra; Coimbra: Coimbra Editora ; Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.
- MARTINS, SOVERAL. Sumário desenvolvido de Direito da Insolvência de 19.10.2012 no âmbito das aulas de Mestrado Jurídico-Forense de Direito da Insolvência no ano lectivo de 2012/2013, *apud* Leitão Marques, Maria Manuel; Frade, Catarina (2003), "Uma sociedade aberta ao crédito", *Subjudice*, 24.
- MEALHA, Esperança Pereira. 2004. *Acordos conjugais para partilha de bens comuns*. Coimbra: Almedina.
- MONTEIRO, António Pinto. 2005. *Teoria geral do direito civil*. 4. ed. Coimbra: Coimbra Editora.
- NÚNCIO, Maria José da Silveira. 2008. *Mulheres Em Dupla Jornada*. Ed. Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas. Lisboa.
- ONU. 1985. *The economic role of women in the ECE region: developments 1975-85*. New York: United Nations.
- PAIVA, Adriano Miguel Ramos de; 2008. *A comunhão de adquiridos – Das insuficiências Das insuficiências do regime no quadro da regulação das relações patrimoniais entre os cônjuges*, Coimbra Editora.
- PERISTA, Heloísa. 2002. *Manutenção Das Desigualdades de Género Nos Usos Do Tempo Dedicado Às Tarefas Domésticas e Aos Filhos*.
- PINTO, Carlos Alberto da; MONTEIRO, António Pinto. 2005. *Teoria geral do direito civil*. 4. ed. Coimbra: Coimbra Editora.
- PIRES, Cândida da Silva Antunes. 2007. *O Direito da Família e a prova legal do Estado Civil em Macau. Reportório do Direito de Macau*. Faculdade de Direito da Universidade de Macau.
- PRATA, Ana, e CARVALHO, Jorge. 2008. *Dicionário jurídico: direito civil, processo civil, organização judiciária*. Coimbra: Almedina.
- SANTOS, Gina Gaio. 2011. *Desenvolvimento de Carreira: Uma Análise Centrada na Relação entre o Trabalho e a Família*. 1ª ed. Lisboa: RH.
- SILVA, Manuela. 1983. *O Emprego Das Mulheres Em Portugal. A Mão Invisível Da Discriminação Sexual No Emprego*. Porto.
- TOMÉ, Maria João Romão Carreiro Vaz. 2000. *O direito à pensão de reforma por velhice no divórcio: algumas considerações*.

TORRES, Anália. 2001. *Sociologia Do Casamento. A Família e a Questão Feminina*. Oeiras: Celta Editora.

TRIGO, Manuel. 2007. *Direito da Família de Macau na Reforma de 1999. Reportório do Direito de Macau*. Faculdade de Direito da Universidade de Macau.

VASCONCELOS, Alberto Jorge Fraga Carneiro de. 1948. *Alguns aspectos do regime matrimonial da simples comunhão de adquiridos*. Coimbra.

VÍTOR, Paula Távora. 2008. *O dever familiar de cuidar dos mais velhos*. Coimbra: Coimbra Editora.

WALL, Karin (2003), “Famílias monoparentais”, *Sociologia – Problemas e Práticas*,

WALL, Karin; ABOIM, Sofia; CUNHA Vanessa, *A vida familiar no masculino: negociando velhas e novas masculinidades*. 2010. Estudos 6. Lisboa: C.I.T.E.

XAVIER, M. Rita Aranha da Gama Lobo. 2000. *Limites à autonomia privada na disciplina das relações patrimoniais entre os cônjuges*. Coleção Teses. Coimbra, Portugal: Livraria Almedina.

B. Revistas

DIAS, Cristina M. Araújo. 2012. “Responsabilidade e indemnização por perda do direito ao débito conjugal – considerações em torno do art. 496.º do Código Civil” in *Scientia Iuridica - Revista de Direito Comparado Português e Brasileiro*. N.º 329 (Maio-Ago.). Universidade do Minho.

GUERREIRO, Maria das Dores e CARVALHO, Helena (2007), “O stress na relação trabalho-família: uma análise comparativa, in Karin Wall e Lígia Amâncio (orgs.), *Família e Género em Portugal e na Europa* (col. “Atitudes Sociais dos Portugueses”, n.º 7), Lisboa, Imprensa de Ciências Sociais.

MORGAN, David (1996), *Family Connections*, Cambridge, Polity Press; NOCK, Steven, *Marriage in Men’s Lives*, Oxford University Press.

PINTO, Carlos Alberto da Mota. “Compropriedade, propriedade horizontal, direito de superfície, sevidões predias, usufruto, uso e habitação: registo de seis lições”, *Revista de Direito e de Estudos Sociais*, Ano XXI – Janeiro-Dezembro, nºs 1-2-3-4.

SOUSA, Rabindranath Capelo de, 1999. *Direito da Família e das Sucessões*, in Relatório da Família e das Sucessões, Coimbra.

WALL, Karin (2005b), “Modos de guarda das crianças”, in Karin Wall (org.), *Famílias em Portugal. Percursos, Interações, Redes Sociais*, Lisboa, Imprensa de Ciências Sociais.

WALL, Karin, SÃO JOSÉ, José e CORREIA, Sónia Vladimira (2002), *Care Arrangements in Dual-Career Families – Portugal*, SOCCARE Report, Lisboa, Instituto de Ciências Sociais.

C. Web

“Constituição Política Da República Portuguesa.” *Diário da República Electrónico*. 1933. Web. 13 Dezembro de 2013.

Anuário estatístico de Portugal, publicado em 31 de Janeiro de 2013 e referente ao ano de 2011. V. a propósito o gráfico 4. Consultado em 23 de Maio de 2013 e passível de ser acedido em: http://www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=ine_destaques&DESTAQUESdest_bo ui=152793568&DESTAQUESmodo=2

Branka Rešetar, *Matrimonial Property in Europe: A Link between Sociology and Family Law*, vol. 12.3 in *Electronic Journal of comparative law*, (December 2008). Consultado em 23 de Maio de 2013 e passível de ser acedido em <http://www.ejcl.org/123/art123-4.pdf>.

GOVERNO apud UE. *Acabar com as disparidades salariais entre mulheres e homens*. Consultado em 19 de Janeiro de 2014. Acessível em <http://www.cite.gov.pt/pt/destaques/Powerpoint.pdf>.

INE, *Casamentos celebrados (Entre pessoas do sexo oposto – N.º) por local de registo, Sexo, Grupo Etário do Cônjuge e Regime de bens, Anual*, actualizado em 11 de Abril de 2013, consultado em 26 de Janeiro de 2014 e acessível em http://www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=ine_indicadores&indOcorrCod=0005140&contexto=bd&selTab=tab2.

OCDE, *Base de dados da Família da OCDE, directório do emprego, trabalho e assuntos sociais*, consultado em 19 de Janeiro de 2014 e passível de ser acedido em: <http://www.oecd.org/els/soc/LMF1.5%20Gender%20pay%20gaps%20for%20full%20time%20workers%20-%20updated%20290712.pdf>

OCDE, *Base de dados da família, directório do emprego, trabalho e assuntos sociais*. Consultado em 19 de Janeiro de 2014. Acessível em http://www.oecd.org/els/family/SF3_1_MarriageAndDivorceRates_Jan2013.pdf

OCDE, *Base de dados da Família, directório do emprego, trabalho e assuntos sociais*. Consultado em 19 de Janeiro de 2014 e acessível em http://www.google.pt/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0CDIQFjAA&url=http%3A%2F%2Fwww.oecd.org%2Fels%2Fsoc%2FLMF1.6%2520Gender%2520differences%2520in%2520employment%2520outcomes%2520-%2520updated%2520290713.xls&ei=lTrcUvGiKMnH7Aa2mYDoBA&usg=AFQjCNFOYgZeVGd38jyH0yyCKr5z_XszBw&bvm=bv.59568121,d.Yms&cad=rja

OCDE, *Base de dados da Família. Directório do Emprego, Trabalho e Assuntos Sociais*. Consultado em 19 de Janeiro de 2014 e acessível em http://www.oecd.org/els/family/LMF2_1_Usual_working_hours_by_gender_July2013.pdf

OCDE, *Base de dados da Família. Directório do Emprego, Trabalho e Assuntos Sociais*. Consultado em 19 de Janeiro de 2014, acessível em <http://www.oecd.org/els/family/43199641.pdf>

OCDE, *Base de dados da Família. Directório do Emprego, Trabalho e Assuntos Sociais*. Consultado em 20 de Janeiro de 2014. Acessível em

<http://www.oecd.org/social/family/LMF2.2%20Working%20hours%20distribution%20among%20couples%20-%20updated%20200112.pdf>

PORDATA, Base de Dados Portugal Contemporâneo, e Instituto Nacional de ESTATÍSTICA. 2013. Taxa de Desemprego: total e por sexo (5) - Portugal. February 13.

PORTUGAL, SANTA SÉ; “Concordata Entre a Santa Sé e a República Portuguesa.” 1940. Web. 13 Dec. 2013.

SOCIAL, Segurança, *Pensão de velhice* 2014. <http://www4.seg-social.pt/pensao-de-velhice>. Acedido em 12 de Abril de 2014.